



Banco do
Conhecimento



JUIZADOS ESPECIAIS

Enunciados e Recomendações do PJERJ

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo](#)

EVENTO/ENUNCIADO	PUBLICAÇÃO	ATO
<p>Os enunciados aprovados em reunião conjunta dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais Cíveis, realizada nos dias 14/08/2017 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 14 de 11/09/2017, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis, realizada no dia 14/08/2017, às dez horas, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais Cíveis.</p>	<p>DJERJ, ADM, n. 8, p. 2. - 14/09/2017</p>	<p><u>AVISO CONJUNTO TJ N° 14, DE 12/09/2017</u></p>
<p>Os enunciados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária foram aprovados em reuniões conjuntas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 12 de 20/08/2015, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito da</p>	<p>DJERJ, ADM, n. 219, p. 2. – 01/08/2017</p>	<p><u>AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12, de 21/07/2017</u></p>

Turma Recursal Fazendária, realizada no dia 07/07/2017, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante da Turma Recursal Fazendária.

Foram aprovados 19 enunciados no XI Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 20.05.2016.

Enunciados publicados no Aviso TJ nº 23/2008:

Revogados os enunciados 7.2.2. e 13.10.5.)

Alterados quanto ao seu conteúdo - 1.1., 2.2.5., 3.1.1., 10.2., 11.6.1., 13.9.1.)

Alterados quanto à referência a dispositivos do Código de Processo Civil ou para adequação ao processo eletrônico -5.1.5., 7.2.1., 10.1., 11.1.1., 11.3., 11.7., 11.9.6., 11.10.1., 12.2.2., 13.1.7., 13.8.1., 13.9.3., 13.9.4., 13.9.5., 13.10.2., 13.10.3., 13.10.4., 13.11., 13.12., 14.2.1, 14.2.3., 14.5.1, 14.12.)

DJERJ, ADM, n. 181, p. 2. – 08/06/2016

AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 15, de 06/06/2016

Foram aprovados quinze enunciados em reuniões conjuntas dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015.

Quinze enunciados

DJERJ, ADM, n. 231, p. 2. – 21/08/2013

AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12, de 20/08/2015

Foram elaborados enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

DJERJ, ADM, n. 3, p. 2. – 05/09/2013

AVISO TJ N. 73, DE 04/09/2013

Oito enunciados		
<p>XXVII Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado em Palmas/TO, nos dias 26, 27 e 28 de maio de 2010.</p> <p>Enunciados atualizados até o evento</p>	<p>DJERJ, ADM 189 (5) - 24/06/2010</p>	<p><u>ATO TJ N. SN12, DE 23/06/2010</u></p>
<p>XXVI Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado em Fortaleza/CE, nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2009.</p> <p>Enunciados atualizados até o evento</p>	<p>DJERJ, ADM 138 (7) - 05/04/2010</p>	<p><u>ATO TJ N. SN5, DE 31/03/2010</u></p>
<p>XXV FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, realizado em São Luís, entre os dias 27 a 29 de maio de 2009.</p> <p>Enunciados atualizados até o evento.</p>	<p>DJERJ, ADM 202 (13) - 10/07/2009.</p>	<p><u>ATO TJ N° SN10, de 09/07/2009</u></p>
<p>Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:</p> <p>Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 29 a 31 de outubro de 1999;</p> <p>Encontro de Conservatória, realizado entre os dias 24 a 26 de novembro de 2000;</p> <p>Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 20 a 22 de julho de 2001;</p>	<p>DORJ-III, S-I 120 (1) - 03/07/2008.</p>	<p><u>AVISO TJ N° 23, de 02/07/2008</u></p>

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 16 a 18 de maio de 2003;

Encontro do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de abril de 2004

VII Encontro, ocorrido em Angra dos Reis, de 15 a 17 de julho de 2005;

VIII Encontro, ocorrido em Angra dos Reis, de 14 a 16 de julho de 2006;

IX Encontro, ocorrido em Angra dos Reis, de 24 a 26 de agosto de 2007 e,

X Encontro, ocorrido em Angra dos Reis, de 16 a 18 de maio de 2008.

XXIII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil do Forum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, realizado entre os dias 23 a 25 de abril de 2008 em Boa Vista, Roraima

Dez enunciados.

DORJ-III, S-I 86
(1) - 14/05/2008

AVISO TJ Nº 16, de 12/05/2008

Consolidação dos enunciados jurídicos cíveis e administrativos em vigor resultantes das discussões dos encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

IX Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 24 a 26 de agosto de 2007);

DORJ-III, S-I, de
04/09/2007, p. 1.

AVISO TJ Nº. 39, de 03/09/2007

VIII Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 14 a 16 de julho de 2006);

VII Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 15 a 17 de julho de 2005);

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - 30 de abril de 2004);

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 16 a 18 de maio de 2003);

Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 20 a 22 de julho de 2001);

Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Conservatória - 24 a 26 de novembro de 2000) e

Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de 1999).

Consolidação dos enunciados jurídicos e administrativos criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros

DORJ-III, S-I, de 11/09/2006, p. 1.

AVISO TJ N°. 43, de 04/09/2006

de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro,
a saber:

III Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais (Armação de Búzios - 01 a 03 de setembro de 2006);

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turma Recursal (Teresópolis -02 a 04 de setembro de 2005);

Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 27 de setembro de 2002);

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais (Rio de Janeiro - 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001);

I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais (Nova Friburgo - 28 e 29 de setembro de 2001);

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica (Rio de Janeiro - 30 de março de 2001);

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro -22 de junho de 2001);

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro -31 de agosto e 1º de setembro de

<p>2000);</p> <p>III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis -29 a 31 de outubro de 1999);</p> <p>II Encontro de Juízes de Juizados Especiais (Itaguaí - 18 e 19 de setembro de 1998);</p> <p>I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 17 e 18 de setembro de 1998);</p> <p>I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais (Angra dos Reis - 5 e 6 de junho de 1998) e</p> <p>I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais (Teresópolis - 17 e 18 de outubro de 1997).</p>		
<p>Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais sobre violência doméstica (Armação de Búzios - 01 a 03 de setembro de 2006).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 06/09/2006, p. 8.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 42, de 04/09/2006</u></p>
<p>Enunciados jurídicos cíveis e administrativos aprovados pelos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais (Angra dos Reis - 14 a 16 de julho de 2006).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 01/08/2006, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 36, de 28/07/2006</u></p>
<p>Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Administrativos Criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do</p>	<p>DORJ-III, S-I, de - 20/09/2005, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 39, de 19/09/2005</u></p>

Estado do Rio de Janeiro,
a saber:

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turma Recursal (Teresópolis - 02 a 04 de setembro de 2005);

II Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 27 de setembro de 2002);

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais (Rio de Janeiro - 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001);

I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais (Nova Friburgo - 28 e 29 de setembro de 2001);

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica (Rio de Janeiro - 30 de março de 2001);

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro - 22 de junho de 2001);

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro - 31 de agosto e 1º de setembro de 2000);

III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de 1999);

II Encontro de Juízes de

Juizados Especiais (Itaguaí - 18 e 19 de setembro de 1998);

I Encontro de Juizes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 17 e 18 de setembro de 1998);

I Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais (Angra dos Reis - 05 e 06 de junho de 1998) e

I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais (Teresópolis - 17 e 18 de outubro de 1997).

Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

VII Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 15 a 17 de julho de 2005);

Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - 30 de abril de 2004);

Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 16 a 18 de maio de 2003);

DORJ-III, S-I, de 04/08/2005, p. 1.

AVISO TJ N°. 29, de 03/08/2005

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 20 a 22 de julho de 2001);

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Conservatória - 24 a 26 de novembro de 2000) e

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de 1999).

VII Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 15 a 17 de julho de 2005).

Modifica o enunciado 8.1.

Revoga o enunciado 4.4.

DORJ-III, S-I, de 04/08/2005, p. 1.

AVISO TJ N°. 28, de 01/08/2005

Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

VI Encontro de Juízes de Juizados Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - 30 de abril de 2004).

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 16 a 18 de maio de

DORJ-III, S-I, de 31/05/2004, p. 4.

AVISO TJ N°. 20, DE 28/05/2004

2003).

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 20 a 22 de julho de 2001).

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Conservatória - 24 a 26 de novembro de 2000).

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de 1999).

Revoga os enunciados 2.2.2, 2.8, 11.8.1 e 13.1.2.

V Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizado entre os dias 16 e 18 de maio de 2003, em Angra dos Reis.

Dezessete enunciados.

**DORJ-III, S-I
101 (1) -
03/06/2003**

Republicado no
DORJ-III, S-I, de
28/07/2003, p. 1.

AVISO TJ N° 16, de 02/06/2003

Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Administrativos Criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

II Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 27 de

DORJ-III, S-I, de
07/10/2002, p. 1.

AVISO TJ N°. 47, de 04/10/2002

setembro de 2002).

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais (Rio de Janeiro - 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001).

I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais (Nova Friburgo - 28 e 29 de setembro de 2001).

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro - 22 de junho de 2001).

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica (Rio de Janeiro - 30 de março de 2001).

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro - 31 de agosto e 1º de setembro de 2000).

III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de 1999).

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais (Itaguaí - 18 e 19 de setembro de 1998).

I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 17 e 18 de setembro de 1998).

I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais (Angra dos Reis - 05 e 06 de junho de 1998).

I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais (Teresópolis - 17 e 18 de outubro de 1997).

II Encontro de Juizes e de Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 27 de setembro de 2002).

Ver também **Aviso TJ n. 47, de 04/10/2002.**

Consolidação dos Enunciados 46.1, 34.1, 67.1, 69.1, 76, 77 e 78.

DORJ-III, S-I 189 (1) - 04/10/2002

[AVISO TJ Nº. 46, de 03/10/2002](#)

Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Administrativos Criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros dos Juizes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Encontro de Juizes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais (Rio de Janeiro - 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001).

I Encontro de Juizes de Juizados Especiais Criminais (Nova Friburgo - 28 e 29 de setembro de 2001).

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica (Rio de Janeiro - 30 de março de 2001).

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia

DORJ-III, S-I, de 18/01/2002, p. 2.

[AVISO TJ Nº. 3, de 17/01/2002](#)

Militar (Rio de Janeiro -22 de junho de 2001).

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro - 31 de agosto e 1º de setembro de 2000).

III Encontro de Juizes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de 1999).

II Encontro de Juizes de Juizados Especiais (Itaguaí - 18 e 19 de setembro de 1998).

I Encontro de Juizes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 17 e 18 de setembro de 1998).

I Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais (Angra dos Reis - 5 e 6 de junho de 1998).

I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais (Teresópolis - 17 e 18 de outubro de 1997).

Reunião dos Magistrados da área penal da Comissão Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - enunciados relativos à competência dos Juizados Especiais Criminais em face da Lei n. 10.259/2001 (Rio de Janeiro - 14 de dezembro de 2001).

Ver também **Aviso TJ n. 1, de 11/01/2002.**

DORJ-III, S-I, de 18/01/2002, p. 2.

[AVISO TJ N.º. 2, de 17/01/2002](#)

<p>Reunião de magistrados do Estado do Rio de Janeiro de iniciativa dos Fóruns Permanentes dos Juizados Especiais e de Execução Penal da EMERJ, sobre o tema 'A Competência dos Juizados Criminais e a Lei n. 10.259/2001'(Rio de Janeiro - 14 de dezembro de 2001).</p> <p>Ver também Aviso TJ n. 2, de 17/01/2002.</p>	<p>DORJ-III, S-I 10 (1) - 15/01/2002</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 1, de 11/01/2002</u></p>
<p>I Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais (Nova Friburgo - 28 a 30 de setembro de 2001).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 10/10/2001, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 53, de 09/10/2001</u></p>
<p>Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes e Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 20 a 22 de julho de 2001), a saber:</p> <p>Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 20 a 22 de julho de 2001);</p> <p>Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Conservatória - 24 a 26 de novembro de 2000) e</p> <p>Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 21/09/2001, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 48, de 21/09/2001</u></p>

1999). Revogados os enunciados 13.1.2; 2.12 e 4.1.3 e enunciados 13.1.1. e 13.1.3 reunidos num único enunciado pelo Aviso TJ n. 16, de 02/06/2003.		
III Encontro de Juízes dos Juizados Cíveis e Turmas Recursais (Angra dos Reis - 20, 21 e 22 de julho de 2001).	DORJ-III, S-I, de 01/08/2001, p. 6.	<u>AVISO TJ N°. 37, de 31/07/2001</u>
XI Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (Belo Horizonte – 04 a 07 de junho de 2001).	DORJ-III S- I, de 12/07/2001, p. 1.	<u>AVISO TJ N°. 33, de 12/07/2001</u>
II Encontro de Juizados Especiais Criminais (Rio de Janeiro - 22 de junho de 2001).	DORJ-III S-I, de 29/06/2001, p. 2.	<u>AVISO TJ N°. 32, de 22/06/2001</u>
IX Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais (Belo Horizonte – 04 a 07 de junho de 2001).	DORJ-III, S-I, de 12/06/2001, p. 1.	<u>BOLETIM TJ N°. 109, de 11/06/2001</u>
Seminário sobre as inovações na abordagem na questão da violência doméstica no Juizado Especial Criminal (Rio de Janeiro - 30 de março de 2001).	DORJ-III, S-I, de 03/05/2001, p. 2.	<u>AVISO TJ N°. 19, de 02/05/2001</u>
VIII Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (São Paulo – 22 e 26 de	DORJ-III, S-I, de 27/03/2001, p. 1.	<u>AVISO TJ N°. 13, de 26/03/2001</u>

novembro de 2000).		
II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais (Conservatória/ Valença - 24, 25 e 26 de novembro de 2000).	DORJ-III, S-I, de 01/12/2000, p. 1.	<u>AVISO TJ N°. 56, de 30/11/2000</u>
Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar (Rio de Janeiro -31 de agosto e 1º de setembro de 2000).	DORJ-III, S-I, de 05/09/2000, p. 1.	<u>AVISO TJ N°. 44, de 04/09/2000</u>
VII Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (Vila Velha – 24 a 27 de maio de 2000).	DORJ-III, S-I, de 14/06/2000, p. 1.	<u>AVISO TJ N°. 29, de 13/06/2000</u>
VI Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (Macapá - 24 a 27 de novembro de 1999).	DORJ-III, S-I, de 01/12/1999, p. 2.	<u>AVISO TJ N°. 60, de 28/11/1999</u>
III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 29 a 31 de outubro de 1999).	DORJ-III, S-I, de 16/11/1999, p. 2.	<u>AVISO TJ N°. 56, DE 11/11/1999</u>
I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - 17 e 18 de setembro de 1999).	DORJ-III, S-I 182, de 23/09/1999, p. 1.	<u>AVISO TJ N°. 47 DE 22/09/1999</u>
I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais do	DORJ-III, S-I, de 18/08/1999, p. 1.	<u>AVISO TJ N°. 40, DE 17/08/1999</u>

<p>Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - 13 e 14 de agosto de 1999).</p>		
<p>I Encontro de Juizes de Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis do Interior (Itaguaí - 25, 26 e 27 de junho 1999).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 30/06/1999, p. 2.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 33, DE 29/06/1999</u></p>
<p>V Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (Salvador - 18 a 21 de maio de 1999).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 30/06/1999, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 32, DE 29/06/1999</u></p>
<p>IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil (Rio de Janeiro - 09, 10 e 11 de novembro de 1998).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 26/11/1998, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 44, DE 26/11/1998</u></p>
<p>I Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro (Angra dos Reis - 05 e 06 de junho de 1998).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 16/06/1998, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 17, DE 16/06/1998</u></p>
<p>I Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro (Teresópolis - 17 e 18 de outubro de 1997).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 22/10/1997, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 18, DE 22/10/1997</u></p>
<p>Primeira reunião entre Juizes Integrantes de Turmas Recursais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro - 18 de agosto de 1997).</p>	<p>DORJ-III, S-I, de 22/08/1997, p. 1. Republicado no DORJ-III, S-I, de 25/08/97, p. 1, de 26/08/97, p. 2, de 27/08/97, p. 1. e de 28/08/97, p. 1.</p>	<p><u>AVISO TJ N°. 8, DE 21/08/1997</u></p>

--	--	--

Fonte: Sistema Sophia – Sistema Informatizado utilizado pela Biblioteca do TJERJ

ÍNDICE

- Os enunciados aprovados em reunião conjunta dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais Cíveis, realizada nos dias 14/08/2017 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 14 de 11/09/2017, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis, realizada no dia 14/08/2017, às dez horas, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais Cíveis.

AVISO CONJUNTO TJ Nº 14, DE 12/09/2017

- Os enunciados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária foram aprovados em reuniões conjuntas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 12 de 20/08/2015, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito da Turma Recursal Fazendária, realizada no dia 07/07/2017, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante da Turma Recursal Fazendária.

AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 12, de 21/07/2017

- Foram aprovados 19 enunciados no XI encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis no dia 20.05.2016.

AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 15, de 06/06/2016

- Foram aprovados quinze enunciados em reuniões conjuntas dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015.

AVISO CONJUNTO TJ COJES Nº 12, de 20/08/2015 – 15 enunciados aprovados

- Elaboração de enunciados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

AVISO TJ Nº. 73, de 04/09/2013 - Oito enunciados aprovados

- XXVII Forum Nacional de Juizados Especiais, realizado nos dias 26, 27 e 28 de maio de 2010, em Palmas/TO.

ATO TJ Nº SN12, de 23/06/2010 – Enunciados, recomendações e proposições aprovados

- XXVI Forum Nacional de Juizados Especiais, realizado nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2009, em Fortaleza/CE.

ATO TJ Nº SN5, de 31/03/2010 – Enunciados, recomendações e proposições aprovados

- XXV Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado de 27 e 29 de maio de 2009, em São Luís.

ATO TJ Nº SN10, de 09/07/2009 – Enunciados, recomendações e proposições aprovados

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Angra dos Reis – outubro/1999; Conservatória – novembro/2000; Angra dos Reis – julho/2001; Angra dos Reis – maio/2003; Rio de Janeiro – abril/2004; Angra dos Reis – julho/2005; Angra dos Reis – julho/2006; Angra dos Reis – agosto/2007 e Angra dos Reis – maio/2008.

AVISO TJ Nº 23, de 02/07/2008 – Quatorze enunciados aprovados.

- XXIII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil do Forum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, realizado entre os dias 23 a 25 de abril de 2008, em Boa Vista – Roraima.

AVISO TJ Nº 16, de 12/05/2008 – Dez enunciados aprovados

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Angra dos Reis – agosto/2007, Angra dos Reis – julho/2006, Angra dos Reis – julho/2005, Rio de Janeiro – abril/2004, Angra dos Reis – maio/2003, Angra dos Reis – julho/2001, Conservatória – novembro/2000, Angra dos Reis – outubro/1999.

AVISO TJ Nº. 39, de 03/09/2007 – Quatorze enunciados aprovados.

- Consolidação dos Enunciados jurídicos e Administrativos Criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Armação de Búzios – setembro/2006, Teresópolis – setembro/2005, Rio de Janeiro – setembro/2002, Rio de Janeiro – novembro e dezembro/2001, Nova Friburgo – setembro/2001, Rio de Janeiro – março/2001, Rio de Janeiro – junho/2001, Rio de Janeiro – agosto e setembro/2000, Angra dos Reis – outubro/1999, Rio de Janeiro – setembro/1998, Itaguaí – setembro/1998, Rio de Janeiro – setembro/1998, Angra dos Reis – junho/1998 Angra dos Reis – junho/1998, Tersópolis – outubro/1997

AVISO TJ Nº. 43, de 04/09/2006 – Noventa e cinco enunciados aprovados.

- Encontro dos Juizes dos Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais, realizada entre os dias 01 e 03 de setembro de 2006, em Armação de Búzios.

AVISO TJ Nº. 42, de 04/09/2006 – Oito enunciados aprovados.

- Reunião dos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizada entre os dias 14 e 16 de julho de 2006, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 36, de 28/07/2006 – Doze enunciados aprovados.

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos Administrativos Criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Teresópolis – setembro/2005, Rio de Janeiro – setembro/2002, Rio de Janeiro – novembro e dezembro/2001, Nova Friburgo – setembro/2001, Rio de Janeiro – junho/2001, Rio de Janeiro – março/2001, Rio de Janeiro – agosto e setembro/2000, Angra dos Reis – outubro/1999, Itaguaí – setembro/1998, Rio de Janeiro – setembro/1998, Angra dos Reis – junho/1998, Teresópolis – outubro/1997.

AVISO TJ Nº. 39, de 19/09/2005 – Oitenta e um enunciados aprovados.

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Angra dos Reis – julho/2005, Rio de Janeiro – abril/2004, Angra dos Reis – maio/2003, Angra dos Reis – julho/2001, Conservatória – novembro/2000, Angra dos Reis – outubro/1999.

AVISO TJ Nº. 29, de 03/08/2005 – Quatorze enunciados cíveis e cinco enunciados administrativos consolidados

- VII Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 15 e 17 de julho de 2005, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 28, de 01/08/2005 – Oito enunciados aprovados.

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro – abril/2004, Angra dos Reis – maio/2003, Angra dos Reis – julho/2001, Conservatória – novembro/2000, Angra dos Reis – outubro/1999.

AVISO TJ Nº. 20, DE 28/05/2004 – Cinco enunciados aprovados.

- V Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizado de 16 e 18 de maio de 2003, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 16, de 02/06/2003 – Dezessete enunciados aprovados

Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Administrativos Criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro – setembro/2002, Rio de Janeiro – novembro e dezembro/2001, Nova Friburgo – setembro/2001, Rio de Janeiro – junho/2001; Rio de Janeiro – março/2001; Rio de Janeiro – agosto e setembro/2000; Angra dos Reis – outubro/1999; Itaguaí – setembro/1998; Rio de Janeiro – setembro/1998; Angra dos Reis – junho/1998; Teresópolis – outubro/1997.

AVISO TJ Nº. 47, de 04/10/2002 – Oitenta e um enunciados aprovados.

- II Encontro de Juízes e de Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Criminais, realizado no dia 27 de setembro de 2002, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 46, de 03/10/2002 – Oito enunciados aprovados.

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos e Administrativos Criminais em vigor resultantes das discussões dos Encontros dos Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Teresópolis – outubro/1997; Angra dos Reis – junho/1998; Rio de Janeiro – setembro/1998; Itaguaí – setembro/1998; Angra dos Reis – outubro/1999; Rio de Janeiro – agosto e setembro/2000; Rio de Janeiro – junho/2001; Rio de Janeiro – março/2001; Nova Friburgo – setembro/2001; Nova Friburgo – setembro/2001.

AVISO TJ Nº. 3, de 17/01/2002 – Setenta e cinco enunciados aprovados.

- Reunião dos Magistrados da área penal da Comissão Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado no dia 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 2, de 17/01/2002 – Dois enunciados aprovados.

- Reunião de magistrados do Estado do Rio de Janeiro de iniciativa dos Fóruns Permanentes dos Juizados Especiais e de Execução Penal da EMERJ, sobre o tema 'A Competência dos Juizados Criminais e a Lei n. 10.259/2001', realizado no dia 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 1, de 11/01/2002 – Dois enunciados aprovados.

- I Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais, realizado entre os dias 28 e 30 de setembro de 2001, em Nova Friburgo.

AVISO TJ Nº. 53, de 09/10/2001 – Sete enunciados aprovados.

- Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juízes e Juizados Especiais Cíveis e

Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: Angra dos Reis – outubro/1999; Conservatória – novembro/2000; Angra dos Reis – julho/2001.

AVISO TJ Nº. 48, de 21/09/2001 – Dezesete enunciados aprovados.

- III Encontro de Juízes dos Juizados Cíveis e Turmas Recursais, realizado entre os dias 20 e 22 de julho de 2001, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 37, de 31/07/2001 – Quatorze enunciados aprovados.

- XI Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado entre os dias 04 e 07 de junho de 2001, em Belo Horizonte.

AVISO TJ Nº. 33, de 12/07/2001 – Cento e nove enunciados Cíveis e Criminais aprovados.

- II Encontro de Juizados Especiais Criminais, realizado no dia 22 de junho de 2001, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 32, de 22/06/2001 – Nove enunciados aprovados.

- IX Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado entre os dias 04 e 07 de junho de 2001, em Belo Horizonte.

BOLETIM TJ Nº. 109, de 11/06/2001 – Três enunciados aprovados.

- Seminário sobre as inovações na abordagem na questão da violência doméstica no Juizado Especial Criminal, realizado no dia 30 de março de 2001, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 19, de 02/05/2001 – Nove enunciados aprovados.

- VIII Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado entre os dias 22 e 26 de novembro de 2000, em São Paulo.

AVISO TJ Nº. 13, de 26/03/2001 – Oito enunciados Cíveis e Criminais aprovados.

- II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais, realizado nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2000, em Conservatória, no município de Valença.

AVISO TJ Nº. 56, de 30/11/2000 – Quinze enunciados aprovados.

- Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2000, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 44, de 04/09/2000 – Quinze enunciados aprovados.

- VII Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado entre os dias 24 e 27 de maio de 2000, em Vila Velha – ES.

AVISO TJ Nº. 29, de 13/06/2000 – Oitenta e cinco enunciados Cíveis e Criminais aprovados.

- VI Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado entre os dias 24 e 27 de novembro de 1999, em Macapá.

AVISO TJ Nº. 60, de 28/11/1999 – Setenta e seis enunciados Cíveis e Criminais aprovados.

- III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 29 e 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 56, DE 11/11/1999 – Vinte e sete enunciados Cíveis e Criminais aprovados.

- I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de setembro de 1999, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 47 DE 22/09/1999 – vinte e sete enunciados aprovados.

- I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 13 e 14 de agosto de 1999, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 40, DE 17/08/1999 – Vinte enunciados Administrativos e Jurídicos aprovados.

- I Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis do Interior, realizado nos dias 25, 26 e 27 de 1999, em Itaguaí.

AVISO TJ Nº. 33, DE 29/06/1999 – Quinze enunciados aprovados.

- V Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado entre os dias 18 e 21 de maio de 1999, em Salvador.

AVISO TJ Nº. 32, DE 29/06/1999 – Trinta e seis enunciados aprovados.

- IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado nos dias 9, 10 e 11 de novembro de 1998, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 44, DE 26/11/1998 – Quarenta e dois enunciados aprovados.

- I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, realizado nos dias 05 e 06 de junho de 1998, em Angra dos Reis.

AVISO TJ Nº. 17, DE 16/06/1998 – Cinquenta e um enunciados aprovados.

- I Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 1997, em Teresópolis.

AVISO TJ Nº. 18, DE 22/10/1997 – Quarenta e nove enunciados Cíveis e Criminais aprovados.

- I Reunião entre Juízes Integrantes de Turmas Recursais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro, realizada no dia 18 de agosto de 1997, no Rio de Janeiro.

AVISO TJ Nº. 8, DE 21/08/1997 – Cinco enunciados aprovados.

- Os enunciados aprovados em reunião conjunta dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais Cíveis, realizada nos dias 14/08/2017 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 14 de 11/09/2017, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis, realizada no dia quatorze de agosto de dois mil e dezessete, às dez horas, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante dos Juizados Especiais Cíveis e das Turmas Recursais Cíveis.

DJERJ, ADM, n. 8, p. 2. - 14/09/2017

AVISO CONJUNTO TJ Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

ENUNCIADO 01 - 2017:

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE

Não cabe declínio de competência ou remessa de autos em sede de Juizado Especial Cível.

JUSTIFICATIVA:

É comum a distribuição de ações diversas pela parte visando a obtenção de indenizações autônomas, muitas vezes havendo identificação pelo sistema e conclusão para verificação de prevenção.

Quando reconhecida a prevenção há redistribuição, reunião de processos, o que gera retardo no andamento processual, eventual adiamento de audiências, etc.

A intenção do enunciado é tornar mais céleres os processos, aplicando o artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 de forma literal, apontando às partes e seus advogados que devem demandar todos os problemas que têm com determinado réu através do mesmo processo.

ENUNCIADO 02 - 2017:

PREVENÇÃO - EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO

A extinção do processo sem análise do mérito gera prevenção do Juizado originário para futuras ações com o mesmo objeto, ressalvada a hipótese de incompetência territorial.

JUSTIFICATIVA:

O enunciado visa resguardar o princípio do juiz natural evitando, assim, a escolha intencional do Juízo.

De outra banda, como o sistema informatizado do Tribunal força a remessa do feito ao juizado de primeira distribuição, mesmo que a parte/advogado indique no ajuizamento eletrônico o juizado competente, a nova ação será remetida ao juizado que extinguiu o feito por incompetência anteriormente.

Assim, no caso em exame, deverá o juiz remeter o novo processo ajuizado ao juízo competente.

ENUNCIADO 03 - 2017:

JULGAMENTO DE MÉRITO - FRAUDE PROCESSUAL

Verificando o juiz que a ausência da parte à audiência ou o pedido de desistência visam fraudar o andamento processual evitando o julgamento desfavorável, poderá indeferir o pedido de desistência ou não aplicar o disposto no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, de forma fundamentada, julgando o mérito da lide aplicando, se for o caso, as penas decorrentes da litigância de má-fé à parte autora.

JUSTIFICATIVA:

Os reiterados casos de fraude processual têm gerado necessidade de adoção de novas práticas pelos magistrados visando coibir manobras processuais como forma de evitar a penalização por atos de má-fé processual.

Por óbvio, a aplicação do enunciado demanda análise do caso concreto e fundamentação devida.

ENUNCIADO 04 - 2017:

PENHORA ON LINE - TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DE VALORES PARA DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE

A PENHORA on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da

celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente à transferência de valores bloqueados.

JUSTIFICATIVA:

A proposta reproduz o teor do enunciado nº 94 do Aviso Conjunto nº 22/2015 do CEDES, adequando a fundamentação aos dispositivos da Lei nº 9.099/95, evitando discussão quanto a transferência de valores que, se obstada imediatamente, inviabiliza a rotina dos gabinetes de Juizados Especiais Cíveis dado o volume de processos.

"Enunciado 94: Em respeito aos princípios da menor onerosidade e da duração razoável do processo, é possível a transferência imediata dos valores bloqueados (art. 854 e parágrafos do CPC)".

O procedimento previsto nos parágrafos do art. 854 do CPC é incompatível com o sistema eletrônico da penhora on line. A incompatibilidade se verifica quanto ao prazo necessário para a sua concretização (há previsão de vários atos), como também ao prejuízo que causará tanto ao credor quanto ao devedor, já que, neste último caso, valores somente bloqueados não são passíveis de correção na instituição financeira que tem sua guarda.

ENUNCIADO 05 - 2017:

GUIA DE PAGAMENTO DE ACORDO - AUSÊNCIA DE JUNTADA - PRESUNÇÃO DE MORA

A ausência de comprovação do cumprimento de acordo pelo devedor no prazo de cinco dias após o término do prazo de pagamento induz a presunção de mora, fazendo incidir a cláusula penal.

JUSTIFICATIVA:

É comum o recolhimento, pelas empresas, de valores relativos às condenações sem que informem o depósito ao Juízo. Esta sistemática gera execuções e outros desdobramentos processuais indesejáveis.

A proposta visa orientar as empresas no sentido de que, não sendo informado o depósito em prazo razoável e por petição, serão consideradas em mora, até porque sem a apresentação da guia o Juízo não tem como saber que houve o pagamento ou apresentação para fins de garantia.

ENUNCIADO 06 - 2017:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE

A mera reiteração, nos embargos à execução, de argumentos já decididos em sede de exceção de preexecutividade poderá ensejar a aplicação de penalidades decorrentes de litigância de má-fé e/ou poderá ser considerada ato atentatório a dignidade da Justiça.

JUSTIFICATIVA:

O excesso de incidentes na fase de execução consiste num dos grandes problemas no tempo de duração razoável do processo, gerando, muitas vezes, a reanálise de questões já decididas.

O enunciado orienta as partes a não proceder desta forma e objetiva a concentração de todos os argumentos contrários à execução em uma só peça, preferencialmente os embargos.

ENUNCIADO 07 - 2017:

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é processada nos mesmos autos, sem a suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao juízo, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, p. ex., o arresto ou outras tutelas provisórias de urgência cautelares aplicáveis ao caso concreto.

JUSTIFICATIVA:

Em 18 de março de 2016, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/16) entrou em vigor já com algumas alterações promovidas por outro ato normativo (Lei nº 13.256/16). Obviamente, diversos questionamentos já vinham sendo apresentados antes mesmo de sua vigência, fomentando certa insegurança entre os operadores do Direito, o que, de certa forma, era até de se esperar, diante das inúmeras alterações.

Com relação ao Juizados Especiais, o novo CPC fez referência expressa ao Sistema dos Juizados nos artigos 985, I, 1.062, 1.063, 1.064, 1.065. Como parte do estudo da nova sistemática, aduziremos análise sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e os meios dos quais o magistrado pode lançar mão para flexibilizar o procedimento.

Pois bem, o art. 1.062 do CPC prevê uma nova modalidade de intervenção de terceiro, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que será aplicado nos juizados, não obstante a existência de restrição específica prevista em lei (art. 10, Lei nº 9.099/95). A desconsideração da

personalidade jurídica já vinha sendo realizada nos juizados, em que pese a ausência de regulamentação da forma procedimental para tanto. Contudo, com o advento do novo CPC, foi criado um modelo a ser seguido (art. 133 - art. 137), incluído dentro do rol de modalidades de intervenção de terceiros.

Assim, foi necessária a criação de outra regra (art. 1.062, do CPC) para justificar a incidência da intervenção de terceiros nos juizados, apesar da vedação expressa (art. 10, Lei nº 9.099/95). Quanto a este aspecto, não se vislumbra empecilhos sérios para que a desconsideração aqui seja deferida. O problema, em realidade, reside na observância do novo processamento estatuído.

Com efeito, não tendo sido requerida a desconsideração na petição inicial, será, então, formado um "apenso", com suspensão da demanda primitiva, para que seja viabilizada a citação do sócio a fim de que apresente defesa quanto a este tema. Após, haverá dilação probatória se for o caso e, enfim, será proferida decisão interlocutória (quando se tratar de desconsideração realizada perante órgão de primeira instância), caso em que será possível o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, inc. IV, do CPC).

Observam-se, desta forma, certos empecilhos práticos para a adoção desta maneira de proceder em sede de juizados. Primeiro, porque o contraditório prévio, a dilação probatória para a solução do incidente, bem como a suspensão da demanda originária irão conspirar contra os critérios norteadores desta via (art. 2º, Lei nº 9.099/95). E, segundo, é que não há possibilidade de emprego do agravo de instrumento perante as Turmas Recursais.

Pensamos que, em tais casos, não deverá ser observado o procedimento estabelecido na nova legislação (art. 133 - art. 137, do CPC), por ser a mesma absolutamente incompatível com seus princípios inspiradores. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser reconhecida nos próprios autos, sem que haja a suspensão da análise de qualquer tema.

Sem embargos, conforme o § 4º do art. 795, do CPC, para a desconsideração da personalidade jurídica, é obrigatória a observância do incidente processual. Entretanto, tal disposição legal não é absoluta, pois a lei dispensa a instauração do referido incidente quando a desconsideração for requerida na petição inicial, devendo ser citado o sócio ou a pessoa jurídica (§2º, art. 134, do CPC) para, nos termos do art. 135 do CPC, se manifestar, no prazo de 15 dias.

Nesse contexto, os incidentes processuais praticamente não são admitidos, com exceção da arguição de suspeição e impedimento do juiz, que são processados em autos apartados e observado o rito do Código de Processo Civil. Todas as demais matérias de defesa devem ser arguidas na contestação (art. 30 da lei 9.099/95), sendo decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento do processo.

Mas não é só, o art. 16 da Lei 9.099/95 dispensa a distribuição e a autuação do pedido inicial, tudo em atenção à simplicidade e à informalidade do Sistema dos Juizados, sem falar na irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

O legislador de 2015 visou instituir mais uma exceção ao disposto nos arts. 10, 16, 29 e 30 da Lei dos Juizados, ao prever a aplicabilidade, ao procedimento sumaríssimo, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, cabe ao intérprete buscar meios para que a referida exceção seja compatibilizada com as características do Sistema.

Desse modo, a desconsideração nos Juizados Especiais deve preservar aquilo que moveu o legislador, ou seja, a comunicação prévia e a possibilidade de defesa pelo requerido, mas sem a suspensão do procedimento ou a instauração de um incidente processual.

Assim, se for garantido aos sócios ou diretores (terceiros), nos próprios autos da execução, o exercício do direito de defesa, estará garantido o tratamento isonômico entre as partes, sem a suspensão do processo e a formação do incidente.

No sentido do texto, confira o seguinte julgado:

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FORMAÇÃO DE INCIDENTE EM APARTADO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA LEI 9.099/95. CONVERSÃO DA PENHORA EM ARRESTO. POSSIBILIDADE. Os incidentes processuais praticamente não são admitidos no Sistema dos Juizados, com exceção da arguição de suspeição e impedimento do juiz, que são processadas em autos apartados. Todas as demais matérias de defesa devem ser arguidas nos próprios autos, quando não forem dispensadas na forma do art. 16 da Lei 9.099/95 (dispensa a distribuição e autuação do pedido inicial), tudo em atenção à simplicidade e informalidade do Sistema dos Juizados. O rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos art. 133 a 137 do Código de Processo Civil deve ser flexibilizado para compatibilizar se com os princípios reitores da Lei 9.099/95, ou seja, sem a suspensão da execução e sem a instauração de um processo em apartado (incidente), garantindo aos sócios ou diretores (terceiros), nos próprios autos da execução, o exercício do direito de defesa. Penhora que deve ser convertida em arresto (art. 139, IV c/c art. 301, todos do CPC). Procedência parcial do writ". (Mandado de Segurança n. 0001504-46.2016.8.19.9000, 4ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Alexandre Chini, julgado em 25 de abril de 2017).

Concluindo, a desconsideração da personalidade jurídica só deve ser deferida - ou não - após a intimação das partes, sem a suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao juízo o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, p. ex., o deferimento de arresto ou outras tutelas provisórias de urgência cautelares aplicáveis ao caso concreto, assegurado às partes o contraditório e a ampla defesa, sem a necessidade de se violar os princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

ENUNCIADO ALTERADO:

ENUNCIADO 02 - 2016:

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROCURAÇÃO - VALIDADE PARA EFEITO PROCESSUAL

A petição inicial deverá ser instruída com comprovante de residência e procuração atualizados (art. 77, inciso V e o artigo 105, §§ 2º. e 3º, do CPC e do artigo 19, § 2º. Da Lei 9.099/95).

JUSTIFICATIVA:

O enunciado proposto substitui o enunciado nº 02.2016 sobre a mesma matéria, excluindo o prazo rígido para controle da competência territorial e da regularidade de representação processual nos Juizados Especiais Cíveis, além de incluir no seu texto as normas legais que permitem o controle judicial da competência territorial e da regularidade da representação processual.

O Código de Processo Civil dispõe, no art. 77, inciso V, que é dever das partes e dos seus procuradores declinar o endereço residencial ou profissional no primeiro momento que couber falar nos autos, atualizando essa informação em caso de mudança.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Portanto, desde o ajuizamento da ação, que para o Autor é o "primeiro momento" em que o demandante tem para "falar nos autos", a parte deverá apresentar comprovante de residência atualizado, possibilitando o exercício do controle judicial da competência territorial.

Com relação aos advogados das partes, o ajuizamento da ação é o "primeiro momento" de manifestação do patrono nos autos, quando deverá informar o endereço atualizado do seu escritório profissional, que deverá constar na procuração (artigo 105, §§ 2º. e 3º. do CPC). Apenas com a

apresentação da procuração atualizada, no momento do ajuizamento da ação, será possível o patrono da parte demonstrar o cumprimento do inciso V do artigo 77 do CPC.

O artigo 105 do CPC dispõe sobre a obrigatoriedade do advogado informar o endereço (atualizado, cf. inciso V do artigo 77 do CPC) do escritório na procuração, dispondo especificamente sobre o advogado que postula em causa própria no artigo 106, com indeferimento da petição inicial na hipótese de descumprir o dever de informar o seu endereço (atualizado, cf. inciso V do artigo 77 do CPC):

Art. 105. (...).

§ 2º. A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o endereço completo.

§ 3º. Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e o endereço completo.

Art. 106. Quanto postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§1º. Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

Além das normas expressas do Código de Processo Civil, o artigo 19 da Lei 9.099/95 prevê, no seu § 2º., a necessidade de comunicação da mudança de endereço no curso do processo, extraíndo se também desta norma que a informação atualizada sobre o endereço é dever legal, que deve ser observado desde o ajuizamento da ação:

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

Portanto, é dever legal da parte apresentar comprovante de residência atualizado no momento do ajuizamento da ação. Também é dever legal do advogado informar o endereço atualizado do seu escritório no momento do ajuizamento da demanda, o que somente é possível com a apresentação da procuração contemporânea à distribuição, ressalvada a possibilidade de apresentação de procuração nos 15(quinze) dias posteriores ao ajuizamento da ação, prorrogável por igual período por despacho do juiz, conforme artigo 104 do CPC:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exhibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

A consequência para o descumprimento dos deveres impostos às partes e aos procuradores é a extinção do processo por incompetência territorial (Lei 9.099/95, artigo 51, inciso III) ou por falta de

representação processual adequada, que impede o desenvolvimento válido e regular do processo (Lei 9.099/95, artigo 51, caput c/c o artigo 106, § 1º e 485, IV do CPC), independentemente de intimação da parte (§ 1º do artigo 51 da lei 9.099/95):

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - Verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

A Jurisprudência de diversos tribunais considera que a ausência de procuração, ou a procuração apresentada sem o preenchimento dos requisitos legais, configura falta de representação processual adequada, que impede o desenvolvimento válido e regular do processo e conduz à sua extinção por falta de pressuposto processual, com previsão expressa no novo CPC, no 485, IV do CPC.

TJ-RJ - AÇÃO RESCISÓRIA AR 00257975620128190000 RJ 0025797-56.2012.8.19.0000 (TJ-RJ)

Data de publicação: 01/11/2013

Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE DOIS DOS TRÊS AUTORES. PRAZO PREVISTO NO ART. 37 DO CPC ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. Apesar de ter juntado aos autos a procuração de um dos autores já após a propositura da presente ação, mas dentro do prazo de quinze dias previsto no art. 37 do CPC, o patrono subscritor da inicial deixou de apresentar os outros dois instrumentos de mandato, bem como deixou de pleitear a prorrogação do prazo de quinze dias, que já está por demais ultrapassado. Extinção do processo sem exame de mérito, na forma do art. 267, IV do CPC.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10433120165983001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 30/05/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. CONDENAÇÃO DO PROCURADOR NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. I. A ausência de instrumento de mandato outorgado ao procurador, pela parte, acarreta vício de representação processual. II. É vedado ao advogado atuar em juízo em nome da parte sem a devida legitimação. III. Intentada ação executiva, sem consentimento da parte, o advogado deverá arcar com o pagamento das despesas e custas processuais, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.

TJ-BA - Embargos à Execução 00191945920098050000 BA 0019194-59.2009.8.05.0000 (TJ-BA)

Data de publicação: 16/11/2012

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. ART. 13 DO CPC. DECURSO DO

PRAZO IN ALBIS. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. 1) A irregularidade da representação processual, por se tratar de vício sanável, conduz à intimação da parte interessada para corrigi-lo, nos termos do art. 13 do CPC; 2) Decorrido in albis o prazo para suprir o equívoco, tratando de defeito imputado à parte autora, configura-se a nulidade do processo, tendo-se como inexistentes os atos processuais assinados por advogado que militou sem procuração; 3) Existência de óbice à apreciação do pano de fundo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 267, IV, do CPC; 4) Extinção do feito sem resolução do mérito.

TRF-2 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL AGTAC 332724 RJ 2003.51.01.002172-2 (TRF-2)

Data de publicação: 19/02/2008

Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a resolução do mérito (CPC, art. 13, caput, c/c 267, IV), sendo certo que tal medida somente é cabível quando dado às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários pelo magistrado. 2. Tendo sido aberta possibilidade às partes de regularizarem sua representação processual com a juntada da procuração do patrono constituído pelas mesmas e transcorrido in albis o prazo determinado, outra não poderia ter sido a solução a ser adotada pelo Juízo a quo que não a extinção do feito, sendo despendida a intimação pessoal da parte autora. 3. Não deve ser conhecida a apelação interposta por advogado sem procuração nos autos. 4. Agravo provido

TJ-RS - Apelação Cível AC 70064312846 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 29/06/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INCISO IVC/C § 3º DO CPC. ART. 37 DO CPC. Na espécie, a ausência de procuração outorgada pelo autor da revisional acarreta a inexistência de todos os atos praticados, adotando-se como referencial o artigo 37 do CPC. Embora intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para regularizar sua representação processual. Ação revisional de contrato extinta, de ofício, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Apelação Cível Nº 70064312846, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 25/06/2015).

TJ-PE - Apelação APL 3587957 PE (TJ-PE)

Data de publicação: 11/06/2015

Ementa: PROCESSO CIVIL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 265, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VONTADE POST MORTEM. INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. EX OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 1. Verificado o óbito do demandante anterior à interposição da ação, e imperioso reconhecer a inexistência de capacidade processual ou postulatória dos advogados para buscar a tutela jurisdicional com base em procuração anteriormente outorgada. 2. Outrossim, não se aplica a suspensão prevista no art. 265, I, do CPC, pois o óbito, certidão à fl. 25, ocorreu anteriormente à propositura da ação e não no curso da mesma. 3. Ante o exposto, considerados inexistentes os atos praticados por causídicos sem procuração válida, impende declarar, ex officio, a nulidade dos atos processuais, extinguindo o processo nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição. 4. Recurso a que se nega provimento.

[Índice](#)

- Os enunciados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária foram aprovados em reuniões conjuntas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015 e publicados por meio do Aviso Conjunto TJ/COJES n. 12 de 20/08/2015, foram reunidos aos enunciados aprovados em reunião dos Juízes de Direito da Turma Recursal Fazendária, realizada no dia 07/07/2017, estando consolidados para constituir jurisprudência predominante da Turma Recursal Fazendária.

DJERJ, ADM, n. 219, p. 2. – 01/08/2017

AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 12, de 21/07/2017

ENUNCIADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA

1. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo padronizado pelo Sistema Único de Saúde, deve a ação ser ajuizada em face do ente vinculado ao seu fornecimento em conformidade com a política pública existente e as atribuições administrativas fixadas, não havendo que se falar em solidariedade entre os entes federativos nesse caso (Precedente: RI - processo nº 0346572-45.2014.8.19.0001).

2. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo não padronizado pelo Sistema Único de Saúde, pode a ação ser proposta em face de qualquer ente público, já que solidários, impondo-se, entretanto, a comprovação da efetiva necessidade do medicamento, tratamento ou insumo reclamado, bem como a ineficácia daqueles padronizados pelo Sistema Único de Saúde para a doença, dadas as condições do reclamante e seu histórico clínico (Precedente: RI - processo nº 0196584-47.2014.8.19.0001).

3. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo, padronizado ou não pelo Sistema Único de Saúde, poderá o juiz, havendo laudo indicativo do Núcleo de Assessoramento Técnico - NAT ou da Câmara de Resolução de Litígios em Saúde - CRLS e com base nos arts. 300 c/c 314 do CPC, conceder a tutela antecipada fundada na urgência, suspendendo-se o processo, após, em se tratando de medicamento não padronizado reclamado em face do Estado do Rio de Janeiro, em vista da decisão proferida pelo E. STJ no Resp n. 1.657.156 - RJ (Precedente: RI - processo nº 0196584-47.2014.8.19.0001).

JUSTIFICATIVA: O E. STJ, nos autos do Resp n. 1.657.156 - RJ, determinou a imediata suspensão de todos os processos que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado do Rio de Janeiro de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde. A suspensão foi determinada com base no art. 1037, inciso II do CPC a fim de, adotadas as providências cabíveis, ser fixada tese jurídica a ser observada nos julgamentos posteriores. Não há óbice, contudo, à análise pelo juiz do pedido de tutela antecipada fundada na urgência, porque essa providência decorre do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, de assento constitucional, e também encontra expressa previsão legal nos arts. 300 c/c 314 do CPC.

4. O enunciado n. 116 de Súmula do E. TJERJ ("na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia") não é aplicável aos processos em curso nos Juizados Fazendários, uma vez que a alteração do pedido pode acarretar violação à natureza tripartida do Sistema Único de Saúde, estendendo se sem prévia instrução as atribuições administrativas dos entes federativos, além de afronta à principiologia de julgamento que orienta todo o Microssistema dos Juizados Especiais, em especial as normas inseridas nos artigos 2º e 6º da Lei n. 9099/95, incidentes nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: RI - processo nº 0457300-56.2014.8.19.0001).

JUSTIFICATIVA: A substituição de medicamentos, tratamentos e insumos após a sentença tem o condão, na prática, de eternizar o processo nos Juizados Fazendários, pois, ao alargar os limites objetivos da lide inicialmente posta em Juízo a fim de garantir, sem nova ação, que nova causa de pedir e pedido sejam deduzidos, permite que um mesmo processo, jamais extingüível em razão de sua própria natureza (já que em matéria de saúde as causas dos males e doenças sempre são interdependentes, sendo o organismo humano, por meio de seus órgãos e funções, o resultado perfeito de um sistema sincrônico), se preste a tutelar o direito à saúde da parte indefinidamente, em prejuízo da funcionalidade que o Microssistema deve resguardar com o objetivo que não é outro

se não o de manter-se eficiente e célere para causas de menor complexidade fática. A principiologia que deve o Microsistema observar, com o escopo de manter-se funcional, repousa inicialmente na própria CRFB (artigo 98, I, que determina a criação de um Sistema de Justiça para as causas menos complexas), passando às leis ordinárias de regência (Lei n. 9099/95 c/c 12.153/09) que positivam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como critérios orientadores do julgamento.

5. Em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, tratamento ou insumo, padronizado ou não pelo Sistema Único de Saúde, não é possível à parte reclamante eleger a marca específica a ser fornecida pelo ente público nos casos em que há, no mercado, outras de idêntica segurança e registradas pela ANVISA, sob pena afronta direta ao Princípio da Impessoalidade que deve nortear as relações estabelecidas pela Administração Pública e seus contratados (Precedente: RI - processo nº 0114788-97.2015.8.19.0001).

6. Em se tratando de pedido urgente para internação hospitalar, é imperioso notar que os entes federativos devem se organizar para atender ao comando constitucional contido no artigo 6º, promovendo a descentralização da gestão e a racionalização das atribuições, assim observando a integralidade da assistência à saúde, que é direito subjetivo público fundamental. Não havendo vagas disponíveis na rede pública, entretanto, comprovada a urgência do pedido, poderá o juiz determinar a internação do reclamante em leito hospitalar privado, às expensas do Poder Público, até que seja possível sua transferência a uma unidade da rede hospitalar pública (Precedente: RI - processo nº 0334103-64.2014.8.19.0001).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

7. A recusa ao teste do etilômetro, desde o advento da Lei n. 11.705/08 (com a redação do § 3º do artigo 277 da Lei n. 9503/97), por si, dá ensejo à aplicação das penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir, além das medidas administrativas de recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo (Precedente: RI - processo nº 0083787-94.2015.8.19.0001).

8. É lícito o condicionamento da realização de vistoria, visando o licenciamento anual, ao pagamento das multas e tributos pendentes (Precedente: Recurso Inominado - processo n. 0172360 - 11.2015.8.19.0001).

9. É lícito o condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas pendentes, taxa de reboque e diárias, estas limitadas ao número de 30 (trinta) (Precedente: Recurso Inominado - processo n. 0243932- 90.2016.8.19.0001).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA PROCESSUAL

10. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital não possuem competência territorial funcional para processar e julgar demandas de partes domiciliadas em municípios diversos do Rio de Janeiro, a teor do que dispõem os artigos 19, I e 20 da Lei n. 5781/10 c/c artigo 2º, §4º da Lei n. 12153/09. A competência para processar e julgar essas demandas pertence ao juízo fazendário comum, enquanto não instalados os Juizados Fazendários regionais. (Precedente: RI - processo nº 0261506-29.2016.8.19.0001).

11. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital não possuem competência para processar e julgar demandas de natureza tributária até que seja editado ato do Presidente do Tribunal de Justiça a que se refere o artigo 49 da Lei n. 5781/10. A competência para processar e julgar essas demandas pertence ao juízo fazendário, sendo esta absoluta em razão da matéria tributária, devendo se observar, na comarca da capital, que havia disposição específica com relação às 11ª e 12ª Varas de Fazenda Pública, sendo os dispositivos legais, respectivamente, o art. 97, § 3º, I e §5º, inciso II do CODJERJ. Ocorre, porém, que atualmente há o artigo 44, inciso I, LODJ, dispondo, de modo genérico, acerca da competência dos Juízos de Direito de Fazenda Pública (Precedente: RI - processo nº 0296734-65.2016.8.19.0001).

12. Inadmissível em sede de Juizado Especial Fazendário o pedido de reajuste da parcela de produtividade fiscal devida ao Auditor Fiscal da Receita do Estado diante da necessidade de realização de perícia contábil, situação que se contrapõe aos princípios da simplicidade, celeridade e à regra do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: RI - processo nº 0505666-92.2015.8.19.0001).

13. O pedido em sede de Juizado Especial Fazendário deve ser líquido, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 14 da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado - processo n. 0026617-33.2016.8.19.0001).

14. É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do artigo 18, §2º da Lei n. 9099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0087519-83.2015.8.19.0001](#)).

15. Diante do princípio da unicidade recursal, é incabível a impetração de mandado de segurança em relação à decisão interlocutória, podendo esta ser objeto de eventual Recurso Inominado (Precedente: Mandado de Segurança - processo n. [0000781-90.2017.8.19.9000](#)).

16. Tendo em vista tratar se de obrigação de fazer sem conteúdo econômico imediato os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente competentes para apreciar as demandas que tenham por objeto o fornecimento de insumos e remédios, assim como a prestação de assistência hospitalar (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0135382-98.2016.8.19.0001](#)).

17. É incabível o litisconsórcio passivo entre pessoa jurídica de direito público com sede na cidade do Rio de Janeiro e outra com sede em outra comarca em ações propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca da capital, ante o disposto nos artigos 19, inciso I e 40, incisos I, II e III da [Lei estadual n. 5781/2010](#) (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0298658-82.2014.8.19.0001](#)).

18. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas nos Juizados da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, inciso II da Lei n. 12.153/2009 (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0120321-03.2016.8.19.0001](#)).

19. Não cabe pedido de internação compulsória em sede de Juizados da Fazenda Pública diante da necessidade de realização de perícia médica e psicológica, situação que se contrapõe aos princípios da simplicidade, celeridade e à regra do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, incidente nos Juizados Fazendários por força do artigo 27 da Lei n. 12.153/09 (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0306924-58.2014.8.19.0001](#)).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA DE SERVIDOR PÚBLICO

20. A promoção de servidor menos antigo não gera, por si só, automaticamente, ascendência na carreira dos demais funcionários que lhe precedem, não havendo que se falar, outrossim e ipso facto, em dano moral (Precedente: Recurso Inominado - processo nº [0071916-33.2016.8.19.0001](#)).

21. É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que Veda o Enriquecimento sem Causa da Administração, impondo se observar a decisão proferida pelo SF em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 721.001/RJ (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0198159-90.2014.8.19.0001](#)).

22. O termo inicial do lapso prescricional da ação indenizatória tendo por objeto férias ou licenças não gozadas por servidor inativo é a data da aposentadoria do servidor (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0454253-40.2015.8.19.0001](#)).

23. A indenização por férias e licenças não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período de atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0454253-40.2015.8.19.0001](#)).

24. Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias e licença não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0080065-86.2014.8.19.0001](#)).

25. Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da [Lei Estadual n. 3.465/00](#), o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0264703-89.2016.8.19.0001](#)).

ENUNCIADOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA

26. O reconhecimento de dívida pelo Estado do Rio de Janeiro em processo administrativo suspende o prazo prescricional para cobrança judicial, por força do artigo 4º do [Decreto nº 20.910/32](#) (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0306145-35.2016.8.19.0001](#)).

27. Cabe indenização aos titulares de direito real de uso das cadeiras cativas do Maracanã em decorrência da impossibilidade do exercício do seu direito por ato do Poder Público, sendo devido, nas Olimpíadas e Paralimpíadas, o montante equivalente ao valor oficial de venda do ingresso do setor onde se localiza a respectiva cadeira e, na Copa das Confederações e do Mundo, os montantes

previamente fixados, respetivamente, nos Decretos estaduais ns. 44.236/2013 e 44.746/2014 (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0145947- 24.2016.8.19.0001](#)).

JUSTIFICATIVA: Diante da necessidade de estabelecer critério de indenização aos titulares do direito de uso das chamadas cadeiras cativas existentes no Maracanã em razão de impossibilidade de exercício do seu direito durante a realização da Copa das Confederações da FIFA 2013 e da Copa do Mundo, no ano de 2014, foram editados os Decretos estaduais nºs. 44.236/2013 e 44.746/2014. Nos termos do artigo 2º, do Decreto estadual nº. 44.236/2013, a soma dos valores estipulados para os jogos da Copa das Confederações (R\$ 228,00, R\$ 228,00 e R\$ 418,00) resulta no montante de R\$ 874,00. Para a Copa do Mundo, nos termos do artigo 2º, do Decreto estadual nº 44.746, é devido o total de R\$ 4.480,00 pelos jogos da copa do mundo (R\$ 350,00 para jogos da fase de grupos total de 04 jogos; R\$ 440,00 para oitavas de final - 01 jogo; R\$ 660,00 para quartas de final- 01 jogo; R\$ 1.980,00 para a final - 01 jogo). A ausência de regulamentação pelo Estado do valor a ser pago aos titulares das cadeiras pela impossibilidade de uso durante as Olimpíadas e Paralimpíadas não afasta o direito ao recebimento da indenização, devendo, assim, prevalecer o valor do ingresso colocado à venda pela organização oficial do evento, atentando se para o respectivo setor onde se localiza a cadeira cativa.

28. Nas condenações às obrigações de pagar impostas ao Poder Público referentes a débitos não tributários, os juros moratórios e a correção monetária serão calculados em conformidade com o artigo 1º- F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela [Lei n. 11.960/2009](#) (Precedente: Recurso Inominado - processo n. [0241110-31.2016.8.19.0001](#)).

JUSTIFICATIVA: Em relação aos juros moratórios sobre débitos não tributários, a sistemática não sofreu os efeitos do julgamento da ADI n. 4357/DF pelo E. STF, de modo que se deve observar que o percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 e, após, aquele aplicado às cadernetas de poupança. No que tange à correção monetária, o E. STF aclarou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870947/SE, em Regime de Repercussão Geral (Tema 810), que o afastamento do art. 1º F da [Lei n. 9494/97](#) com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 -pela declaração de inconstitucionalidade parcial proferida por arrastamento nas ADIs ns. 4357/DF e 4425/DF, consoante o artigo 18 da Lei n. 8870/94 - teve por alcance exclusivo os débitos já consolidados em precatórios expedidos ou pagos. Na parte referente à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório - ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda/sentença condenatória - firmou o E. STF o entendimento de que o art. 1º- F da Lei n. 9.494/97 encontra se em pleno vigor, já que pendente pronunciamento expresso daquela Corte acerca de sua constitucionalidade. Assim, deve também ser acolhido o recurso do Estado, nesse aspecto, impondo se a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), sem o limite temporal de 25 de março de 2015, conforme o art. 1º- F da Lei 9.494/97, ainda em vigor.

[Índice](#)

- Aprovados dezenove enunciados no XI encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis no dia 20.05.2016.

DJERJ, ADM, n. 181, p. 2. – 08/06/2016

[AVISO TJ Nº. 15, de 06/06/2016](#)

ENUNCIADOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, e a **PRESIDENTE DA COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COJES**, Desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

AVISAM aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados e demais interessados que foram aprovados os seguintes enunciados no XI Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 20/05/2016:

Enunciado nº 01.2016:

PREVENÇÃO – IDENTIFICAÇÃO PELO CARTÓRIO

O Cartório, ao verificar a existência de possível prevenção, junto ao sistema, deve comunicar o fato

ao juiz, que poderá reunir os processos para julgamento conjunto.

Enunciado nº 02.2016:

COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E PROCURAÇÃO – VALIDADE PARA EFEITO PROCESSUAL

A petição inicial deverá ser instruída com comprovante de residência e procuração, ambos com data inferior a três meses.

Enunciado nº 03.2016:

PROCESSO ELETRÔNICO – MANIFESTAÇÃO DAS PARTES E JUNTADA DE DOCUMENTOS – FORMA

No caso de Processo Judicial Eletrônico as partes somente poderão apresentar documentos pelo sistema eletrônico. No caso de se destinarem a audiências, devem ser protocolados, eletronicamente, até o horário designado para o ato, vedado o recebimento em meio físico.

Enunciado nº 04.2016:

PROVAS APRESENTADAS EM AUDIÊNCIA

Sendo apresentadas provas em meio físico no decorrer de audiência de processo eletrônico, não juntadas com antecedência, poderá ser consignado de forma resumida, em ata, o conteúdo das provas apresentadas, com manifestação da parte contrária.

Enunciado nº 05.2016:

CONTESTAÇÃO ORAL E DOCUMENTOS EM AUDIÊNCIA

Em atenção aos princípios da oralidade, concentração dos atos processuais e contraditório, é possível a apresentação de contestação oral, ou aditamento da contestação escrita na hipótese de ocorrência do disposto no enunciado 3.1.1, em audiência, que serão consignados, de forma simples e resumida, na ata da própria audiência, vedado o recebimento, por meio físico, de qualquer documento, inclusive procuração, substabelecimento e atos constitutivos, devendo a parte atentar para o Enunciado 03.2016, ressalvada a hipótese de mandato oral prevista no art. 9º, §3º da Lei 9.099/95, que deverá constar em ata.

Enunciado nº 06.2016:

CITAÇÃO ELETRÔNICA

A citação eletrônica é válida e se aperfeiçoa através do Portal e observadas as disposições legais pertinentes em relação ao termo a quo da contagem de prazos.

Enunciado nº 07.2016:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Nos processos eletrônicos as partes serão intimadas pelo Portal, salvo as pessoas físicas sem advogado, que serão intimadas pelo Portal desde que tenham endereço de correio eletrônico (e-mail) cadastrado.

Enunciado nº 08.2016:

PRAZOS EM DOBRO – INAPLICABILIDADE

O art. 229, caput do CPC/2015 não se aplica ao Sistema de Juizados Especiais.

Enunciado nº 09.2016:

ACORDO – HOMOLOGAÇÃO – PRESENÇA DAS PARTES

Caso seja celebrado acordo antes da data designada para audiência, o feito será mantido em pauta, sendo o acordo homologado na presença das partes ou posteriormente à realização do referido ato.

Enunciado nº 10.2016:

AUDIÊNCIA – GRAVAÇÃO

São inaplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as disposições do artigo 367, §5º e §6º do Código de Processo Civil/2015 ante à incompatibilidade com a disposição expressa do artigo 13 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado nº 11.2016:

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE – MOMENTO

O juízo de admissibilidade dos Recursos Inominados em sede de Juizados Especiais Cíveis é feito em primeiro grau (tempestividade, correto recolhimento das custas, regularidade de representação processual e eventuais pedidos de gratuidade de Justiça e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso).

Enunciado nº 12.2016:

PRAZOS – FORMA DE CONTAGEM

Os prazos processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis são contados em dias corridos, inaplicável o artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015.

Enunciado nº 13.2016:

TURMAS RECURSAIS – PAUTA DE JULGAMENTO – PRAZO DE PUBLICAÇÃO

As pautas de julgamento das Turmas Recursais poderão ser publicadas com a antecedência mínima de 48 horas ao dia da designação das sessões de julgamento.

Enunciado nº 14.2016:**TURMAS RECURSAIS – VISTA DE AUTOS INCLUÍDOS EM PAUTA**

Não se aplica às Turmas Recursais a previsão do artigo 935, §1º do Código de Processo Civil de 2015, cabendo a cada Juiz Relator a discricionariedade de deferimento ou não de vistas dos autos pelas partes e advogados que se dará em gabinete.

Enunciado nº 15.2016:**TURMAS RECURSAIS – LISTA DE PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO**

As listas de preferências de julgamento das sessões ficarão disponíveis aos advogados e partes até a primeira hora após a abertura da sessão pelo Juiz Presidente da Turma Recursal.

Enunciado nº 16.2016:**AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – NATUREZA**

A condenação em custas pela ausência injustificada à audiência constitui penalidade e não guarda correlação com a hipossuficiência.

Enunciado nº 17.2016:**EMBARGOS DE DEVEDOR – PRAZO – REVEL**

Tornados indisponíveis ativos financeiros do executado revel, que não tenha advogado constituído nos autos, os prazos fluirão na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil de 2015, independente de intimação pessoal da penhora.

Enunciado nº 18.2016:**TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE – VEDAÇÃO**

Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos artigos 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.

Enunciado nº 19.2016:**JUIZ LEIGO – ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

O juiz leigo deverá manter cadastro atualizado junto à COJES quanto a suas atividades profissionais como advogado, sob pena de instauração imediata de processo disciplinar.

ENUNCIADOS ALTERADOS

(Enunciados publicados no Aviso TJ nº 23/2008 que foram alterados quanto ao seu conteúdo)

1.1. CPC - APLICABILIDADE

Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.

2.2.5. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Nas causas que envolvam relação de consumo, será competente o foro: (a) do domicílio do autor, (b) da sede do réu, (c) do local de celebração/cumprimento do contrato, (d) do local do ato ou fato objeto da demanda, podendo o Juiz reconhecer, de ofício, a incompetência.

3.1.1. PETIÇÃO INICIAL – REQUISITOS

A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda oral, cujos fundamentos serão consignados de forma simples e resumida na ata da própria audiência, vedado o recebimento por meio físico de peça processual ou documentos, devendo a parte atentar para o disposto no Enunciado nº 03.2016 e o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório e o princípio da boa-fé processual.

10.2. SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis observará o disposto nos artigos 2º e 38 da Lei nº 9.099/95, sendo fundamentada de maneira concisa, com menção a todas as questões de fato e de direito relevantes para julgamento da lide, inaplicável o artigo 489 do Código de Processo Civil (artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95).

11.6.1. RECURSO – DESERÇÃO

O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação posterior.

13.9.1. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA – INCIDÊNCIA DE MULTA

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicado o disposto no artigo 523, §1º do

Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada.

ENUNCIADOS ALTERADOS

(Enunciados publicados no Aviso TJ nº 23/2008 que foram alterados quanto à referência a dispositivos do Código de Processo Civil ou para adequação ao processo eletrônico)

5.1.5. É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art.2º da Lei nº 9.099/95).

7.2.1. A intimação do advogado, pessoalmente, ou pela imprensa ou por meio eletrônico para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

10.1. VINCULAÇÃO DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) AO JULGAMENTO DA LIDE

O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide.

11.1.1. A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do artigo 43 do CPC/2015.

11.3. CPC/2015 - ART. 1.007 – INAPLICABILIDADE - Não se aplica o §2º do artigo 1007 do CPC/2015 ao sistema dos Juizados Especiais.

11.7. TURMAS RECURSAIS - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do Art. 1003 do Código de Processo Civil/2015.

11.9.6. Considerando os princípios norteadores do art. 2º da Lei 9.099/95, em especial o princípio da celeridade, não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 229 do Código de Processo Civil/2015.

11.10.1. Os Embargos de Declaração opostos contra sentença ou acórdão, quando meramente protelatórios, caracterizam litigância de má-fé, ensejando a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da multa prevista no art. 81, caput do CPC/2015.

12.2.2. Os embargos, em regra, não suspenderão a execução, podendo o juiz, no caso concreto, atribuir-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 919 do CPC/2015.

13.1.7. Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art.52, II da Lei nº 9.099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 798, I, 'b' do CPC/2015.

13.8.1. Não se aplica o artigo 914 do CPC/2015 ao Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.9.3. A multa prevista no art. 523, §1º do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

13.9.4. Havendo dificuldade de pagamento direto ou resistência do credor, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523, §1º do CPC/2015, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos não tenham sido devolvidos pela instância recursal.

13.9.5. O art. 523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa cominatória.

13.10.2. Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 520 do CPC/2015, sem prejuízo do previsto no artigo 919, §5º do CPC/2015.

13.10.3. O art. 523, §1º do CPC/2015 não se aplica à execução provisória.

13.10.4. Quando houver pedido de levantamento, mediante caução, de valores depositados em prol do credor (art. 525, §6º do CPC/2015), o juiz, ao avaliar a idoneidade de tal caução, poderá adotar como parâmetro a ordem preferencial prevista no artigo 835 do CPC/2015.

13.11. Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o parágrafo único do artigo 774 do CPC/2015.

13.12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR

Sem prejuízo da possibilidade de correção de ofício, ao alegar excesso de execução em embargos, caberá ao devedor indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (art. 525, § 4º e art. 915, § 3º do CPC/2015).

14.2.1. MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO

A multa cominatória pode ser reduzida se excessiva, visto não violar a coisa julgada além de não integrar a condenação, nos termos dos artigos 537, §1º do CPC/2015.

14.2.3. Não incide multa cominatória nos casos em que o juízo determinar as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer. A multa já em curso será suspensa a partir da decisão que determinar as providências necessárias na forma do art. 536 do CPC/2015.

14.5.1. TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA – CABIMENTO

É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 300 e seguintes do CPC/2015 e 84 do C.D.C).

14.12. Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 332 do CPC/2015.

ENUNCIADOS REVOGADOS
(Enunciados publicados no Aviso TJ nº 23/2008 que foram revogados)

7.2.2. REVOGADO.

13.10.5. REVOGADO.

[Índice](#)

Foram aprovados quinze enunciados em reuniões conjuntas dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015.

DJERJ, ADM, n. 231, p. 2. – 21/08/2013

AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12, de 20/08/2015

ENUNCIADOS

1- O pedido em sede de Juizado especial fazendário deve ser líquido sob pena de indeferimento da inicial.

2 - É inadmissível a citação ficta no procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

3 - É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações.

4 - O termo inicial do lapso prescricional da ação indenizatória tendo por objeto férias não gozadas é a data da aposentadoria do servidor.

5 - É devida indenização por férias e licenças não gozadas aos servidores inativos, salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria.

6 - A indenização por férias não gozadas deve ter por base de cálculo o rendimento bruto dos vencimentos, excluídas as verbas eventuais percebidas pelo servidor, a exemplo do abono permanência, devendo ser levado em conta o último contracheque do período de atividade, e formulado pedido líquido, especificando as verbas pretendidas, sob pena de indeferimento da inicial.

7 - Inviável a retenção de imposto de renda e o desconto de contribuição previdenciária sobre a indenização por férias não gozadas tendo em vista sua natureza indenizatória.

8 - Diante do princípio da unicidade recursal incabível a impetração de mandado de segurança em

relação a decisão interlocutória, podendo esta ser objeto de eventual Recurso Inominado.

9 - Nas ações objetivando a restituição das contribuições para o Fundo de Saúde da Lei Estadual nº 3.465/00, o termo a quo é a partir do desconto, observado o prazo prescricional contra a Fazenda Pública.

10 - Tendo em vista tratar se de obrigação de fazer sem conteúdo econômico imediato os Juizados Especiais da Fazenda Pública são absolutamente competentes para apreciar as demandas que tenham por objeto o fornecimento de insumos e remédios, assim como de prestação de assistência hospitalar.

11 - É lícito o condicionamento da realização de vistoria visando o licenciamento anual ao pagamento das multas e tributos pendentes.

12 - É lícito o condicionamento da liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas pendentes, taxa de reboque e diárias - estas limitadas ao número de 30 (trinta).

13 - É incabível o litisconsórcio passivo entre pessoa jurídica de direito público com sede na cidade do Rio de Janeiro e outra com sede em outra Comarca em ações propostas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital ante o disposto nos artigos 19, inciso I e 40, incisos I, II e III da Lei Estadual 5781/2010.

14 - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito privado não podem figurar no polo passivo de ações propostas no Juizado da Fazenda Pública, ainda que em litisconsórcio com as pessoas elencadas no artigo 5º, inciso II da Lei 12.153/2009.

15 - Não cabe internação compulsória em sede de Juizado Especial Fazendário.

[Índice](#)

Oito Enunciados aprovados pela Diretoria do CEDES com a participação dos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

DJERJ, ADM, n. 3, p. 2. – 05/09/2013

AVISO TJ Nº. 73, de 04/09/2013

ENUNCIADOS

1 - A Lei nº 12153/09, não veda a atuação de incapaz como parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

2 - O valor dos insumos, remédios ou tratamentos é irrelevante para fixar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, considerando que o pedido consiste em obrigação de fazer.

3 - As ações propostas por servidores para cancelar o desconto a título de fundo de saúde é de competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

4 - Ao efetuar o pagamento das verbas remuneratórias o ente público pode reter a eventual contribuição previdenciária incidente sobre a condenação.

5 - Em cumprimento da sentença que altera a folha funcional do servidor o juizado oficiará ao órgão competente a fim de anotar a modificação.

6 - Possível a aplicação do art. 285 A do CPC no Juizado Especial da Fazenda Pública.

7 - Nas ações previdenciárias em que houver cobrança de atrasados o Autor deve instruir a inicial com a correspondente planilha, ante a vedação legal de se proferir sentença ilíquida.

8 - O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para julgar ações de natureza previdenciária.

[Índice](#)

Enunciados, recomendações e proposições aprovados no XXVII Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado nos dias 26, 27 e 28 de maio de 2010, em Palmas/TO:

DJERJ, ADM 189 (5) - 24/06/2010

ATO TJ Nº SN12, de 23/06/2010

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2 - SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 58.

Enunciado 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

Enunciado 5 - A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6 - Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Enunciado 13 - Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro - Vitória/ ES)

Enunciado 16 - (CANCELADO).

Enunciado 17 - É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/1994, c/c art. 23 do Código de Ética e disciplina da OAB) (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo Enunciado 98).

Enunciado 18 - (CANCELADO)

Enunciado 19 - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1º e 2º). Revogar, já que do próprio mandado pode constar a oportunidade para o parcelamento. (CANCELADO XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor, salvo quando julgados improcedentes os embargos. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ ES)

Enunciado 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 23 - A multa cominatória não é cabível nos casos do art.53 da Lei 9.099/95. (Cancelado no XXI Encontro -Vitória/ ES)

Enunciado 24 - A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário. (Cancelado no XXI Encontro -Vitória/ ES)

Enunciado 25 - A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (nova redação no XXIV - Florianópolis/SC);

Enunciado 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido

contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29 - (CANCELADO)

Enunciado 30 - É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/1995.

Enunciado 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32 - Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34 - (CANCELADO)

Enunciado 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37 - Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41- A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 42 - O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia. (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo Enunciado 99).

Enunciado 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Enunciado 44 - No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45 - SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 75.

Enunciado 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação Alterada no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 47 - A microempresa e a empresa de pequeno porte, para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais, deverão instruir o pedido com documento de sua condição. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 48 - O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 52 - Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/1995.

Enunciado 53 - Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55 - SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 76.

Enunciado 56 - (CANCELADO).

Enunciado 57 - (CANCELADO).

Enunciado 58 - Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59 - Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60 - É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61 - (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62 - Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64 - (CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 65 - (CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 66 - É possível a adjudicação do bem penhorado em execução de título extrajudicial, antes do leilão, desde que, comunicado do pedido, o executado não se oponha, no prazo de 10 dias. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

Enunciado 67 - (Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito de competência entre juizes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68 - Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.

Enunciado 69 - As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70 - As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71 - É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72 - Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 73 - As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74 - A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75 - Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 76 - Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77 - O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 78 - O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 79 - Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

Enunciado 80 - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió-AL).

Enunciado 81 - A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL- Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

Enunciado 82 - Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra

a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS).

Enunciado 83 - A pedido do credor, a penhora de valores depositados em bancos poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no juízo da execução. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís/MA) (Revogado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 84 (nova redação) - Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís/MA, nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/Am).

Enunciado 85 - O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luís/MA).

Enunciado 86 - Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC-. Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 87 - A Lei 10.259/2001 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/1995 (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 88 - Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 89 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 90 - A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 91 - (Substitui o Enunciado 67) O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ, nova redação aprovado no XXII Encontro - Manaus/ AM).

Enunciado 92 - Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/ RJ).

Enunciado 93 - O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 94 - É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

Enunciado 95 - Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

Enunciado 96 - A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

Enunciado 97 - O artigo 475, "j" do CPC - Lei 11.323/2005 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 98 - Substitui o Enunciado 17 - É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 99 - Substitui o Enunciado 42 - O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 100 - A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situar-se no Juízo da execução (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 101 - Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 102 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 103 - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 104 - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora, sendo o recurso cabível o inominado (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 106 - Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 107 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE - apreciação no XXI Encontro -Vitória/ES:"o enunciado 107 foi mantido em razão da pendência quanto à aprovação da medida provisória 340/2006 e sua constitucionalidade. A matéria será reapreciada no próximo encontro").

Enunciado 108 - A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 109 - É abusiva a cláusula que prevê a devolução das parcelas pagas à administradora de consórcio somente após o encerramento do grupo. A devolução deve ser imediata, os valores atualizados desde os respectivos desembolsos e os juros de mora computados desde a citação (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 110 - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 111- O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP- Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 112 - A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 113 - As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 114 - A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 115 - Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 116 - O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 117 - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 118 - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 119 - A penhora de valores através do convênio Bacen/Jud poderá ser determinada de ofício pelo Juiz . (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 120 - A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 121 - Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 . (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 122 - É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 123 - O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 124 - Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

ENUNCIADO 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

ENUNCIADO 126 - Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 127 - O cadastro de que trata o art. 1.º, § 2.º, III, "b", da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 128 - Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 129 - Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

ENUNCIADO 130 - Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado nº 131 (novo) - As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009)

Enunciado 132 (Incorpora a redação do Enunciado 25) - A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. Na execução da multa processual (astreinte), que não tem caráter substitutivo da obrigação principal, a parte beneficiária poderá receber até o valor de 80 salários mínimos. Eventual excedente será destinado a fundo público estabelecido em norma estadual. (Aprovado por quórum qualificado no XXVI Encontro - Fortaleza/CE - 25 a 27 de novembro de 2009).

Enunciado 133 (novo) - O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos. (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010).

Enunciado 134 (novo) - As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). (Aprovado por maioria no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010).

Enunciado 135 (substitui o enunciado 47) - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010).

Enunciado 136 (novo) - O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil". (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010).

RECOMENDAÇÕES (Aprovadas no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ):

1. Criação de um órgão jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais, composto por membros titulares de cada Turma Recursal, com competência para processo e julgamento dos mandados de segurança contra atos dos Juizes das Turmas Recursais, Revisão Criminal e Uniformização de Jurisprudência e homologação dos **Enunciados** do FONAJE.
2. Recomendar aos Juizes das Turmas Recursais o julgamento por Súmula, quando a sentença for mantida pelos próprios fundamentos.
3. Exortar os Tribunais para a destinação de recursos materiais e humanos necessários à melhoria do funcionamento dos Juizados Especiais, com vistas a ampliação do atendimento do jurisdicionado e cumprimento do Direito Fundamental de Acesso à Justiça.

(Aprovadas no XVII Encontro - Curitiba/PR)

- 1 - Inclusão de índice dos **Enunciados** do FONAJE, por tema, nas próximas edições de seu livro. Aprovado por unanimidade.
- 2 - Que as Corregedorias baixem atos relativos à dispensa de despesas com registro de penhoras e outros atos processuais a serem feitos por cartórios privados, quando a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(Aprovadas no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

1 - Recomenda-se que o FONAJE promova gestões junto ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, para que se inclua, no projeto do Estatuto da Magistratura Nacional, disposição estabelecendo remuneração de 10% (dez por cento) sobre o valor do subsídio, de caráter indenizatório, aos membros das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que atuam em regime de cumulação de funções.

2 - Recomenda-se a elaboração de projetos de atos normativos internos dos tribunais para a uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, oferecendo-os como sugestão aos Estados que contam com mais de uma Turma Recursal.

3 - Devem os órgãos de Defesa do Consumidor promover a criação dos Fundos a que se refere o art. 57 da Lei nº. 8.078/1990, aplicando-se efetivamente as multas ali previstas, como forma de inibição à multiplicação de demandas de massa perante o Poder Judiciário.

4 - Para otimizar o acesso pelas microempresas, devem ser incentivados convênios entre associações comerciais e os Juizados, visando a elaboração da reclamação e organização de documentos. (Aprovada no XIX Encontro - Aracaju/SE):

(Aprovada no XIX Encontro - Aracaju/SE)

1 - Aos Tribunais de Justiça para incluírem mecanismos de uniformização de jurisprudência nos regimentos internos das Turmas Recursais

(Aprovada no XX Encontro em São Paulo/SP)

1 - Recomenda-se aos Tribunais de Justiça dos Estados a realização de cursos de capacitação/formação de conciliadores. (Substituída pela recomendação nº 1 aprovada no XXI Encontro - Vitória /ES).

2 - Recomenda-se aos Tribunais que formalizem convênios para que os acordos realizados nos PROCON'S e Defensorias Públicas sejam encaminhados aos Juizados, nas suas respectivas jurisdições, para homologação.

3 - Recomenda-se às Turmas Recursais Cíveis e Criminais que aceitem as provas em meio digital, especialmente as gravações de audiências, sem necessidade de gravação, em face do princípio da oralidade e celeridade.

4 - Recomenda-se à SENAD a elaboração de meio áudio-visual que possa suprir a ausência de profissional habilitado junto ao juízo competente.

5 - Recomenda-se à organização do XXI FONAJE o convite para que representantes do CNMP e da Defensoria Pública participem do evento.

6 - Recomenda-se a revisão e consolidação dos **enunciados** existentes, diante das novas leis em vigor, por meio da Comissão Legislativa para apreciação das conclusões do XXI FONAJE.

Aprovadas no XXI Encontro - Vitória/ES)

Recomenda-se aos Tribunais de Justiça dos Estados que intensifiquem a realização de cursos de capacitação/ formação em conciliação e mediação aos conciliadores, servidores, equipes multidisciplinares, juízes leigos e juízes de direito.

Recomenda-se às Coordenadorias Estaduais dos Juizados Especiais que adotem providências visando a efetiva implementação dos Setores e Postos de Conciliação, nos moldes propostos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Recomenda-se a celebração de parcerias com entidades empresariais e suas afiliadas, visando a adoção de medidas destinadas a implementar meios alternativos de resolução de conflitos e incentivar a realização de acordos nas demandas ajuizadas.

Recomenda-se que conste nos autos, desde o início, o CPF ou CNPJ das partes, salvo em casos excepcionais.

(Aprovados no XXII Encontro - Manaus/AM)

Recomenda-se a direção do FONAJE que estimule, a cada evento, a participação de servidores nos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais.

Recomenda-se objetividade e concisão na redação de acordos, em atendimento aos princípios da simplicidade e celeridade, norteadores dos Juizados Especiais.

(Aprovadas no XXIII Encontro – Boa Vista/RR)

1. Sugerir ao Banco Central a renovação da penhora on-line, quando não encontrado numerário suficiente, durante 30 dias, em todos os dias.

2. Recomendação a ser levada ao Colégio Permanente dos Presidentes dos Tribunais de Justiça no sentido de que em reunião do Colégio apresente aos Presidentes dos Tribunais reivindicações do FONAJE no sentido de valorização dos Juizados Especiais, especialmente:

a) que os Tribunais de Justiça criem uma Comissão Coordenadora dos Juizados que participe da elaboração do plano estratégico e orçamentário e que acompanhe a execução dos trabalhos que cada juizado apresente de acordo com os dados estatísticos proposição de criação de novos juizados, estudos relativos ao número de servidores dos cartórios, cuja comissão deve ser composta por juízes dos Juizados Especiais.

b) que seja dado aos juízes dos Juizados o mesmo tratamento que é dado aos juízes de outros

seguimentos inclusive no tocante à remoção e promoção, nos Estados em que for necessário. 3 - que aceitem e até estimulem a participação dos magistrados dos Juizados nos encontros semestrais do FONAJE;

c) que as Turmas Recursais sejam compostas preferentemente por juízes dos Juizados Especiais. (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

ENUNCIADOS Relativos à Medida Provisória 2152-2/2001 Aprovados em Belo Horizonte em junho de 2.001

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1 - A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2 - O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 3 - (CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES - disposição temporária).

Enunciado 4 - (SUBSTITUÍDO pelo **Enunciado 38**).

Enunciado 5 - (SUBSTITUÍDO pelo **Enunciado 46**).

Enunciado 6 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **Enunciado 86**).

Enunciado 7 - (CANCELADO)

Enunciado 8 - A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9 - A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste.

Enunciado 11 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo **Enunciado 80**).

Enunciado 12 - (SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo **Enunciado 64**).

Enunciado 13 - É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 14 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo **Enunciado 79**)

Enunciado 15 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **Enunciado 87**).

Enunciado 16 - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17 - É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95 (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 18 - Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19 - (SUBSTITUÍDO no XII Encontro - Maceió/AL pelo **Enunciado 48**).

Enunciado 20 - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21 - (CANCELADO).

Enunciado 22 - Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23 - (CANCELADO)

Enunciado 24 - (SUBSTITUÍDO pelo **Enunciado 54**).

Enunciado 25 - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26 - (CANCELADO).

Enunciado 27 - Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28 - (CANCELADO - XVII Encontro - Curitiba/PR)

Enunciado 29 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **Enunciado 88**).

Enunciado 30 - (CANCELADO - Incorporado pela Lei n. 10.455/02)

Enunciado 31 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32 - O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33 - Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35 - Até o recebimento da denúncia é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36 - (SBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **Enunciado 89**).

Enunciado 37 - O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 38 (Substitui o **Enunciado 4**) - A Renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação.

Enunciado 39 - Nos casos de retratação ou renúncia do direito de representação que envolvam violência doméstica, o Juiz ou o conciliador deverá ouvir os envolvidos separadamente.

Enunciado 40 - Nos casos de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória preliminar, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e à eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41 - (CANCELADO)

Enunciado 42 - A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43 - O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44 - No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45 - (CANCELADO).

Enunciado 46 - (CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 11.313/06).

Enunciado 47 - (SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo **Enunciado 71**).

Enunciado 48 - O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49 - (SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo **Enunciado 90**)

Enunciado 50 - (CANCELADO no XI Encontro - Brasília-DF).

Enunciado 51 - A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (**Enunciado 64**), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 52 - A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9099/95 (**Enunciado 18**), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53 - No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9099/95.

Enunciado 54 (Substitui o **Enunciado 24**) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55 - (CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 56 - Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a data em vigor da Lei n. 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro - Brasília-DF).

Enunciado 57 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo **Enunciado 79**).

Enunciado 58 - A transação penal poderá conter cláusula de renúncia á propriedade do objeto apreendido. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 59 - O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 60 - Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa. (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61 - O processamento de medida despenalizadora prevista no artigo 94 da Lei 10.741/03, não compete ao Juizado Especial Criminal. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 62 - O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 63 - As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 64 - Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 65 - alterado pelo **Enunciado 109** (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 66 - É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 67 - A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 68 - É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 69 - (SUBSTITUÍDO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ pelo **Enunciado 74**)

Enunciado 70 - O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 71 - A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do **Enunciado 47** - Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 72 - A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 73 - O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição da denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 74 (substitui o **Enunciado 69**) - A prescrição e a decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 75 - É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 76 - A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 77 - O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

Enunciado 78 - (SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo **Enunciado 80**).

Enunciado 79 (Substitui o **Enunciado 14**) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal em que não haja cláusula resolutive expressa, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao prévio cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 80 - (Cancelado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 81 - O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 82 - O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro -

São Paulo/SP)

Enunciado 83 - Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/06, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 84 - Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 85 - Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 86 (Substitui o **Enunciado 6**) - Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 87 (Substitui o **Enunciado 15**) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 88 (Substitui o **Enunciado 29**) - Nos casos de violência doméstica, cuja competência seja do Juizado Especial Criminal, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 89 (Substitui o **Enunciado 36**) - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 90 (Substitui o **Enunciado 49**) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 91 - É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 92 - É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário. (Nova redação, aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

Enunciado 93 - É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 94 - A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 95 - A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 96 - O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 97 - É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 98 - Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 99 - Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 100 - A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 101 - É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do **Enunciado 81** (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 102 - As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 103 - A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 104 - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal. (Aprovado no XXIV Encontro

- Florianópolis/SC)

Enunciado 105 - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 106 - A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 107 - A advertência de que trata o art. 28, I da Lei n.º 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado n.º 108 (novo) - O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei n.º. 9.099/95) que estabelece regra própria. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado n.º 109 (novo) - Altera o Enunciado n.º 65 - Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei n.º 9.099/95. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado n.º 110 (novo) - No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado n.º 111 (novo) - O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

Enunciado n.º 112 (Substitui o Enunciado 90) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

RECOMENDAÇÕES:

1 - Recomenda-se a apresentação de moção de apoio ao projeto de lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

2 - As Centrais de Penas e Medidas Alternativas devem ser estruturadas para atender à demanda dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

3 - Apoiar alteração legislativa para que a transação penal não seja mais homologada por sentença, suspendendo-se o prazo prescricional durante o período de cumprimento (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

4 - Recomendar a aplicação dos enunciados 14 e 57 do fonaje para contornar a questão da falta de efetividade da transação penal (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

5 - Ratificar enunciado 46 oficiando-se ao STF (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

6 - Aprovar proposta do FONAJE ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4559, de 2004, que trata sobre violência doméstica: Afastar violência doméstica do juizado especial criminal implicará em impunidade. A Justiça Criminal tradicional (Vara Criminal) trabalha prioritariamente com réus presos, sendo a matéria referente à violência doméstica relegada historicamente a segundo plano. A resposta legislativa de mero aumento de pena sempre se mostrou ineficaz. O Juizado Especial Criminal está filosoficamente ligado à Justiça Social, à oitiva das partes sem intermediários, impossível de coexistir com o sistema tradicional da Vara Criminal. O problema enfrentado pelos Juizados Especiais Criminais não é decorrente da quantidade de pena cominada em abstrato, mas sim da falta de estrutura que propicie a eleição das medidas mais adequadas e a fiscalização de sua execução. Faz-se necessário a previsão legal de cargos de assistentes técnicos (assistente social e psicólogo) na estrutura dos Juizados Especiais.

7 - Recomenda-se à SENAD a elaboração de meio áudio-visual que possa suprir a ausência de profissional habilitado junto ao juízo competente (aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

8 - Recomenda-se a manutenção da especialização dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

9 - Recomenda-se a criação de Varas Especializadas em Execução de Penas e Medidas Alternativas em todas as capitais do país e, no interior, Centrais, as quais seriam as responsáveis por executar medidas e penas alternativas (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

10 - Recomenda-se a criação de serviço de acompanhamento e fiscalização específicos, no âmbito de cada Vara que possua competência para executar penas do JECRIM (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

11 - Recomenda-se sejam estabelecidas parcerias com Municípios e outros órgãos para a fiscalização e monitoramento das medidas e penas alternativas (Núcleos de execução em Comarcas menores) (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

12 - No caso de necessidade de tratamento para o usuário de drogas, (art. 28, § 7º da Lei 11343/2006), não oferecendo o Poder Público local adequado, este deverá ser compelido a pagar o tratamento em ação própria, se necessário com o bloqueio e seqüestro de recursos (Aprovado no

XXI Encontro - Vitória/ES).

Recomendação 13 - Recomenda-se a busca de parcerias para dotar os Juizados de instrumento para tratamento para o usuário de drogas, independentemente do crime praticado, em especial visando a capacitação dos operadores do Juizado Especial (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

[Índice](#)

- Enunciados, recomendações e proposições aprovados no XXVI Forum Nacional de Juizados Especiais, realizado nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2009, em Fortaleza/CE.

DJERJ, ADM 138 (7) - 05/04/2010

[ATO TJ N° SN5, de 31/03/2010](#)

[Índice](#)

- Enunciados, recomendações e proposições aprovados no XXV Forum Nacional de Juizados Especiais, realizado nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2009, em São Luís.

DJERJ, ADM 202 (13) - 10/07/2009

[ATO TJ N° SN10, de 09/07/2009](#)

[Índice](#)

Consolidação dos Enunciados Jurídicos Cíveis e Administrativos em vigor resultantes das discussões dos Encontros de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 29 e 31 de outubro de 1999;

Encontro de Conservatória, realizado entre os dias 24 e 26 de novembro de 2000; Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 20 e 22 de julho de 2001;

Encontro de Angra dos Reis, realizado entre os dias 16 e 18 de maio de 2003; e

Encontro do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de abril de 2004;

VII Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 15 e 17 de julho de 2005;

VIII Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 14 e 16 de julho de 2006;

IX Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 24 e 26 de agosto de 2007 e,

X Encontro em Angra dos Reis, realizado entre os dias de 16 e 18 de maio de 2008.

ENUNCIADOS

ENUNCIADOS JURÍDICOS CÍVEIS

1 - LEI N.º 9099/95 - C.P.C.

1.1 - APLICABILIDADE

Há aplicação subsidiária do CPC à Lei n.º 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2 - COMPETÊNCIA

2.1 - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR

A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

2.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL

2.2.1 - Todas as ações ajuizadas em sede de Juizado Especial Cível, que envolvam relação de consumo poderão ser propostas no domicílio do autor, ao seu critério, interpretando-se extensivamente o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2.2 – REVOGADO

2.2.3 - Não há competência territorial pelo endereço profissional do autor, exceto se este for funcionário público civil ou militar (art. 4º, inciso III, da Lei 9.099/95), ou incidir a regra do artigo 72, do Código Civil de 2002.

2.2.4 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2.2.5- Salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para Juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com multiplicidade de endereços, sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento: (i) com o domicílio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (iii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado.

2.3 - VALOR DA CAUSA

2.3.1 - Todas as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis estão limitadas a 40 salários mínimos.

2.3.2 - Na hipótese de não atribuição de valor à causa, ou de discrepância entre o valor atribuído pelo Reclamante e o valor do pedido, o órgão judicial deverá, respectivamente, fixá-lo ou retificá-lo, de ofício, para preservar a exatidão da base de cálculo do recolhimento da taxa judiciária.

2.3.3 - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

2.4 - LOCAÇÃO

2.4.1 - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO – ADMISSIBILIDADE

Somente a ação de despejo para uso próprio é admissível nos Juizados Especiais Cíveis

2.4.2 - REVISÃO DE ALUGUEL – IMPOSSIBILIDADE

É vedada a propositura de ação de revisão de aluguel nos Juizados Especiais Cíveis.

2.5 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.5.1 - ANATOCISMO – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, as ações cuja causa de pedir têm por fundamento o anatocismo.

2.5.2 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS

São admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ações objetivando a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, do C.D.C.), desde que o consumidor apresente, com a petição inicial, planilha discriminada do valor que considera devido, de modo a possibilitar a prolação de sentença líquida (art. 38, Parágrafo único, Lei 9099/95).

2.6 - AÇÃO COLETIVA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

2.7 - AÇÃO MONITÓRIA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações monitorias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento.

2.8 - REVOGADO

2.9 - DIREITO DE VIZINHANÇA - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA

A competência dos Juizados Especiais para julgar os conflitos de vizinhança decorre unicamente do critério do valor.

2.10 - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO

Aplica-se o inciso III, do Art. 4º, da Lei n.º 9099/95, a todas as ações de cobrança de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2.11 - ENERGIA ELÉTRICA

As questões relativas ao racionamento de energia elétrica são de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, face às regras insculpidas na Constituição Federal e na Lei 9.099/95.

2.12 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – IMPOSSIBILIDADE

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais

2.13 - Na hipótese de Recuperação Judicial deferida, prossegue-se na fase de conhecimento do processo até o trânsito em julgado da sentença, expedindo-se, após, certidão do crédito, sem prejuízo do curso da execução (art. 6º§ 4º, da Lei n.11.101/05).

2.14 - Na hipótese de decretação de Liquidação Extrajudicial de empresa, terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida para, se for o caso, posterior habilitação do crédito perante o Liquidante (art 34, da Lei n.º.6024/74 c/c art. 6º, §1º, da Lei n.º.11.101/2005).

3 - PETIÇÃO INICIAL

3.1 - REQUISITOS

3.1.1 - A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do Art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório.

3.1.2 - Não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento.

3.2 - ABRANGÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS

Em face dos princípios constitucionais vigentes e dos que constam da Lei 9099/95, o Juiz do Juizado Especial poderá dar uma real e mais ampla abrangência ao pedido inicial que contenha expressões imprecisas, como por exemplo, perdas e danos, indenização, se a narração dos fatos na vestibular assim o permitir.

3.3 - IMPUGNAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

Nas ações que tenham por fundamento a impugnação de ligações telefônicas faturadas, a petição inicial deve ser instruída com planilha que relacione tais ligações e seus respectivos valores.

4 - LEGITIMIDADE

4.1 - PROPOSIÇÃO DE AÇÃO - CAPACIDADE

4.1.1 - Somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, não podendo fazê-lo as pessoas jurídicas e formais.

4.1.2 - O elenco das causas previstas no Art. 3º da Lei 9099/95 é taxativo.

4.1.3 - REVOGADO

4.1.4 - A CEDAE pode ser demandada em sede de Juizado Especial Cível.

4.2 - PEDIDO CONTRAPOSTO

4.2.1 - PESSOA JURÍDICA OU FORMAL

Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica ou formal; salvo a microempresa ou a empresa de pequeno porte.

4.2.2 - RESPOSTA DO RÉU - VALOR DA CAUSA

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários-mínimos, é admitido pedido contraposto, de valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários-mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado às partes.

4.3 - DESPESAS CONDOMINIAIS – INADMISSIBILIDADE

O condomínio não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais.

4.4 - REVOGADO

5 - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

5.1 - CITAÇÃO POSTAL - VALIDADE

5.1.1 - A citação postal de pessoa jurídica considera-se perfeita com a entrega do A.R. ou notícia de recusa do seu recebimento pelo encarregado da recepção ou qualquer empregado da empresa.

5.1.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.

5.1.3 - É cabível a citação postal de réus que tenham domicílio em outras Comarcas ou Estados.

5.1.4 - É desnecessária a intimação das partes das sentenças homologatórias de conciliação ou transação, que são irrecorríveis nos termos do artigo 41, da Lei n.º 9.099/95

5.1.5. - É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art.242, §1º, do CPC c/c art.2º da Lei nº 9.099/95).

5.2 - CITAÇÃO POR HORA CERTA – INADMISSIBILIDADE

Não é cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis.

5.3 - CITAÇÃO DO RÉU – OCULTAÇÃO

O Juiz poderá considerar o réu regularmente citado, se verificar, ante minuciosa certidão negativa do Oficial de Justiça, que o mesmo se ocultou para evitar o recebimento da citação.

6 - CARTA PRECATÓRIA

6.1 - Não é indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, ofício do juízo, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

6.2 - Para atender aos princípios de informalidade, celeridade e economia processual dos JECs, os Oficiais de Justiça deverão cumprir diligências nas Comarcas contíguas e nas que se situam na mesma região metropolitana.

6.3 - O cumprimento das Cartas Precatórias independe de despacho judicial (art. 270, XII da CNCGJ).

7 - ADVOGADO

7.1 - ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

7.2 - ADVOGADO - INTIMAÇÃO

7.2.1. - A intimação do advogado, pessoalmente ou pela imprensa, para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer."

7.2.2 - Não se aplica no sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 242, §2º, do Código de Processo Civil, considerando os princípios da informalidade e da celeridade, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 9.099/95

8 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

8.1 - REPRESENTAÇÃO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

A presença das partes - pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, representadas por preposto - é obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento. (modificado no VII Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizado em Angra dos Reis, de 15 a 17 de julho de 2005)

8.2 - ADVOGADO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 c/c Art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

8.3 - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO

É possível a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no mesmo dia da conciliação, desde que o réu seja citado e o autor intimado acerca de tal possibilidade, ou no caso de concordância das partes.

8.4 - DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - CONCILIADOR

É vedado a delegação da presidência da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador.

8.5 - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - JULGAMENTO DA LIDE

A ausência de advogado na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), em feito de valor superior a 20 salários mínimos permite que o Juiz dispense a instrução e julgue a lide "no estado".

8.6 - VALIDADE DE ACORDO NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é válido o acordo celebrado pelas partes, independentemente da assistência de advogado, mesmo nas causas de valor superior a 20 salários mínimos.

8.7 - DEBATES ORAIS - NÃO OBRIGATORIEDADE APÓS FINDA A INSTRUÇÃO

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais (artigo 28, da lei nº 9.099/95)

8.8 - CONCILIADOR - INCOMPATIBILIDADE DE EXERCER ADVOCACIA ONDE ESTIVER LOTADO

O conciliador não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

8.9 - POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDO SEM REPRESENTAÇÃO REGULAR, DESDE QUE A REGULARIZE NO PRAZO APONTADO

O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não vindo a documentação do réu em tal prazo, incidem, de plano, os efeitos da revelia.

8.10 - POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO UNO

As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

8.11 - É regular a representação da parte mediante a apresentação de carta de preposição, atos constitutivos e procuração por cópia legível, ainda que não autenticada.

8.12 - Não é possível a regularização da representação (atos constitutivos e carta de preposição) após a audiência de conciliação, salvo na hipótese de acordo.

9 - ÔNUS DA PROVA - MEIOS DE PROVA

9.1 - INVERSÃO

9.1.1 - É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

9.1.2 - A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, caput, C.D.C.), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva.

9.2 - CARTÃO DE CRÉDITO – QUITAÇÃO

A mera alegação de falsidade da quitação de despesas realizadas com cartão de crédito não traduz complexidade incompatível com a competência do Juizado.

9.3 - PROVA PERICIAL – ADMISSIBILIDADE

Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes.

10 - SENTENÇA

10.1 - VINCULAÇÃO DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) AO JULGAMENTO DA LIDE

O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide, observando-se apenas as exceções previstas no Art. 132, do C.P.C.

10.2 - DECISÃO FUNDAMENTADA – NECESSIDADE

A expressão "mencionará", constante do Art. 38, da Lei 9099/95, significa que o Juiz deverá motivar sua decisão enfrentando, ainda que de maneira concisa, todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes.

10.3 - A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo ou a recusa em conciliar por falta de concordância quanto à incidência de multa cominatória ou de cláusula penal na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional.

10.4 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

10.4.1 - O Juiz que realizar a Audiência de Instrução e Julgamento e não proferir sentença de imediato, deverá fixar na assentada, a data da leitura de sentença.

10.4.2 - Na intimação da parte por via postal deverá constar da correspondência o texto da decisão ou do dispositivo da sentença, de modo a evitar seu desnecessário comparecimento a cartório.

10.5 - AUTO-EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇA

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis não é auto-exequível.

10.6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO

10.6.1 - Na hipótese de extinção do processo por desistência ou perda de objeto, é dispensada a intimação das partes da sentença, face à inexistência de interesse recursal. Deverá o conciliador ou o servidor, sempre que possível, ao colher o pedido de desistência ou de extinção por perda de objeto, consignar a renúncia ao recurso.

10.6.2 - Quedando-se inerte o Autor, por mais de 60 dias, apesar de intimado para cumprimento de determinação judicial, extingue-se o processo, independentemente da fase em que se encontre, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito.

10.6.3- Tendo em conta o que dispõe o Ato Normativo Conjunto nº 01/2005 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sempre que houver renúncia de ambas as partes ao prazo recursal, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação de mérito, será possível o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, independentemente de cópia, na própria audiência, de tudo se tomando nota em assentada.

10.7 - TÉCNICA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ao proferir sentença estabelecendo obrigação de fazer, deverá o magistrado fixar prazo para o seu cumprimento, estipular o valor da multa cominatória e determinar o termo inicial de sua fluência. Em caso de omissão, este será considerado o dia da intimação da sentença.

10.7.1 - TÉCNICA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

As indenizações devem ser fixadas em moeda corrente, evitando-se a fixação em salários mínimos.

11 - RECURSOS

11.1 - TURMAS RECURSAIS - COMPETÊNCIA

11.1.1 - A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do Art. 87 do CPC.

11.1.2 - O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais.

11.2 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

11.3 - C.P.C., ART. 511, § 2º - INAPLICABILIDADE

Não se aplica o §2º do Art. 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais.

11.4 - RECURSO ADESIVO – INADMISSIBILIDADE

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizados Especiais, por falta de expressa previsão legal.

11.5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE

No sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença.

11.6 - PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO

11.6.1 - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo.

11.6.2 - Prevalece a decisão monocrática que não recebeu o recurso por deserção ou intempetividade, não havendo a remessa dos autos às Turmas Recursais em qualquer hipótese.

11.6.3 - Em tendo havido pluralidade de pedidos que ensejarem prestações jurisdicionais de naturezas jurídicas distintas, para cada uma delas incidirá uma custa do escrivão, devendo tal circunstância ser cuidadosamente verificada pelo cartório quando do exame da regularidade do preparo recursal, nos exatos termos do Aviso CGJ 397 de 20/10/04.

11.6.4 - Recomenda-se que a certidão cartorária de recolhimento de custas seja detalhada de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ para possibilidade de análise da deserção.

11.7 - TURMAS RECURSAIS - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do Art. 506 do CPC.

11.8 - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

11.8.1 - REVOGADO

11.8.2 - O requerimento de gratuidade de justiça, que também poderá ser formulado quando da interposição do recurso, abrange, caso deferido, as despesas correspondentes aos atos processuais a eles anteriores, sempre sendo decidido pelo juízo monocrático.

11.8.3 - Na concessão da gratuidade de justiça é recomendável que o juiz analise a efetiva comprovação das circunstâncias que a ensejam, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

11.9 - PRAZOS - CONTAGEM

11.9.1 - Revogado em função do terceiro **enunciado** do aviso 36/2006.

11.9.2 - Conta-se o prazo recursal a partir da data designada para a leitura da sentença, se esta vier tempestivamente aos autos, o que será obrigatoriamente certificado pelo Escrivão; computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

11.9.3 - Nos Juizados Especiais os prazos são contados da data da intimação, e não da juntada do respectivo expediente aos autos.

11.9.4 - O prazo para o pagamento do preparo do recurso inominado vence no final do expediente bancário do dia em que se completam as 48 (quarenta e oito) horas de que trata o Art. 42, § 1º, da Lei 9099/95.

11.9.6 - Considerando os princípios norteadores do art. 2º da Lei 9.099/95, em especial o princípio da celeridade, não se aplica ao micro-sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 191 do CPC.

11.9.7 - Contra o revel correm em Cartório todos os prazos, salvo o de intimação da sentença quando houver patrono nos autos.

11.10 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No caso de embargos de declaração a decisão poderá ser proferida pelo magistrado em exercício no juízo em que tramita o processo, em face da inexistência de vinculação.

11.10.1 - Os Embargos de Declaração opostos contra sentença ou acórdão, quando meramente protelatórios, caracterizam litigância de má-fé, ensejando a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da multa prevista no art. 18, caput, do Código de Processo

Civil.

12 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

12.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO AUTOR

A extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do autor, importa, nos termos do § 2º, do Art. 51, da Lei nº 9099/95, na condenação ao pagamento das custas.

12.2 - EMBARGOS DE DEVEDOR

A oferta de embargos do devedor se faz sem o pagamento de custas e os ônus da sucumbência só recaem no caso de improcedência dos mesmos.

12.2.1 - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias e fluirá da intimação da penhora. Da sentença que julgar os embargos caberá o recurso inominado previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.

12.2.2 - Os embargos, em regra, não suspenderão a execução, podendo o juiz, no caso concreto, atribuir-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 475-M do CPC.

12.2.3 - INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS: (corrigida a dupla numeração anterior)

A intimação pessoal da parte para oferecimento de embargos só é necessária quando a parte não tiver advogado constituído nos autos.

12.3 - ANULAÇÃO DE SENTENÇA

Não há imposição de ônus sucumbenciais na hipótese de anulação de sentença nas Turmas Recursais.

12.4 - PROVIMENTO DO RECURSO

Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais.

12.5 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.

12.6 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE

Não se aplica o disposto no Art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso.

12.6.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO

Em caso de recurso de ambas as partes e provido somente o recurso da parte autora para majorar o valor da condenação, os honorários devem ser calculados sobre o valor final da condenação.

12.7 - PESSOA JURÍDICA - EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

A pessoa jurídica, vencedora no recurso, pode executar as verbas sucumbenciais em sede do Juizado Especial Cível.

13 - EXECUÇÃO

13.1 - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL

13.1.1 - Aplica-se à execução por título judicial o disposto no artigo 52, da lei nº9.099/95

13.1.2 - REVOGADO

13.1.3 - É facultada ao credor a execução de sentença homologatória proferida nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, qualquer que seja o seu valor, desde que atendidas as demais regras de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.4 - A execução por título judicial prescinde de citação, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora (art.52, IV, da Lei nº 9.099/95)

13.1.5 - É admissível a penhora de renda diária em conta-corrente do devedor no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.6 - Nas execuções por título judicial ou extrajudicial, sendo ínfimo o valor do bem penhorado, e não aceitando o credor qualquer das alternativas previstas no art.52, inciso VII da Lei nº 9.099/95, será extinta a execução e expedida certidão de dívida.

13.1.7 - Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art.52, II da Lei nº 9.099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 604, caput do CPC.

13.1.8 - A penhora on line (BACEN JUD) é direito público subjetivo da parte exequente.

13.2 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE DEVEDOR - TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO

13.2.1 - Na execução por título extrajudicial, o prazo para oferecimento dos embargos é o da audiência de conciliação, ainda que já realizada a penhora ou conste dos autos o comprovante de depósito para garantia do juízo.

13.2.2 - Na execução por título judicial, o prazo para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito, se este indicar que o foi para garantia do Juízo.

13.3 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUDIÊNCIA

É possível a realização de audiência de conciliação nas execuções por título extrajudicial antes de realizada a penhora.

13.4 - PENHORA DE BENS - ADJUDICAÇÃO

Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exequente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também sua venda pelo próprio exequente, pelo executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, Art. 52, Lei 9099/95).

13.5 - PENHORA DE BENS - SUBSTITUIÇÃO DO BEM

Em caso de leilão negativo ou após o esaurimento das hipóteses previstas no inciso VII, do Art. 52, da Lei 9099/95, poderá o exequente requerer ao Juiz a substituição do bem penhorado, sem reabertura do prazo para embargos.

13.6 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS

No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito (artigo 53, parágrafo 4º, da lei nº 9.099/95).

13.7 - EXECUÇÃO - EFETIVIDADE

Deverá o juiz tomar todas as providências necessárias para dar efetividade ao direito do credor, evitando o estabelecimento de obrigação de fazer quando seja possível obter o mesmo efeito prático através de diligências do juízo.

13.7.1 - Requerida a execução por quantia certa pode o juiz, de ofício, determinar a penhora "on-line", contando-se o prazo para embargos da intimação do devedor.

13.8 - PENHORA DE BENS - NECESSIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS

Em qualquer caso para oferecimento de embargos à execução haverá necessidade de penhora para garantia do juízo.

13.8.1 - Não se aplica o artigo 736 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.9 - A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC

13.9.1 - Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente da nova intimação.

13.9.2 - Recomenda-se a inclusão no dispositivo da sentença dos termos do **enunciado** 13.9.1.

13.9.3 - O art. 475, "J" do CPC - Lei 11.232/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

13.9.4 - Havendo dificuldade de pagamento direto ou resistência do credor, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos não tenham sido devolvidos pela instância recursal.

13.9.5 - O art. 475 -J do Código de Processo Civil não incide sobre o valor da multa cominatória.

13.10 - A EXECUÇÃO PROVISÓRIA

13.10.1 - É possível a execução provisória do julgado quando os embargos forem recebidos apenas no efeito devolutivo.

13.10.2 - Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 475-O do CPC, sem prejuízo do previsto no artigo 739-A, § 6º do CPC.

13.10.3 - O art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.

13.10.4 - Quando houver pedido de levantamento, mediante caução, de valores depositados em prol do credor (art. 475-M, parágrafo 1º, CPC), o juiz, ao avaliar a idoneidade de tal caução, poderá adotar como parâmetro a ordem preferencial prevista no artigo 655 do CPC.

13.10.5 - Aplicam-se o "caput" e o parágrafo 1º do art. 475-M do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, mas não os seus parágrafos 2º e 3º, por incompatíveis com o rito da Lei 9099/95.

13.11 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTETÓRIOS – MULTA

Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o parágrafo único do artigo 740, do CPC.

13.12 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR

Sem prejuízo da possibilidade de correção de ofício, ao alegar excesso de execução em embargos, caberá ao devedor indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (art. 475-L §2º e art. 739-A § 5º CPC).

14 - TEMAS DIVERSOS

14.1 - MANDADO DE SEGURANÇA

14.1.1 – ADMISSIBILIDADE

É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial.

14.1.2 - PRAZO PARA INFORMAÇÕES

O prazo para informações no mandado de segurança é o do Art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1533/51, podendo o Relator solicitar urgência.

14.1.3 - Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art.

8º, da Lei 1.533/51.

14.2 - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO – LIMITAÇÃO

A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação de qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado o prazo inicial a partir do descumprimento do preceito cominatório.

14.2.1 - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO

A multa cominatória pode ser reduzida se excessiva, visto não violar a coisa julgada além de não integrar a condenação, nos termos dos artigos 461, § 6º e 644 do CPC.

14.2.2 - NÃO CABIMENTO

É incabível a fixação de multa diária na hipótese de obrigação descontinuada, devendo ser imposta sanção para cada ato de descumprimento, estipulada, preferencialmente, em valor em moeda corrente.

14.2.3 - Não incide multa cominatória nos casos em que o juízo determinar as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer. A multa já em curso será suspensa a partir da decisão que determinar as providências necessárias na forma do art.461 parágrafo 5º do CPC.

14.2.4 - É possível, de ofício, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa em perdas e danos, independentemente da vontade do credor, não ficando limitada a indenização ao valor da obrigação.

14.2.5 - Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória.

14.3 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se em qualquer fase processual.

14.4 - DANO MORAL

14.4.1 – INDENIZAÇÃO

É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.

14.4.2 - INDENIZAÇÃO - S.P.C.

14.4.2.1 - A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.

14.4.2.2 - Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.

14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

14.5 - TUTELA ACAUTELATÓRIA

14.5.1 - TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA – CABIMENTO

É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 273, do C.P.C. e 84 do C.D.C).

14.5.2 - AÇÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE

É inadmissível a propositura de ação cautelar em sede de Juizados Especiais Cíveis.

14.5.3 - PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – CABIMENTO

É cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis

14.6 - SERVIÇOS DE TELEFONIA

14.6.1 - COBRANÇA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - CONCORDÂNCIA DO USUÁRIO

Não são exigíveis cobranças de valores relativos a serviços de tele-sexo, debitados diretamente em conta telefônica, sem prévia e expressa concordância do usuário.

14.6.2 - CONTA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

O pagamento de conta de prestação de serviços telefônicos quita todos os serviços prestados no período indicado. Caso não haja emissão periódica da fatura, a cobrança fica adstrita aos limites estabelecidos pelo art. 61 da Resolução nº 85 da ANATEL.

14.6.3 - TARIFA DE HABILITAÇÃO DE TELEFONE

O plano THT -Tarifa de Habilitação de Telefone - oferecido ao consumidor, mesmo que sem informação sobre preço e prazo de instalação, perfaz uma oferta que, na forma dos arts. 30 e 31 da Lei 8.078/90, vincula o fornecedor de serviços, podendo o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação (art. 35, I, c/c 39, XII, C.D.C.).

14.7 - CONDOMÍNIO

14.7.1 - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ANIMAIS DOMÉSTICOS

A convenção condominial que proíbe a permanência de animais domésticos no prédio ou em

apartamento, deve ser interpretada com bom senso e em consonância com o direito de propriedade, admitindo-se a presença daqueles de pequeno porte que não causem incômodo ou risco à segurança, sossego e à saúde dos vizinhos.

14.7.2 – INFILTRAÇÃO

As ações de execução de obrigação de fazer e de reparação de danos que tenham por objeto a infiltração de água em unidades imobiliárias situadas em condomínios de apartamentos, podem ser propostas em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo a petição inicial vir instruída com a prova técnica aludida no art. 35, Parágrafo único, Lei 9099/95).

14.8 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO

O pedido de homologação de acordo extrajudicial deverá ser ratificado, pessoalmente, pelas partes.

14.9 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

14.10 - Fica revogado o **enunciado** 14.10, vez que não mais subsiste a situação de fato que ele deu origem.

14.11 - CONTRATO DE ADESÃO

No fornecimento de produto ou serviço por contrato de adesão, não é cabível a rescisão do contrato sem que o consumidor seja previamente notificado, de forma clara, possibilitando-lhe regularizar a sua situação (artigo 54, parágrafo 2º, da lei nº 8.078/90).

14.12 - Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 285-A do CPC.

14.13 - Nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é obrigação das concessionárias de serviço público de eletricidade arcar com os custos da extensão de rede.

RECOMENDAÇÕES:

1 - É conveniente a fixação da multa diária no valor inicial de R\$50,00, passível de majoração, para o cumprimento de obrigação de fazer estabelecida na sentença, devendo o magistrado enfrentar o seu atendimento ou não, analisando o momento em que tal ocorreu e o número de dias de fluência da multa, adequando seu valor ao princípio da razoabilidade, de modo a evitar o injusto enriquecimento.

2- Recomenda-se ao Juiz Togado ou ao Juiz Leigo que conduziu a audiência de instrução e julgamento, advirta as partes desassistidas de advogados, da possibilidade de patrocínio pela Defensoria Pública para a interposição de recurso.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 - Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

1.2 - Conscientizar os serventuários e os conciliadores da importância de seus serviços para a comunidade, não se limitando o treinamento às questões jurídicas restritas aos Juizados.

1.3 - Estimular o espírito de equipe entre conciliadores e serventuários assumindo sua posição de líder e formador de opinião.

1.4 - Acompanhar permanentemente os resultados do trabalho dos conciliadores, estagiários e do Cartório, através da supervisão de qualidade e rapidez.

1.5 - Priorizar a agilização dos feitos através da criação de mecanismos de eficiência, impondo a utilização da informatização e de regras de processamento automático.

1.6 - Examinar mensalmente os relatórios de todas as atividades realizadas pelo Juizado, tomando as providências corretivas necessárias.

1.7 - Orientar o Escrivão e serventuários quanto à correta aplicação dos critérios de contagem de custas para efeito de verificação do preparo recursal com observância do Aviso CGJ 397/2004 e portarias atualizadoras da tabela de custas da Lei 3350/99.

1.8 - Deve-se evitar que o juiz leigo presida a audiência de conciliação prevista no artigo 53, §1º da Lei nº 9.099/95.

1.9 - O juiz leigo pode elaborar projeto de sentença reconhecendo a revelia, o qual será homologado pelo juiz togado nos termos dos artigos 23 e 40 da lei 9099/95, desde que tenha presidido a AIJ.

1.10 - Do projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo deve constar texto informando que estará sujeito à homologação pelo juiz togado.

1.11- Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais a viabilidade de alterar-se o Convênio Bacen/Jud para propiciar a penhora "on-line" sobre aplicações financeiras com imediatos resgate e colocação a disposição do juízo.

1.12 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais a não aceitação da indicação de contas por empresas devedoras para a realização da penhora "on-line".

1.13 - Sugere-se a Comissão dos Juizados Especiais a realização de estudos para apurar-se o número de causas promovidas por micro-empresas e empresas de pequeno porte, com vistas à alteração da

tabela de custas.

1.14 - O juiz do Juizado Especial Cível não deverá alterar, sem prévia anuência da comissão dos Juizados Especiais, os turnos dos juízes leigos.

1.15 - Os juízes leigos devem observar o prazo máximo de 20 dias para designação da data para leitura de sentença em cartório.

2 - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO JUIZ E DO ESCRIVÃO

2.1 SECRETÁRIO

2.1.1 - Dispensar tratamento cordial em relação as partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.1.2 - Recepção e encaminhamento de telefonemas e visitas.

2.1.3 - Controlar a data real da entrada e saída dos processos no gabinete, podendo inclusive efetivar a baixa no sistema.

2.1.4 - Cadastrar no sistema despachos e decisões padrões, organizando-os por número e índice.

2.1.5 - Antecipar a elaboração da assentada, de acordo com modelos confeccionados pelo Juiz.

2.1.6 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da audiência.

2.1.7 - Separar os processos conclusos de acordo com os tipos de despachos e decisões a serem proferidos.

2.1.8 - Apresentar ao Juiz, mensalmente, os relatórios analíticos de todas as atividades do respectivo Juizado.

2.1.9 - Proceder ao lançamento no sistema das decisões proferidas fora do Gabinete do Juiz.

2.2 - ESCRIVÃO

2.2.1 - Dispensar tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.2.2 - Verificar a abertura de conclusão contando a data real da entrada do processo no gabinete.

2.2.3 - Identificar com clareza na capa do processo o número do JEC.

2.2.4 - Manter o controle e informar ao Juiz a frequência e produtividade de cada servidor e dos conciliadores.

2.2.5 - Providenciar a entrega ao secretário do Juiz ou Conciliador dos processos e pauta para todas as audiências, cíveis ou criminais, com 24 h de antecedência.

2.2.6 - Verificar o perfeito preenchimento dos mandados, incluindo, sempre que possível, os números dos telefones das partes.

2.2.7 - Verificar que os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados.

2.2.8 - Certificar nos autos, após o registro, se a parte autora é devedora de custas no outro processo idêntico julgado extinto.

2.2.9 - Certificar a existência de outros procedimentos do autor do fato com transação penal, antes da audiência preliminar.

2.2.10 - Verificar o cumprimento da Carta Precatória antes da realização da Audiência, devendo solicitar a remessa por fax ou obter informações via telefone.

2.2.11 - Priorizar a utilização do fax na comunicação dos atos processuais.

2.2.12 - Encaminhar resposta da Carta Precatória por fax.

2.2.13 - Encaminhar imediatamente à apreciação do Juiz os pedidos de informações de Habeas Corpus e Mandado de Segurança e quaisquer outras medidas urgentes.

2.2.14 - Verificar se os Mandados de Citação estão instruídos com cópia da inicial ou denúncia.

2.2.15 - Verificar o cumprimento dos prazos pelos Oficiais de Justiça relativamente aos mandados expedidos.

2.2.16 - Zelar pelo controle do material e perfeito funcionamento do equipamento eletrônico do cartório, solicitando, se preciso, imediata assistência do Tribunal de Justiça.

2.2.17 - Remeter semanalmente a listagem dos feitos ajuizados aos registros de distribuição (art. 242, Consolidação Normativa).

2.2.18 - Promover reuniões periódicas com os serventuários, estabelecendo rotinas de trabalho (por escrito) e dividindo atribuições de cada servidor, controlando seu cumprimento.

2.2.19 - Cumprir suas funções como agente arrecadador, inclusive com relação às custas que tratam o artigo 55, parágrafo único, III, da lei nº9.099/95.

3 - ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DOS CONCILIADORES

3.1 - Auxiliar o Juiz na seleção dos Conciliadores, enquanto não realizado o concurso previsto em Lei.

3.2 - Controlar e avaliar o desempenho e frequência dos conciliadores, além das obrigações previstas no art. 2º, da Resolução 10/99

- 3.3 - Analisar a produtividade dos conciliadores
- 3.4 - Organizar os horários de trabalho
- 3.5 - Distribuir processos para a Conciliação
- 3.6 - Controle do efetivo número de Conciliadores
- 3.7 - Promover a permanente atualização dos conciliadores por meio da ESAJ
- 3.8 - Ser o elemento de ligação entre Juiz e Conciliadores
- 3.9 - Fazer o atendimento dos advogados e partes no caso de dúvida por ocasião da conciliação
- 3.10 - Compor e zelar pela uniformização dos procedimento relativos à conciliação
- 3.11 - Fiscalizar a correta utilização do sistema pelos conciliadores
- 3.12 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da Audiência de Conciliação
- 4 - SUGESTÕES PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO.
- 4.1 - Disponibilizar aos Juízes, em caráter permanente, estrutura para seleção e avaliação prévia dos conciliadores.
- 4.2 - Treinamento diferenciado dos conciliadores dos Juizados Cíveis e Juizados Criminais quanto às técnicas de conciliação e conhecimentos jurídicos.
- 4.3 - Treinamento para Serventuários - quando do seu ingresso ou remoção para Juizados Especiais, além de cursos periódicos de aperfeiçoamento.
- 4.4 - Descentralização da ESAJ com aproveitamento da estrutura dos NURCs.
- 5 - UNIFICAÇÃO DOS **ENUNCIADOS** ADMINISTRATIVOS
- 5.1 - Recomenda-se que o Fundo Especial do Tribunal de Justiça estude a possibilidade de cobrar as custas não pagas no caso de extinção do processo, havendo condenação.
- 5.2 - Ratificados os **enunciados** administrativos anteriores (fls. 117 e seguintes do material distribuído no III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro).
- 5.3 - Sugere-se uma ajuda de custo para os conciliadores e, para que tal se efetive, sugere-se a realização de estudos imediatos para que estabeleça qual o regime jurídico sob qual se deverá implementar esta forma de pagamento.
- 5.4 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que realize mensalmente a publicação das empresas mais acionadas em sede de Juizados Especiais Cíveis, através do Diário Oficial, utilizando-se a relação daquelas trinta instituições mais demandadas.

[Índice](#)

Dez enunciados aprovados no XXIII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, realizado nos dias 23 a 25 de abril de 2008, em Boa Vista - Roraima

DORJ-III, S-I 86 (1) - 14/05/2008

AVISO TJ Nº 16, de 12/05/2008

[Índice](#)

Quatorze enunciados aprovados nos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

IX Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 24 a 26 de agosto de 2007, em Angra dos Reis;

VIII Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 14 a 16 de julho de 2006, em Angra dos Reis;

VII Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 15 a 17 de julho de 2005, em Angra dos Reis;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de abril de 2004, no Rio de Janeiro;
Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 16 a 18 de maio de 2003, em Angra dos Reis;
Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 20 a 22 de julho de 2001, em Angra dos Reis;
Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 24 a 26 de novembro de 2000, em Conservatória e
Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I, de 04/09/2007, p. 1.

AVISO TJ Nº. 39, de 03/09/2007

Índice

Noventa e cinco enunciados aprovados nos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

III Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais, realizado entre os dias 01 a 03 de setembro de 2006, em Armação de Búzios;

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turma Recursal, realizado entre os dias 02 a 04 de setembro de 2005, em Teresópolis;

Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais, realizado no dia 27 de setembro de 2002, no Rio de Janeiro;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais, realizado no dia 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro;

I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 28 e 29 de setembro de 2001, em Nova Friburgo;

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica, realizado no dia 30 de março de 2001, no Rio de Janeiro;

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado no dia 22 de junho de 2001, no Rio de Janeiro;

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2000, no Rio de Janeiro;

III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis;

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais, realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 1998, em Itaguaí;

I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 17 e 18 de setembro de 1998, no Rio de Janeiro;

I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, realizado nos dias 5 e 6 de junho de 1998, em Angra dos Reis e

I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 1997, em Teresópolis:

DORJ-III, S-I, de 11/09/2006, p. 1.

AVISO TJ Nº. 43, de 04/09/2006

ENUNCIADOS JURÍDICOS CRIMINAIS CONSOLIDADOS

COMPETÊNCIA E DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:

1 - Aplica-se ao Juizado Especial Criminal Estadual o conceito de infração de menor potencial ofensivo definido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01 (delitos a que a lei comine pena não superior a

dois anos) - (EJJVC)

1.1 - A cumulação de pena restritiva de direito ou pecuniária não exclui a competência do Juizado Especial Criminal, sendo o único critério de fixação da natureza da infração penal de menor potencial ofensivo, a pena privativa de liberdade de até 2 (dois) anos (II EJJECRIM)

2 - Não estão mais excluídos da definição de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultado que é ao Juiz agir de acordo com os arts. 77, § 2º e 66, parágrafo único, da Lei nº 9099/95 - (EJJVC)

3 - Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97) - (I EJTR e EJJVC)

4 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última - (I EJJE)

5 - Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9099/95 - (I EJJE)

6 - Na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9099/95 - (I EJTR)

7 - As causas especiais de aumento da pena devem ser levadas em consideração para efeito de aplicação da Lei no 9099/95 - (III EJJE)

7.1- A necessidade de instauração de incidentes processuais torna complexo o procedimento, devendo haver declínio de competência para a Vara Criminal (II EJJECRIM)

REGISTRO DE OCORRÊNCIA:

8 - O Termo Circunstanciado deve obedecer aos critérios da Resolução Conjunta PGJ/SESP n.º 002, de 10 de junho de 1996, mesmo nos casos de inexistência de situação de flagrância, ficando a critério da autoridade policial, antes da remessa ao Juizado Especial Criminal, a realização de investigações e diligências para esclarecimento do fato - (I EJMP-DP-PM)

9 - A Autoridade Policial deverá, obrigatoriamente, indagar dos envolvidos se há testemunhas do fato, fazendo constar do Termo tal informação - (I EJMP-DP-PM)

10 - É possível, excepcionalmente, a devolução do Termo Circunstanciado à Delegacia de Polícia, especificando-se quais as diligências que deverão ser realizadas, sem a necessidade de instauração de inquérito Policial, mantendo-se a competência do Juizado Especial Criminal - (I EJMP)

11 - Oferecidas ao Ministério Público peças de informação, poderá o Promotor de Justiça adotar as providências cabíveis junto ao Juizado Especial Criminal, desde que cumpridas as exigências do Termo Circunstanciado. Em caso contrário, as peças de informação serão encaminhadas à Delegacia de Polícia para complementação do termo - (I EJMP-DP-PM)

12 - Em se tratando de lesões corporais de natureza duvidosa, caberá ao Juizado Especial Criminal providenciar a intimação e o encaminhamento da vítima a exame complementar - (I EJMP-DP-PM)

13 - Não é possível o acautelamento, suspensão e/ou arquivamento do termo circunstanciado em sede policial - (I EJMP-DP-PM)

14 - Nos casos afetos à Lei 9.099/95 a Autoridade Policial zelará pela requisição de exame pericial, quando necessário, informando no memorando respectivo que o laudo deverá ser remetido ao Juizado competente (II EJMP-DP-PM)

15 - A data da audiência preliminar deve ser comunicada aos envolvidos na Delegacia, antes da remessa do Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal. O Juiz, o Promotor e os Delegados do Juizado deverão estabelecer critérios para a designação dessas audiências - (II EJMP-DP-PM)

16 - Esgotadas as possibilidades de se apurar a autoria do fato, a Autoridade Policial deverá enviar o Termo Circunstanciado com seu respectivo relatório ao JECRIM competente no prazo máximo de 90 dias - (II EJMP-DP-PM)

REPRESENTAÇÃO:

17 - A "representação de barra", constante no Registro de Ocorrência (R.O) é válida, tendo em vista ser dispensável qualquer formalidade para a representação - (I EJJE)

18 - A comunicação espontânea da suposta vítima ou qualquer manifestação de vontade da mesma no sentido de ver apurado o fato, na Delegacia de Polícia ou perante o Ministério Público, deve ser considerada representação, priorizando-se o integral preenchimento do campo próprio do Registro de Ocorrência - (I EJMP-DP-PM)

19 - O Termo Circunstanciado deverá conter fórmula que indique clara intenção da vítima de oferecer representação nos casos em que a lei assim exige, quando ela não for o comunicante - (II EJMP-DP-PM)

20 - A retratação da representação poderá ocorrer em sede policial, enquanto o procedimento não tiver sido remetido, devendo esta acompanhá-lo ao Juizado Especial Criminal - (I EJMP-DP-PM)

21 - A renúncia ou retratação da representação colhida em sede policial deve ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal onde deverá ser designada audiência para sua ratificação - (EVD)

ARQUIVAMENTO:

22 - Não comparecendo a vítima à audiência preliminar, embora intimada, o termo circunstanciado deve ser arquivado, podendo ser desarquivado por mera provocação do interessado, dentro do prazo decadencial de representação - (I EJMP) (nova redação - II EJJECRIM)

22.1 - Configura renúncia tácita, o não comparecimento da vítima à audiência preliminar, apesar de intimada, ou quando não encontrada nos endereços constantes dos autos (II EJJECRIM)

23 - Com base na prescrição da pena ideal são cabíveis a rejeição da denúncia ou o arquivamento do termo circunstanciado e o do inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público - (II EJJE)

23.1- O juiz pode conceder habeas corpus de ofício e determinar o arquivamento do termo circunstanciado quando o fato for atípico (II EJJECRIM)

23.2 - Não há justa causa para o recebimento de denúncia pela contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (artigo 42 da LCP) quando não houver perturbação à paz social (II EJJECRIM)

PARTES:

24 - O preso pode ser autor do fato, tendo em vista que a ressalva do art. 8º, da Lei 9099/95, só se aplica ao Juizado Especial Cível - (I EJJE)

25 - Cabe assistência nos procedimentos da Lei nº 9099/95, na forma do disposto no do Art. 269 do Código de Processo Penal - (III EJJE)

AUDIÊNCIA PRELIMINAR:

26 - Audiência preliminar será presidida pelo conciliador englobando a fase de transação. Excepcionalmente, o juiz designará audiência especial e a presidirá - (I EJJECRIM)

27 - O conciliador, nos casos de manifestação de renúncia ou desistência da representação, que envolvam violência doméstica, deverá ouvir a vítima em separado - (EVD)

28 - Nas situações de violência doméstica as partes devem ser encaminhadas a atendimento por grupo habilitado, como medida preparatória pré-processual, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e a adequação da solução pactuada - (EVD)

29 - Somente será válida a intimação postal entregue na residência da vítima e na do autor do fato, desde que, inequivocamente, haja ciência dos mesmos através de assinatura no A.R. - (I EJMP)

ACORDO CIVIL:

30 - Em sede de Juizado Especial Criminal poderá ser colhido acordo civil envolvendo questões de família, encerrando-se o processo criminal na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Ratifica-se o Enunciado 02 do VIII ENCONTRO DOS COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL (SÃO PAULO) "Havendo possibilidade de solução de litígio (de família) subjacente à questão penal, poderá o Juizado Especial Criminal colher em termo as respectivas cláusulas do acordo, encaminhando-o através de distribuição, para homologação no Juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis" - (EVD)

30.1 - Nas hipóteses de ação penal pública incondicionada, quando houver vítima direta, é possível a conciliação (acordo civil) com a conseqüente extinção da punibilidade (II EJJECRIM)

31 - O Juiz não pode recusar a homologação de acordo civil extintivo do processo penal, competindo a sua execução judicial ao Juízo Cível - (II EJJE)

32 - Não havendo interesse de menores ou incapazes, não é nula a decisão que homologa composição dos danos civis se, devidamente intimado, o Ministério Público não houver comparecido à audiência preliminar - (I EJTR)

TRANSAÇÃO PENAL:

33 - Há presunção de inocência diante da impossibilidade ou demora injustificada da vinda da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), cuja falta pode ser suprida por certidão da secretaria do Juizado ou certidão dos cartórios distribuidores - (I EJMP)

34 - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa - (I EJJE)

34.1 - No âmbito dos Juizados Especiais Criminais é cabível na transação penal a aplicação de prestação de serviços à comunidade, qualquer que seja a pena cominada em abstrato ao tipo penal - (II EJMP)

34.2 - É possível a prestação de serviços à comunidade e nas dependências do fórum (II EJJECRIM)

35 - Cabe transação em crimes de ação penal privada - (III EJJE)

35.1 - Na ação penal privada, oferecida a queixa-crime, o Ministério Público pode oferecer transação penal (II EJJECRIM)

- 36 - Para efeito de transação penal não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação- (I EJTR)
- 37 - A transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, como titular da ação penal. Ante a inércia do Ministério Público na formulação da proposta, cabe ao juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal - (I EJMP) - Revogado (II EJJECRIM)
- 37.1 - Uma vez presentes os requisitos da transação penal e não formulada a proposta pelo Ministério Público, oferecida a denúncia, o juiz deve rejeitá-la por falta de interesse de agir (II EJJECRIM).
- 38 - Sendo inadequada a proposta, e mantida pelo Ministério Público, o juiz aplicará o art. 28 do Código de Processo Penal - (I EJJECRIM) - Revogado (II EJJECRIM)
- 38.1 - Sendo inadequada a proposta de transação penal pelo Ministério Público, o juiz poderá modificá-la, em atenção aos princípios da razoabilidade, da inafastabilidade da jurisdição e da individualização da pena, embutidos na cláusula do devido processo legal (Interpretação constitucional do disposto no parágrafo 1 do artigo 76 da Lei 9099/95) (II EJJECRIM).
- 39 - A proposta de transação e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional - (I EJMP)
- 40 - O juiz pode deixar de homologar a transação por atipicidade - (I EJJECRIM)
- 41 - É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça - (I EJMP)
- 42 - A vítima tem o direito de estar presente na audiência de transação - (I EJJECRIM)
- 43 - É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória - (III EJJE)
- 44 - Cabe ao Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa e das penas restritivas de direito propostas na transação penal - (I EJMP)
- 45 - Não cabe conversão, em prisão, de pena transacionada - (I EJMP)
- 46 - É cabível a renovação da proposta de transação penal e composição civil, na Audiência de Instrução e Julgamento - (I EJMP)
- 46.1 - A medida de prestação de serviços à comunidade e a de limitação de final de semana devem ser fixadas no Juizado Especial Criminal preferencialmente sem a estipulação da instituição destinatária e forma de cumprimento, para possibilitar sua adequação às condições subjetivas do autor do fato e viabilidade técnica da instituição, após entrevista técnica na VEP/CPMA - (II EJMP)
- 46.2 - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado - (II EJJECRIM).

DENÚNCIA:

- 47 - Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação - (I EJMP)
- 48 - Não pode o Juiz receber a denúncia antes da audiência, ainda que para interromper prescrição iminente - (I EJTR)
- 49 - O Juiz pode rejeitar a denúncia antes da AIJ, caso em que, interposta a apelação, ordenará a citação/intimação do réu - (I EJJECRIM)
- 50 - Deve o Juiz rejeitar a denúncia, por falta de justa causa, se o termo circunstanciado não reunir suporte mínimo probatório - (I EJTR)
- 51 - Não há justa causa para o recebimento de denúncia pelo crime de ameaça quando o mal não couber dentro das possibilidades do agente ou de pessoa ao seu dispor - (I EJJECRIM)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

- 52 - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional do processo - (I EJJE)
- 53 - O Juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo se discordar da fundamentação do Ministério Público para recusá-la - (III EJJE - Ratificado no II EJJECRIM)
- 54- A prévia reparação do dano não pode ser exigida como condição de concessão da suspensão condicional do processo - (I EJTR)
- 55 - Aplica-se o art. 11 da Lei das Contravenções Penais às contravenções penais, quanto ao prazo da suspensão do processo por ser mais benéfico para o autor do fato - (I EJJE)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:

- 56 - O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia - (III EJJE)
- 57 - Nas hipóteses do art. 362 do CPP aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/95 - (I

EJJECRIM)

58 - É una e indivisível a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) prevista na Lei nº 9099/95, salvo situações excepcionais que tornem imperativo o seu fracionamento - (III EJJE)

59 - Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz aos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência do princípio da oralidade - (III EJJE) Revogado (II EJJE)

59.1 - O princípio da identidade física do juiz se aplica nos Juizados Especiais Criminais em decorrência do princípio da oralidade (II EJJE)

60 - Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas. em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas - (I EJJE)

61 - É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal - (I EJTR)

62 - Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação de sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco - (I EJMP)

63 - Na contravenção do jogo do bicho a Autoridade Policial deverá lavrar o auto de apreensão, descrevendo minuciosamente o material apreendido, encaminhando-o juntamente com o termo circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, visando a dispensa do laudo pericial - (II EJJE)

64 - É incabível o interrogatório através de carta precatória por ferir os princípios que regem a Lei 9099/95 (I EJJE)

65 - Há extensão dos efeitos da decisão absolutória, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a co-autor do fato, que tenha transacionado sobre a pena (art. 76 da Lei nº 9099/95) ou em relação ao qual tenha sido homologada a suspensão condicional do processo - (I EJTR)

PENAS:

66 - Nos feitos da competência do Juizado Especial Criminal deverão ser aplicadas preferencialmente penas restritivas de direito por seu caráter educativo - (I EJMP)

67 - Para viabilizar a execução das penas restritivas de direito, deve a sentença homologatória conter fixação de pena de multa, admitindo-se a sua satisfação através da pena educativa - (I EJMP)

67.1 - É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo Juízo do conhecimento, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, devendo ser realizada nova audiência com esse fim - (II EJMP)

68 - Nos casos de violência doméstica sempre que possível deve ser aplicada pena diversa das de multa e prestação pecuniária - (EVD)

68.1 - A medida terapêutica específica deve ser conjugada a prestação de serviços à comunidade, nas hipóteses de violência doméstica, cujo conceito deve ser amplo, de forma a incluir os casos de violência física, psíquica e moral - (II EJMP)

69 - O recolhimento da multa é feito em DARF por se tratar de receita federal. - sugerimos passe a ser receita do FET, recolhido em GREC - (I EJJE)

69.1 - Na Comarca da Capital, o Juízo competente para a decretação da revogação da suspensão condicional do processo ou para a extinção da punibilidade pelo cumprimento da medida alternativa é o Juízo do conhecimento - (II EJMP)

RECURSOS:

70 - Não há vinculação entre o direito de recorrer e o recolhimento do réu à prisão - (I EJTR)

71 - Os únicos recursos cabíveis no Juizado Especial Criminal são os de Apelação e Embargos de Declaração, cabendo exclusivamente à Turma Recursal o juízo de admissibilidade do primeiro - (III EJJE)

72 - Cabe recurso do ofendido não habilitado como assistente (art. 598, Código de Processo Penal) - (III EJJE)

73 - O relator disporá do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal, para emitir relatório e pedir data para julgamento e inclusão em pauta - (I EJTR)

74 - Julgado o processo pela Turma Recursal, não sendo a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prazo para o Relator apresentar o acórdão será de 05 (cinco) dias, aplicando-se o art. 94, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - (I EJTR)

75 - Das decisões dos Juizados Especiais Criminais podem as Turmas Recursais conhecer e julgar das ações constitucionais de Habeas Corpus e Mandado de Segurança, tendo a expressão "recurso" do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a mesma acepção ampla que tem no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior - (I EJTR)

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO LAR - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

76 - A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a

vítima, prevista no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 (Lei nº 10.455/02) somente pode ser deferida a requerimento do ofendido, ouvido o Ministério Público, quando ele não for o requerente - (II EJMP)

77 - Para o decreto de afastamento do agressor exige-se a efetiva comprovação da situação fática caracterizadora de violência doméstica - (II EJMP)

78 - A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima vige até decisão de primeiro grau (transação penal, extinção da punibilidade, sentença de mérito, arquivamento ou suspensão do processo). Persistindo os motivos que a ensejaram, a matéria deve ser enfrentada no juízo próprio - (II EJMP)

PROCESSAMENTO:

79 - Caso não seja necessária a remessa de cópias de peças, a precatória poderá ser remetida por correio eletrônico do cartório no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (II EJJECRIM).

80 - Nos Juizados Especiais Criminais a consulta externa (terminais e internet), deverá ser somente pelo número do processo por aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (II EJJECRIM)

81 - Nas hipóteses de arquivamento e extinção da punibilidade, é dispensável a intimação do suposto autor do fato (II EJJECRIM)

LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

82 - É inconstitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/06 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do art. 98, I e 5º, I da Constituição Federal (III EJJETR).

83 - São aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/06 quando o limite máximo da pena privativa da liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/06 (III EJJETR).

84 - É cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no art 129 § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06 (III EJJETR).

85 - A prática de ato que denote falta de interesse pelo andamento do feito pela vítima enseja o seu arquivamento, de ofício, ou a decretação da extinção de punibilidade, após a denúncia, por ter o significado de renúncia tácita ao direito de representação, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 16 da Lei nº 11.340/2006 (III EJJETR).

86 - É inconstitucional o artigo 33 da Lei nº 11.340/06 por versar matéria de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, § 1º, da Constituição Federal) (III EJJETR).

87 - A competência cível referida no art. 14 da Lei nº 11.340/06 refere-se exclusivamente às medidas protetivas e situações conexas à prática de crimes abrangidos pela referida Lei, além da homologação de acordos (III EJJETR).

88 - É cabível a audiência prévia de conciliação aos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340/06 quando o limite máximo de pena privativa da liberdade cominada em abstrato se confinar com os limites previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/06 (III EJJETR).

89 - É cabível a audiência prévia de conciliação para o crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06 (III EJJETR).

Recomendação: Recomenda-se ao Tribunal de Justiça a criação, por transformação de Juízos ou Juizados Especiais Criminais, de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência territorial para a área do Foro Central, na Comarca de Capital e a transformação de Juízos e Juizados Especiais Criminais dos Foros Regionais e das Comarcas do Interior em Juizados Especiais Criminais - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência mista, providos prévia e obrigatoriamente de corpo técnico necessário para o enfrentamento da matéria, visando a atender aos princípios de eficiência e celeridade da Emenda Constitucional nº 45/2004 (III EJJETR).

Enunciados Administrativos

1 - ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS:

1.1 - Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

1.2 - Conscientizar os serventuários e os conciliadores da importância de seus serviços para a comunidade, não se limitando o treinamento às questões jurídicas restritas aos Juizados.

1.3 - Estimular o espírito de equipe entre conciliadores e serventuários assumindo sua posição de líder e formador de opinião.

1.4 - Acompanhar permanentemente os resultados do trabalho dos conciliadores, estagiários e do Cartório, através da supervisão de qualidade e rapidez.

1.5 - Priorizar a agilização dos feitos através da criação de mecanismos de eficiência, impondo a utilização da informatização e de regras de processamento automático.

1.6 - Examinar mensalmente os relatórios de todas as atividades realizadas pelo Juizado, tomando as providências corretivas necessárias.

2 - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO JUIZ E DO ESCRIVÃO:

2.1 SECRETÁRIO:

2.1.1 - Dispensar tratamento cordial em relação as partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.1.2 - Recepção e encaminhamento de telefonemas e visitas.

2.1.3 - Controlar a data real da entrada e saída dos processos no gabinete, podendo inclusive efetivar a baixa no sistema.

2.1.4 - Cadastrar no sistema despachos e decisões padrões, organizando-os por número e índice.

2.1.5 - Antecipar a elaboração da assentada, de acordo com modelos confeccionados pelo Juiz.

2.1.6 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da audiência.

2.1.7 - Separar os processos conclusos de acordo com os tipos de despachos e decisões a serem proferidos.

2.1.8 - Apresentar ao Juiz, mensalmente, os relatórios analíticos de todas as atividades do respectivo Juizado.

2.1.9 - Proceder ao lançamento no sistema das decisões proferidas fora do Gabinete do Juiz.

2.2 - ESCRIVÃO:

2.2.1 - Dispensar tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.2.2 - Verificar a abertura de conclusão contando a data real da entrada do processo no gabinete.

2.2.3 - Identificar com clareza na capa do processo o número do JEC.

2.2.4 - Manter o controle e informar ao Juiz a frequência e produtividade de cada servidor e dos conciliadores.

2.2.5 - Providenciar a entrega ao secretário do Juiz ou Conciliador dos processos e pauta para todas as audiências, cíveis ou criminais, com 24 h de antecedência.

2.2.6 - Verificar o perfeito preenchimento dos mandados, incluindo, sempre que possível, os números dos telefones das partes.

2.2.7 - Verificar que os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados.

2.2.8 - Certificar nos autos, após o registro, se a parte autora é devedora de custas no outro processo idêntico julgado extinto.

2.2.9 - Certificar a existência de outros procedimentos do autor do fato com transação penal, antes da audiência preliminar.

2.2.10 - Verificar o cumprimento da Carta Precatória antes da realização da Audiência, devendo solicitar a remessa por fax ou obter informações via telefone.

2.2.11 - Priorizar a utilização do fax na comunicação dos atos processuais.

2.2.12 - Encaminhar resposta da Carta Precatória por fax.

2.2.13 - Encaminhar imediatamente à apreciação do Juiz os pedidos de informações de Habeas Corpus e Mandado de Segurança e quaisquer outras medidas urgentes.

2.2.14 - Verificar se os Mandados de Citação estão instruídos com cópia da inicial ou denúncia.

2.2.15 - Verificar o cumprimento dos prazos pelos Oficiais de Justiça relativamente aos mandados expedidos.

2.2.16 - Zelar pelo controle do material e perfeito funcionamento do equipamento eletrônico do cartório, solicitando, se preciso, imediata assistência do Tribunal de Justiça.

2.2.17 - Remeter semanalmente a listagem dos feitos ajuizados aos registros de distribuição (art. 242, Consolidação Normativa).

2.2.18 - Promover reuniões periódicas com os serventuários, estabelecendo rotinas de trabalho (por escrito) e dividindo atribuições de cada servidor, controlando seu cumprimento.

2.2.19 - Cumprir suas funções como agente arrecadador.

3 - ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DOS CONCILIADORES:

3.1 - Auxiliar o Juiz na seleção dos Conciliadores, enquanto não realizado o concurso previsto em Lei.

3.2 - Controlar e avaliar o desempenho e frequência dos conciliadores, além das obrigações previstas no art. 2º, da Resolução 10/99

3.3 - Analisar a produtividade dos conciliadores

3.4 - Organizar os horários de trabalho

- 3.5 - Distribuir processos para a Conciliação
- 3.6 - Controle do efetivo número de Conciliadores
- 3.7 - Promover a permanente atualização dos conciliadores por meio da ESAJ
- 3.8 - Ser o elemento de ligação entre Juiz e Conciliadores
- 3.9 - Fazer o atendimento dos advogados e partes no caso de dúvida por ocasião da conciliação
- 3.10 - Compor e zelar pela uniformização dos procedimento relativos à conciliação
- 3.11 - Fiscalizar a correta utilização do sistema pelos conciliadores
- 3.12 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da Audiência de Conciliação

4 - SUGESTÕES PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO:

- 4.1 - Disponibilizar aos Juízes, em caráter permanente, estrutura para seleção e avaliação prévia dos conciliadores.
- 4.2 - Treinamento diferenciado dos conciliadores dos Juizados Cíveis e Juizados Criminais quanto às técnicas de conciliação e conhecimentos jurídicos.
- 4.3 - Treinamento para Serventuários - quando do seu ingresso ou remoção para Juizados Especiais, além de cursos periódicos de aperfeiçoamento.
- 4.4 - Descentralização da ESAJ com aproveitamento da estrutura dos NURCs.

5 - UNIFICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS:

- 5.1 - Recomenda-se que o Fundo Especial do Tribunal de Justiça estude a possibilidade de cobrar as custas não pagas no caso de extinção do processo, havendo condenação.
- 5.2 - Ratificados os enunciados administrativos anteriores (fls. 117 e seguintes do material distribuído no III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro.
- 5.3 - Sugere-se uma ajuda de custo para os conciliadores e, para que tal se efetive, sugere-se a realização de estudos imediatos para que estabeleça qual o regime jurídico sob qual se deverá implementar esta forma de pagamento.

6 - RECOMENDAÇÕES DO ENCONTRO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:

- 6.1 - O Tribunal de Justiça deverá capacitar seu corpo técnico de assistentes sociais e psicólogos para enfrentamento da questão da violência doméstica.
- 6.2 - O Juizado Especial Criminal deverá estabelecer contato com o Juizado da Infância e da Juventude para acompanhamento das medidas adotadas através da sua equipe, quando a situação de violência doméstica envolver criança ou adolescente.
- 6.3 - O Juizado Especial Criminal deverá buscar através de convênios o monitoramento da efetividade das medidas adotadas para solução de casos envolvendo situação de violência doméstica.
- 6.4 - O Tribunal deverá dotar os Juizados Especiais Criminais de equipe multidisciplinar e estimular a capacitação dos conciliadores para correto enfrentamento dos casos que envolvam situação de violência doméstica e o uso e abuso de drogas lícita ou ilícitas, que causem dependência física ou psíquica (drogas e alcoolismo)". Recomendação alterada no II EJMP.

7 - RECOMENDAÇÃO DO II ENCONTRO DE JUÍZES E PROMOTORES DE JUSTIÇA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS:

- 1. O Tribunal de Justiça deverá realizar esforços para promover a interiorização do programa de execução das penas e medidas alternativas, nos moldes da CPMA da VEP.
- 2. Até que as CPMA sejam implantadas no interior e nos fóruns regionais, a Administração do Tribunal de Justiça deve providenciar a atuação de assistentes sociais e psicólogos lotados em outros Juízos da Comarca aos Juizados Especiais Criminais, que deverão ser capacitados pela VEP/CPMA, visando o eficaz monitoramento das penas e medidas alternativas ali aplicadas.
- 3. Recomenda-se à ESAJ que não expeça certificados de conclusão do curso de conciliador para os candidatos considerados inaptos para a tarefa.
- 4. Recomenda-se o aumento da carga horária sobre temas jurídicos no treinamento dos conciliadores, havendo a presença de um juiz durante o módulo relativo ao tema realização de audiência.

[Índice](#)

Oito enunciados aprovados na reunião dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais sobre violência doméstica, realizada entre os dias 01 a 03 de setembro de 2006, em Armação de Búzios:

DORJ-III, S-I, de 06/09/2006, p. 8.

AVISO TJ N°. 42, de 04/09/2006

Doze enunciados aprovados na reunião dos Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizada entre os dias 14 a 16 de julho de 2006, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I, de 01/08/2006, p. 1.

AVISO TJ Nº. 36, de 28/07/2006

ENUNCIADOS JURÍDICOS

- 1) Considerando os princípios norteadores do art. 2º da Lei 9.099/95, em especial o princípio da celeridade, não se aplica ao micro-sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 191 do CPC.
- 2) Requerida a execução por quantia certa pode o juiz, de ofício, determinar a penhora "on-line", contando-se o prazo para embargos da intimação do devedor.
- 3) Contra o revel correm em Cartório todos os prazos, salvo o de intimação da sentença quando houver patrono nos autos.
- 4) As indenizações devem ser fixadas em moeda corrente, evitando-se a fixação em salários mínimos.
- 5) O art. 475, "J" do CPC - Lei 11.232/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.
- 6) Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias e fluirá da intimação da penhora. Da sentença que julgar os embargos caberá o recurso inominado previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.
- 7) Os embargos, em regra, não suspenderão a execução, podendo o juiz, no caso concreto, atribuir-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 475-m do CPC.
- 8) Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente de nova intimação.
- 9) Havendo dificuldade de pagamento direto ou resistência do credor, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos não tenham sido devolvidos pela instância recursal.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS:

- 1) Deve-se evitar que o juiz leigo presida a audiência de conciliação prevista no artigo 53, §1º da Lei nº 9.099/95.
- 2) O juiz leigo pode elaborar projeto de sentença reconhecendo a revelia, o qual será homologado pelo juiz togado nos termos dos artigos 23 e 40 da lei 9099/95, desde que tenha presidido a AIJ.
- 3) Do projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo deve constar texto informando que estará sujeito à homologação pelo juiz togado.

Oitenta e um enunciados aprovados nos encontros de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turma Recursal, realizado entre os dias 02 a 04 de setembro de 2005, em Teresópolis;

II Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais, realizado no dia 27 de setembro de 2002, no Rio de Janeiro;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais, realizado nos dias 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro;

I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 28 e 29 de setembro de 2001, em Nova Friburgo;

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica, realizado no dia 30 de março de 2001, no Rio de Janeiro;

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado no dia 22 de junho de 2001, no Rio de Janeiro;

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado nos dias 31 de agosto e 1º

de setembro de 2000, no Rio de Janeiro;

III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis;

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais, realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 1998, em Itaguaí;

I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 17 e 18 de setembro de 1998, no Rio de Janeiro;

I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, realizado nos dias 05 e 06 de junho de 1998, em Angra dos Reis e

I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 1997, em Teresópolis:

DORJ-III, S-I, de - 20/09/2005, p. 1.

AVISO TJ Nº. 39, de 19/09/2005

Índice

Quatorze enunciados aprovados nos encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

VII Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 15 a 17 de julho de 2005, em Angra dos Reis;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de abril de 2004, Rio de Janeiro;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 16 a 18 de maio de 2003, em Angra dos Reis;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 20 a 22 de julho de 2001, em Angra dos Reis;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 24 a 26 de novembro de 2000, em Conservatória e

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I, de 04/08/2005, p. 1.

AVISO TJ Nº. 29, de 03/08/2005

ENUNCIADOS JURÍDICOS CÍVEIS

1 - LEI N.º 9099/95 - C.P.C.

1.1 - APLICABILIDADE

Há aplicação subsidiária do CPC à Lei n.º 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2 - COMPETÊNCIA

2.1 - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR

A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

2.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL

2.2.1 - Todas as ações ajuizadas em sede de Juizado Especial Cível, que envolvam relação de consumo poderão ser propostas no domicílio do autor, ao seu critério, interpretando-se extensivamente o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2.2 - REVOGADO

2.2.3 - Não há competência territorial pelo endereço profissional do autor, exceto se este for funcionário público civil ou militar (art. 4º, inciso III, da Lei 9.099/95), ou incidir a regra do artigo 72, do Código Civil de 2002.

2.2.4 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2.2.5 - Salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para Juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com

multiplicidade de endereços, sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento: (i) com o domicílio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (iii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado.

2.3 - VALOR DA CAUSA

2.3.1 - Todas as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis estão limitadas a 40 salários mínimos.

2.3.2 - Na hipótese de não atribuição de valor à causa, ou de discrepância entre o valor atribuído pelo Reclamante e o valor do pedido, o órgão judicial deverá, respectivamente, fixá-lo ou retificá-lo, de ofício, para preservar a exatidão da base de cálculo do recolhimento da taxa judiciária.

2.3.3 - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

2.4 - LOCAÇÃO

2.4.1 - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO – ADMISSIBILIDADE

Somente a ação de despejo para uso próprio é admissível nos Juizados Especiais Cíveis.

2.4.2 - REVISÃO DE ALUGUEL – IMPOSSIBILIDADE

É vedada a propositura de ação de revisão de aluguel nos Juizados Especiais Cíveis.

2.5 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.5.1 - ANATOCISMO – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, as ações cuja causa de pedir têm por fundamento o anatocismo.

2.5.2 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS

São admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ações objetivando a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, do C.D.C.), desde que o consumidor apresente, com a petição inicial, planilha discriminada do valor que considera devido, de modo a possibilitar a prolação de sentença líquida (art. 38, Parágrafo único, Lei 9099/95).

2.6 - AÇÃO COLETIVA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

2.7 - AÇÃO MONITÓRIA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações monitorias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento.

2.8 - REVOGADO

2.9 - DIREITO DE VIZINHANÇA - VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA

A competência dos Juizados Especiais para julgar os conflitos de vizinhança decorre unicamente do critério do valor.

2.10 - ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO

Aplica-se o inciso III, do Art. 4º, da Lei n.º 9099/95, a todas as ações de cobrança de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2.11 - ENERGIA ELÉTRICA

As questões relativas ao racionamento de energia elétrica são de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, face às regras insculpidas na Constituição Federal e na Lei 9.099/95.

2.12 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – IMPOSSIBILIDADE

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais

3 - PETIÇÃO INICIAL

3.1 - REQUISITOS

3.1.1 - A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do Art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório.

3.1.2 - Não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento.

3.2 - ABRANGÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS

Em face dos princípios constitucionais vigentes e dos que constam da Lei 9099/95, o Juiz do Juizado Especial poderá dar uma real e mais ampla abrangência ao pedido inicial que contenha expressões imprecisas, como por exemplo, perdas e danos, indenização, se a narração dos fatos na vestibular assim o permitir.

3.3 - IMPUGNAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

Nas ações que tenham por fundamento a impugnação de ligações telefônicas faturadas, a petição inicial deve ser instruída com planilha que relacione tais ligações e seus respectivos valores.

4 - LEGITIMIDADE

4.1 - PROPOSIÇÃO DE AÇÃO - CAPACIDADE

4.1.1 - Somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, não podendo fazê-lo as pessoas jurídicas e formais.

4.1.2 - O elenco das causas previstas no Art. 3º da Lei 9099/95 é taxativo.

4.1.3 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

4.2 - PEDIDO CONTRAPOSTO

4.2.1 - PESSOA JURÍDICA OU FORMAL

Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica ou formal; salvo a microempresa.

4.2.2 - RESPOSTA DO RÉU - VALOR DA CAUSA

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários-mínimos, é admitido pedido contraposto, de valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários-mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado às partes.

4.3 - DESPESAS CONDOMINIAIS – INADMISSIBILIDADE

O condomínio não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais.

4.4 - REVOGADO

5 - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

5.1 - CITAÇÃO POSTAL - VALIDADE

5.1.1 - A citação postal de pessoa jurídica considera-se perfeita com a entrega do A.R. ou notícia de recusa do seu recebimento pelo encarregado da recepção ou qualquer empregado da empresa.

5.1.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.

5.1.3 - É cabível a citação postal de réus que tenham domicílio em outras Comarcas ou Estados.

5.1.4 - É desnecessária a intimação das partes das sentenças homologatórias de conciliação ou transação, que são irrecorríveis nos termos do artigo 41, da Lei nº 9.099/95.

5.1.5. - É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art.242, §1º, do CPC c/c art.2º da Lei nº 9.099/95).

5.2 - CITAÇÃO POR HORA CERTA - INADMISSIBILIDADE

Não é cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis.

5.3 - CITAÇÃO DO RÉU – OCULTAÇÃO

O Juiz poderá considerar o réu regularmente citado, se verificar, ante minuciosa certidão negativa do Oficial de Justiça, que o mesmo se ocultou para evitar o recebimento da citação.

6 - CARTA PRECATÓRIA

6.1 - Não é indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, ofício do juízo, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

6.2 - Para atender aos princípios de informalidade, celeridade e economia processual dos JECs, os Oficiais de Justiça deverão cumprir diligências nas Comarcas contíguas e nas que se situam na mesma região metropolitana.

6.3 - O cumprimento das Cartas Precatórias independe de despacho judicial (art. 270, XII da CNCGJ).

7 - ADVOGADO

7.1 - ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

7.2 - ADVOGADO - INTIMAÇÃO

7.2.1 - A intimação do advogado, pessoalmente ou pela imprensa, para a prática de atos processuais, dispensa a da parte.

7.2.2 - Não se aplica no sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 242, §2º, do Código de Processo Civil, considerando os princípios da informalidade e da celeridade, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 9.099/95

8 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

8.1 - REPRESENTAÇÃO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

A presença das partes - pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, representadas por preposto - é obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento. (modificado no VII Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizado em Angra dos Reis, de 15 a 17 de julho de 2005)

8.2 - ADVOGADO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I e 36,

II da Lei 8.906/94 c/c Art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

8.3 - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO

É possível a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no mesmo dia da conciliação, desde que o réu seja citado e o autor intimado acerca de tal possibilidade, ou no caso de concordância das partes.

8.4 - DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - CONCILIADOR

É vedado a delegação da presidência da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador.

8.5 - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - JULGAMENTO DA LIDE

A ausência de advogado na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), em feito de valor superior a 20 salários mínimos permite que o Juiz dispense a instrução e julgue a lide "no estado".

8.6 - VALIDADE DE ACORDO NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é válido o acordo celebrado pelas partes, independentemente da assistência de advogado, mesmo nas causas de valor superior a 20 salários mínimos.

8.7 - DEBATES ORAIS - NÃO OBRIGATORIEDADE APÓS FINDA A INSTRUÇÃO

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais (artigo 28, da lei nº 9.099/95)

8.8 - CONCILIADOR - INCOMPATIBILIDADE DE EXERCER ADVOCACIA ONDE ESTIVER LOTADO

O conciliador não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

8.9 - POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDO SEM REPRESENTAÇÃO REGULAR, DESDE QUE A REGULARIZE NO PRAZO APONTADO

O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não vindo a documentação do réu em tal prazo, incidem, de plano, os efeitos da revelia.

8.10 - POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO UNO

As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

9 - ÔNUS DA PROVA - MEIOS DE PROVA

9.1 - INVERSÃO

9.1.1 - É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

9.1.2 - A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, caput, C.D.C.), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva.

9.2 - CARTÃO DE CRÉDITO – QUITAÇÃO

A mera alegação de falsidade da quitação de despesas realizadas com cartão de crédito não traduz complexidade incompatível com a competência do Juizado.

9.3 - PROVA PERICIAL – ADMISSIBILIDADE

Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes.

10 - SENTENÇA

10.1 - VINCULAÇÃO DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) AO JULGAMENTO DA LIDE

O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide, observando-se apenas as exceções previstas no Art. 132, do C.P.C.

10.2 - DECISÃO FUNDAMENTADA – NECESSIDADE

A expressão "mencionará", constante do Art. 38, da Lei 9099/95, significa que o Juiz deverá motivar sua decisão enfrentando, ainda que de maneira concisa, todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes.

10.3 - A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional.

10.4 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

10.4.1 - O Juiz que realizar a Audiência de Instrução e Julgamento e não proferir sentença de imediato, deverá fixar na assentada, a data da leitura de sentença.

10.4.2 - Na intimação da parte por via postal deverá constar da correspondência o texto da decisão ou do dispositivo da sentença, de modo a evitar seu desnecessário comparecimento a cartório.

10.5 - AUTO-EXEQÜIBILIDADE DE SENTENÇA

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis não é auto-exeqüível.

10.6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO

10.6.1 - Na hipótese de extinção do processo por desistência ou perda de objeto, é dispensada a intimação das partes da sentença, face à inexistência de interesse recursal. Deverá o conciliador ou o servidor, sempre que possível, ao colher o pedido de desistência ou de extinção por perda de objeto, consignar a renúncia ao recurso.

10.6.2 - Quedando-se inerte o Autor, por mais de 60 dias, apesar de intimado para cumprimento de determinação judicial, extingue-se o processo, independentemente da fase em que se encontre, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito.

10.6.3 - Tendo em conta o que dispõe o Ato Normativo Conjunto nº 01/2005 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sempre que houver renúncia de ambas as partes ao prazo recursal, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação de mérito, será possível o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, independentemente de cópia, na própria audiência, de tudo se tomando nota em assentada.

10.7 - TÉCNICA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ao proferir sentença estabelecendo obrigação de fazer, deverá o magistrado fixar prazo para o seu cumprimento, estipular o valor da multa cominatória e determinar o termo inicial de sua fluência. Em caso de omissão, este será considerado o dia da intimação da sentença.

11 - RECURSOS

11.1 - TURMAS RECURSAIS - COMPETÊNCIA

11.1.1 - A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do Art. 87 do CPC.

11.1.2 - O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais.

11.2 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

11.3 - C.P.C., ART. 511, § 2º - INAPLICABILIDADE

Não se aplica o §2º do Art. 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais.

11.4 - RECURSO ADESIVO – INADMISSIBILIDADE

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizados Especiais, por falta de expressa previsão legal.

11.5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE

No sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença.

11.6 - PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO

11.6.1 - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo.

11.6.2 - Prevalece a decisão monocrática que não recebeu o recurso por deserção ou intempestividade, não havendo a remessa dos autos às Turmas Recursais em qualquer hipótese.

11.6.3 - Em tendo havido pluralidade de pedidos que ensejarem prestações jurisdicionais de naturezas jurídicas distintas, para cada uma delas incidirá uma custa do escrivão, devendo tal circunstância ser cuidadosamente verificada pelo cartório quando do exame da regularidade do preparo recursal, nos exatos termos do Aviso CGJ 397 de 20/10/04.

11.7 - TURMAS RECURSAIS - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do Art. 506 do CPC.

11.8 - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

11.8.1 - REVOGADO

11.8.2 - O requerimento de gratuidade de justiça, que também poderá ser formulado quando da interposição do recurso, abrange, caso deferido, as despesas correspondentes aos atos processuais a eles anteriores, sempre sendo decidido pelo juízo monocrático.

11.9 - PRAZOS - CONTAGEM

11.9.1 - Contra o revel, correm em Cartório todos os prazos, inclusive o de intimação da sentença, independentemente de intimação.

11.9.2 - Conta-se o prazo recursal a partir da data designada para a leitura da sentença, se esta vier tempestivamente aos autos, o que será obrigatoriamente certificado pelo Escrivão; computar-se-ão

os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

11.9.3 - Nos Juizados Especiais os prazos são contados da data da intimação, e não da juntada do respectivo expediente aos autos.

11.9.4 - O prazo para o pagamento do preparo do recurso inominado vence no final do expediente bancário do dia em que se completam as 48 (quarenta e oito) horas de que trata o Art. 42, § 1º, da Lei 9099/95.

11.10 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No caso de embargos de declaração a decisão poderá ser proferida pelo magistrado em exercício no juízo em que tramita o processo, em face da inexistência de vinculação.

12 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

12.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO AUTOR

A extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do autor, importa, nos termos do § 2º, do Art. 51, da Lei nº 9099/95, na condenação ao pagamento das custas.

12.2 - EMBARGOS DE DEVEDOR

A oferta de embargos do devedor se faz sem o pagamento de custas e os ônus da sucumbência só recaem no caso de improcedência dos mesmos.

12.3 - ANULAÇÃO DE SENTENÇA

Não há imposição de ônus sucumbenciais na hipótese de anulação de sentença nas Turmas Recursais.

12.4 - PROVIMENTO DO RECURSO

Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais.

12.5 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.

12.6 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE

Não se aplica o disposto no Art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso.

12.7 - PESSOA JURÍDICA - EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

A pessoa jurídica, vencedora no recurso, pode executar as verbas sucumbenciais em sede do Juizado Especial Cível.

13 - EXECUÇÃO

13.1 - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL

13.1.1 - Aplica-se à execução por título judicial o disposto no artigo 52, da lei nº9.099/95

13.1.2 - REVOGADO

13.1.3 - É facultada ao credor a execução de sentença homologatória proferida nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, qualquer que seja o seu valor, desde que atendidas as demais regras de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.4 - A execução por título judicial prescinde de citação, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora (art.52, IV, da Lei nº 9.099/95). Do mandado constará a possibilidade do devedor nomear bens à penhora, naquele ato, sob pena de não o fazendo, incidir a constrição sobre a renda ou saldo em conta-corrente, fluindo daí, o prazo para oferecimento de embargos.

13.1.5 - É admissível a penhora de renda diária em conta-corrente do devedor no sistema do Juizados Especiais Cíveis.

13.1.6 - Nas execuções por título judicial ou extrajudicial, sendo ínfimo o valor do bem penhorado, e não aceitando o credor qualquer das alternativas previstas no art.52, inciso VII da Lei nº 9.099/95, será extinta a execução e expedida certidão de dívida.

13.1.7 - Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art.52, II da Lei nº 9.099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 604, caput do CPC.

13.2 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE DEVEDOR - TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO

13.2.1 - Na execução por título extrajudicial, o prazo para oferecimento dos embargos é o da audiência de conciliação, ainda que já realizada a penhora ou conste dos autos o comprovante de depósito para garantia do juízo.

13.2.2 - Na execução por título judicial, o prazo para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito, se este indicar que o foi para garantia do Juízo.

13.3 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUDIÊNCIA

É possível a realização de audiência de conciliação nas execuções por título extrajudicial antes de realizada a penhora.

13.4 - PENHORA DE BENS – ADJUDICAÇÃO

Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exequente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também sua venda pelo próprio exequente, pelo

executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, Art. 52, Lei 9099/95).

13.5 - PENHORA DE BENS - SUBSTITUIÇÃO DO BEM

Em caso de leilão negativo ou após o exaurimento das hipóteses previstas no inciso VII, do Art. 52, da Lei 9099/95, poderá o exequente requerer ao Juiz a substituição do bem penhorado, sem reabertura do prazo para embargos.

13.6 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS

No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito (artigo 53, parágrafo 4º, da lei nº 9.099/95).

13.7 - EXECUÇÃO – EFETIVIDADE

Deverá o juiz tomar todas as providências necessárias para dar efetividade ao direito do credor, evitando o estabelecimento de obrigação de fazer quando seja possível obter o mesmo efeito prático através de diligências do juízo.

14 - TEMAS DIVERSOS

14.1 - MANDADO DE SEGURANÇA

14.1.1 – ADMISSIBILIDADE

É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial.

14.1.2 - PRAZO PARA INFORMAÇÕES

O prazo para informações no mandado de segurança é o do Art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1533/51, podendo o Relator solicitar urgência.

14.1.3 - Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51.

14.2 - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO – LIMITAÇÃO

A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação de qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado o prazo inicial a partir do descumprimento do preceito cominatório.

14.2.1 - NÃO CABIMENTO

É incabível a fixação de multa diária na hipótese de obrigação descontinuada, devendo ser imposta sanção para cada ato de descumprimento, estipulada, preferencialmente, em valor em moeda corrente.

14.3 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se em qualquer fase processual.

14.4 - DANO MORAL

14.4.1 – INDENIZAÇÃO

É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.

14.4.2 - INDENIZAÇÃO - S.P.C.

14.4.2.1 - A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.

14.4.2.2 - Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.

14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

14.5 - TUTELA ACAUTELATÓRIA

14.5.1 - TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA – CABIMENTO

É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 273, do C.P.C. e 84 do C.D.C).

14.5.2 - AÇÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE

É inadmissível a propositura de ação cautelar em sede de Juizados Especiais Cíveis.

14.5.3 - PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – CABIMENTO

É cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis

14.6 - SERVIÇOS DE TELEFONIA

14.6.1 - COBRANÇA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - CONCORDÂNCIA DO USUÁRIO

Não são exigíveis cobranças de valores relativos a serviços de tele-sexo, debitados diretamente em

conta telefônica, sem prévia e expressa concordância do usuário.

14.6.2 - CONTA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

O pagamento de conta de prestação de serviços telefônicos quita todos os serviços prestados no período indicado. Caso não haja emissão periódica da fatura, a cobrança fica adstrita aos limites estabelecidos pelo art. 61 da Resolução nº 85 da ANATEL.

14.6.3 - TARIFA DE HABILITAÇÃO DE TELEFONE

O plano THT -Tarifa de Habilitação de Telefone - oferecido ao consumidor, mesmo que sem informação sobre preço e prazo de instalação, perfaz uma oferta que, na forma dos arts. 30 e 31 da Lei 8.078/90, vincula o fornecedor de serviços, podendo o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação (art. 35, I, c/c 39, XII, C.D.C.).

14.7 - CONDOMÍNIO

14.7.1 - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ANIMAIS DOMÉSTICOS

A convenção condominial que proíbe a permanência de animais domésticos no prédio ou em apartamento, deve ser interpretada com bom senso e em consonância com o direito de propriedade, admitindo-se a presença daqueles de pequeno porte que não causem incômodo ou risco à segurança, sossego e à saúde dos vizinhos.

14.7.2 – INFILTRAÇÃO

As ações de execução de obrigação de fazer e de reparação de danos que tenham por objeto a infiltração de água em unidades imobiliárias situadas em condomínios de apartamentos, podem ser propostas em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo a petição inicial vir instruída com a prova técnica aludida no art. 35, Parágrafo único, Lei 9099/95).

14.8 - ACORDO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO

O pedido de homologação de acordo extrajudicial deverá ser ratificado, pessoalmente, pelas partes.

14.9 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

14.10 - ENERGIA ELÉTRICA

É inconstitucional o art. 24 da MP 2193 (antigo art. 24 da MP 2152-2), uma vez que atinge o direito de acesso à Justiça, viola o princípio do Juiz natural e rompe com as regras de distribuição de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal estabelecidas pela Constituição.

14.11 - CONTRATO DE ADESÃO

No fornecimento de produto ou serviço por contrato de adesão, não é cabível a rescisão do contrato sem que o consumidor seja previamente notificado, de forma clara, possibilitando-lhe regularizar a sua situação (artigo 54, parágrafo 2º, da lei nº 8.078/90).

RECOMENDAÇÃO

É conveniente a fixação da multa diária no valor inicial de R\$50,00, passível de majoração, para o cumprimento de obrigação de fazer estabelecida na sentença, devendo o magistrado enfrentar o seu atendimento ou não, analisando o momento em que tal ocorreu e o número de dias de fluência da multa, adequando seu valor ao princípio da razoabilidade, de modo a evitar o injusto enriquecimento.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 - Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

1.2 - Conscientizar os serventuários e os conciliadores da importância de seus serviços para a comunidade, não se limitando o treinamento às questões jurídicas restritas aos Juizados.

1.3 - Estimular o espírito de equipe entre conciliadores e serventuários assumindo sua posição de líder e formador de opinião.

1.4 - Acompanhar permanentemente os resultados do trabalho dos conciliadores, estagiários e do Cartório, através da supervisão de qualidade e rapidez.

1.5 - Priorizar a agilização dos feitos através da criação de mecanismos de eficiência, impondo a utilização da informatização e de regras de processamento automático.

1.6 - Examinar mensalmente os relatórios de todas as atividades realizadas pelo Juizado, tomando as providências corretivas necessárias.

1.7 - Orientar o Escrivão e serventuários quanto à correta aplicação dos critérios de contagem de custas para efeito de verificação do preparo recursal com observância do Aviso CGJ 397/2004 e portarias atualizadoras da tabela de custas da Lei 3350/99.

2 - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO JUIZ E DO ESCRIVÃO

2.1 SECRETÁRIO

2.1.1 - Dispensar tratamento cordial em relação as partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

- 2.1.2 - Recepção e encaminhamento de telefonemas e visitas.
- 2.1.3 - Controlar a data real da entrada e saída dos processos no gabinete, podendo inclusive efetivar a baixa no sistema.
- 2.1.4 - Cadastrar no sistema despachos e decisões padrões, organizando-os por número e índice.
- 2.1.5 - Antecipar a elaboração da assentada, de acordo com modelos confeccionados pelo Juiz.
- 2.1.6 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da audiência.
- 2.1.7 - Separar os processos conclusos de acordo com os tipos de despachos e decisões a serem proferidos.
- 2.1.8 - Apresentar ao Juiz, mensalmente, os relatórios analíticos de todas as atividades do respectivo Juizado.
- 2.1.9 - Proceder ao lançamento no sistema das decisões proferidas fora do Gabinete do Juiz.

2.2 - ESCRIVÃO

- 2.2.1 - Dispensar tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.
- 2.2.2 - Verificar a abertura de conclusão contando a data real da entrada do processo no gabinete.
- 2.2.3 - Identificar com clareza na capa do processo o número do JEC.
- 2.2.4 - Manter o controle e informar ao Juiz a frequência e produtividade de cada servidor e dos conciliadores.
- 2.2.5 - Providenciar a entrega ao secretário do Juiz ou Conciliador dos processos e pauta para todas as audiências, cíveis ou criminais, com 24 h de antecedência.
- 2.2.6 - Verificar o perfeito preenchimento dos mandados, incluindo, sempre que possível, os números dos telefones das partes.
- 2.2.7 - Verificar que os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados.
- 2.2.8 - Certificar nos autos, após o registro, se a parte autora é devedora de custas no outro processo idêntico julgado extinto.
- 2.2.9 - Certificar a existência de outros procedimentos do autor do fato com transação penal, antes da audiência preliminar.
- 2.2.10 - Verificar o cumprimento da Carta Precatória antes da realização da Audiência, devendo solicitar a remessa por fax ou obter informações via telefone.
- 2.2.11 - Priorizar a utilização do fax na comunicação dos atos processuais.
- 2.2.12 - Encaminhar resposta da Carta Precatória por fax.
- 2.2.13 - Encaminhar imediatamente à apreciação do Juiz os pedidos de informações de Habeas Corpus e Mandado de Segurança e quaisquer outras medidas urgentes.
- 2.2.14 - Verificar se os Mandados de Citação estão instruídos com cópia da inicial ou denúncia.
- 2.2.15 - Verificar o cumprimento dos prazos pelos Oficiais de Justiça relativamente aos mandados expedidos.
- 2.2.16 - Zelar pelo controle do material e perfeito funcionamento do equipamento eletrônico do cartório, solicitando, se preciso, imediata assistência do Tribunal de Justiça.
- 2.2.17 - Remeter semanalmente a listagem dos feitos ajuizados aos registros de distribuição (art. 242, Consolidação Normativa).
- 2.2.18 - Promover reuniões periódicas com os serventuários, estabelecendo rotinas de trabalho (por escrito) e dividindo atribuições de cada servidor, controlando seu cumprimento.
- 2.2.19 - Cumprir suas funções como agente arrecadador, inclusive com relação às custas que tratam o artigo 55, parágrafo único, III, da lei nº9.099/95.

3 - ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DOS CONCILIADORES

- 3.1 - Auxiliar o Juiz na seleção dos Conciliadores, enquanto não realizado o concurso previsto em Lei.
- 3.2 - Controlar e avaliar o desempenho e frequência dos conciliadores, além das obrigações previstas no art. 2º, da Resolução 10/99
- 3.3 - Analisar a produtividade dos conciliadores
- 3.4 - Organizar os horários de trabalho
- 3.5 - Distribuir processos para a Conciliação
- 3.6 - Controle do efetivo número de Conciliadores
- 3.7 - Promover a permanente atualização dos conciliadores por meio da ESAJ
- 3.8 - Ser o elemento de ligação entre Juiz e Conciliadores
- 3.9 - Fazer o atendimento dos advogados e partes no caso de dúvida por ocasião da conciliação
- 3.10 - Compor e zelar pela uniformização dos procedimentos relativos à conciliação

- 3.11 - Fiscalizar a correta utilização do sistema pelos conciliadores
- 3.12 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da Audiência de Conciliação
- 4 - SUGESTÕES PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO.
- 4.1 - Disponibilizar aos Juízes, em caráter permanente, estrutura para seleção e avaliação prévia dos conciliadores.
- 4.2 - Treinamento diferenciado dos conciliadores dos Juizados Cíveis e Juizados Criminais quanto às técnicas de conciliação e conhecimentos jurídicos.
- 4.3 - Treinamento para Serventuários - quando do seu ingresso ou remoção para Juizados Especiais, além de cursos periódicos de aperfeiçoamento.
- 4.4 - Descentralização da ESAJ com aproveitamento da estrutura dos NURCs.
- 5 - UNIFICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS
- 5.1 - Recomenda-se que o Fundo Especial do Tribunal de Justiça estude a possibilidade de cobrar as custas não pagas no caso de extinção do processo, havendo condenação.
- 5.2 - Ratificados os enunciados administrativos anteriores (fls. 117 e seguintes do material distribuído no III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro.
- 5.3 - Sugere-se uma ajuda de custo para os conciliadores e, para que tal se efetive, sugere-se a realização de estudos imediatos para que estabeleça qual o regime jurídico sob qual se deverá implementar esta forma de pagamento.
- 5.4 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que realize mensalmente a publicação das empresas mais acionadas em sede de Juizados Especiais Cíveis, através do Diário Oficial, utilizando-se a relação daquelas trinta instituições mais demandadas.

[Índice](#)

Oito enunciados aprovados no VII Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 15 a 17 de julho de 2005, em Angra dos Reis, onde revoga o enunciado 4.4 e Modifica o enunciado 8.1:

DORJ-III, S-I, de 04/08/2005, p. 1.

AVISO TJ Nº. 28, de 01/08/2005

[Índice](#)

Cinco enunciados aprovados nos encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

VI Encontro de Juízes de Juizados Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado no dia 30 de abril de 2004, no Rio de Janeiro;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 16 a 18 de maio de 2003, em Angra dos Reis;

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 20 a 22 de julho de 2001, em Angra dos Reis,

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 24 a 26 de novembro de 2000, em Conservatória e

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis:

Revoga os enunciados 2.2.2, 2.8, 11.8.1 e 13.1.2.

DORJ-III, S-I, de 31/05/2004, p. 4.

AVISO TJ Nº. 20, DE 28/05/2004

ENUNCIADOS JURÍDICOS CÍVEIS

1-LEI N ° 9099/95 - CPC

1.1-APLICABILIDADE

Há aplicação subsidiária do CPC à Lei n° 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2-COMPETÊNCIA

2.1-COMPETÊNCIA-OPÇÃO DO AUTOR

A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

2.2-COMPETÊNCIA TERRITORIAL

2.2.1-Todas as ações ajuizadas em sede de Juizado Especial Cível, que envolvam relação de consumo poderão ser propostas no domicílio do autor, ao seu critério, interpretando-se extensivamente o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2.2-REVOGADO

2.2.3-Não há competência territorial pelo endereço profissional do autor, exceto se este for funcionário público civil ou militar (art. 4º, inciso III, da Lei 9.099/95), ou incidir a regra do art 72, do Código Civil de 2002.

2.2.4-A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2.3-VALOR DA CAUSA

2.3.1-Todas as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis estão limitadas a 40 salários mínimos.

2.3.2.-Na hipótese de não atribuição de valor à causa, ou de discrepância entre o valor atribuído pelo Reclamante e o valor do pedido, o órgão judicial deverá, respectivamente, fixá-lo ou retificá-lo, de ofício, para preservar a exatidão da base de cálculo do recolhimento da taxa judiciária.

2.3.3-O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

2.4-LOCAÇÃO

2.4.1-DESPEJO PARA USO PRÓPRIO-ADMISSIBILIDADE

Somente a ação de despejo para uso próprio é admissível nos Juizados Especiais Cíveis.

2.4.2-REVISÃO DE ALUGUEL-IMPOSSIBILIDADE

É vedada a propositura de ação de revisão de aluguel nos Juizados Especiais Cíveis.

2.5- CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.5.1- ANATOCISMO – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, as ações cuja causa de pedir têm por fundamento o anatocismo.

2.5.2- CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS

São admissíveis em sede de Juizados Especiais Cíveis, ações objetivando a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas (art.6º,V, do C.D.C.), desde que o consumidor apresente, com a petição inicial, planilha discriminada do valor que considera devido, de modo a possibilitar a prolação de sentença líquida (art. 38, parágrafo único, Lei 9099/95).

2.6 - AÇÃO COLETIVA-INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

2.7 - AÇÃO MONITÓRIA –INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações monitorias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento.

2.8 - REVOGADO

2.9 - DIREITO DE VIZINHANÇA-VALOR DA CAUSA-COMPETÊNCIA

A competência dos Juizados Especiais para julgar os conflitos de vizinhança decorre unicamente do critério do valor.

2.10-ACIDENTE DE TRÂNSITO-INDENIZAÇÃO

Aplica-se o inciso III, do Art, 4º da Lei nº 9099/95, a todas as ações de cobrança de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2.11-ENERGIA ELÉTRICA

As questões relativas ao racionamento de energia elétrica são de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, face às regras insculpidas na Constituição Federal e na Lei 9099/95.

2.12-PROCEDIMENTOS ESPECIAIS-IMPOSSIBILIDADE

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

3-PETIÇÃO INICIAL

3.1-REQUISITOS

3.1.1- A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art.14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do Art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório.

3.1.2-Não haverá nos Juízos Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento.

3.2-ABRANGÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS

Em face dos princípios constitucionais vigentes e dos que constam da Lei 9099/95, o Juiz do Juizado Especial poderá dar uma real e mais ampla abrangência ao pedido inicial que contenha expressões imprecisas, como por exemplo, perdas e danos, indenização, se a narração dos fatos na vestibular assim o permitir.

4-LEGITIMIDADE

4.1-PROPOSIÇÃO DE AÇÃO-CAPACIDADE

4.1.1- Somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, não podendo fazê-lo as pessoas jurídicas e formais.

4.1.2- O elenco das causas previstas no Art. 3º da Lei 9099/95 é taxativo.

4.1.3- As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

4.2- PEDIDO CONTRAPOSTO

4.2.1- PESSOA JURIDICA OU FORMAL

Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica ou formal; salvo a microempresa.

4.2.2- RESPOSTA DO RÉU-VALOR DA CAUSA

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários-mínimos, é admitido pedido contraposto, de valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários-mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado às partes.

4.3- DESPESAS CONDOMINIAIS-INADMISSIBILIDADE

O condomínio não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais.

4.4.- EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

É possível ser proferida a sentença na ação de conhecimento em face da empresa em concordata ou em liquidação extrajudicial.

5- CITAÇÃO /INTIMAÇÃO

5.1- CITAÇÃO POSTAL-VALIDADE

5.1.1- A citação postal de pessoa jurídica considera-se perfeita com a entrega do A.R. ou notícia de recusa do seu recebimento pelo encarregado da recepção ou qualquer empregado da empresa.

5.1.2-A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.

5.1.3- É cabível a citação postal de réus que tenham domicílio em outras Comarcas ou Estados.

5.1.4- É desnecessária a intimação das partes das sentenças homologatórias de conciliação ou transação, que são irrecorríveis nos termos do artigo 41, da Lei nº 9099/95.

5.1.5- É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art. 242, § 1º, do CPC c/c art. 2º da Lei nº 9099/95).

5.2- CITAÇÃO POR HORA CERTA-INADMISSIBILIDADE

Não é cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis.

5.3- CITAÇÃO DO RÉU-OCULTAÇÃO

O Juiz poderá considerar o réu regulamente citado, se verificar, ante minuciosa certidão negativa do Oficial de Justiça, que o mesmo se ocultou para evitar o recebimento da citação.

6-CARTA PRECATÓRIA

6.1- Não é indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, ofício do juízo, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

6.2- Para atender aos princípios de informalidade, celeridade e economia processual dos JECs, os Oficiais de Justiça deverão cumprir diligências nas Comarcas contíguas e nas que se situam na mesma região metropolitana.

6.3- O cumprimento das Cartas Precatórias independe de despacho judicial (art. 270, XII da CNCGJ).

7-ADVOGADO

7.1-ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formação do pedido e a sessão de conciliação.

7.2-ADVOGADO- INTIMAÇÃO

A intimação do advogado, pessoalmente ou pela imprensa, para a prática de atos processuais, dispensa a da parte.

8-AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

8.1-REPRESENTAÇÃO- PREPOSTO-CUMULAÇÃO

A presença das partes - pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, representadas por preposto com vínculo empregatício -é obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento. (mantido tal enunciado no VI Encontro de Juízes de Juizados e Turmas Recursais, em 30/04/2004).

8.2-ADVOGADO-PREPOSTO-CUMULAÇÃO

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I e 36, II da Lei 8906/94 c/c art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

8.3-POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO

É possível a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no mesmo dia da conciliação, desde que o réu seja citado e o autor intimado acerca de tal possibilidade, ou no caso de concordância das partes.

8.4-DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ)-CONCILIADOR

É vedada a delegação da presidência da Audiência Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador.

8.5-AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ)-JULGAMENTO DA LIDE

A ausência de advogado na Audiência de Instrução de Julgamento (AIJ) em feito de valor superior a 20 salários mínimos permite que o Juiz dispense a instrução e julgue a lide "no estado."

8.6-VALIDADE DE ACORDO NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é válido o acordo celebrado pelas partes, independentemente da assistência de advogado, mesmo nas causas de valor superior a 20 salários mínimos.

8.7-DEBATES ORAIS-NÃO OBRIGATORIEDADE APÓS FINDA A INSTRUÇÃO

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais (artigo 28, da Lei nº 9099/95).

8.8-CONCILIADOR-INCOMPATIBILIDADE DE EXERCER ADVOGACIA ONDE ESTIVER LOTADO

O conciliador não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

8.9-POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDO SEM REPRESENTAÇÃO REGULAR, DESDE QUE A REGULARIZE NO PRAZO APONTADO.

O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não vindo a documentação do réu em tal prazo, incidem, de plano, os efeitos da revelia.

8.10- POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO UNO

As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

9- ÔNUS DA PROVA- MEIOS DE PROVA

9.1-INVERSÃO

9.1.1- É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

9.1.2-A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, caput, C.D.C.), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva.

9.2-CARTÃO DE CRÉDITO- QUITAÇÃO

A mera alegação de falsidade da quitação de despesas realizadas com cartão de crédito não traduz complexidade incompatível com a competência do Juizado.

9.3-PROVA PERICIAL- ADMISSIBILIDADE

Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes.

10-SENTENÇA

10.1- VINCULAÇÃO DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) AO JULGAMENTO DA LIDE

O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide, observando-se apenas as exceções previstas no Art. 132, do C.P.C.

10.2-DECISÃO FUNDAMENTADA- NECESSIDADE

A expressão "mencionará", constante do Art. 38, da Lei 9099/95, significa que o Juiz deverá motivar sua decisão enfrentando, ainda que de maneira concisa, todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes.

10.3- A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional.

10.4- INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

10.4.1- O Juiz que realizar a Audiência de Instrução e Julgamento e não proferir sentença de imediato, deverá fixar na assentada, a data da leitura de sentença.

10.4.2- Na intimação da parte por via postal deverá constar da correspondência o texto da decisão ou do dispositivo da sentença, de modo a evitar seu desnecessário comparecimento a cartório.

10.5-AUTO- EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇA

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis não é auto-exequível.

10.6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO

10.6.1- Na hipótese de extinção do processo por desistência ou perda de objeto, é dispensada a intimação das partes da sentença, face à inexistência de interesse recursal. Deverá o conciliador ou o servidor, sempre que possível, ao colher o pedido de desistência ou de extinção por perda de objeto, consignar a renúncia ao recurso.

10.6.2- Quedando-se inerte o Autor, por mais de 60 dias, apesar de intimado para cumprimento de determinação judicial, extingue-se o processo, independentemente da fase em que se encontre, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito.

11- RECURSOS

11.1- TURMAS RECURSAIS- COMPETÊNCIA

11.1.1-A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do Art. 87 do CPC.

11.1.2-O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cíveis implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais.

11.2- ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

11.3- C.P.C., ART. 511, §2º - INAPLICABILIDADE

Não se aplica o §2º do Art.511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais .

11.4- RECURSO ADESIVO- INADMISSIBILIDADE

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizados Especiais, por falta de expressa previsão legal.

11.5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-INADMISSIBILIDADE

No sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença.

11.6 - PREPARO DO RECURSO – DESERÇÃO

11.6.1 - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º, da Lei nº 9099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo.

11.6.2 - Prevalece a decisão monocrática que não recebeu o recurso por deserção ou intempestividade, não havendo a remessa dos autos às Turmas Recursais em qualquer hipótese.

11.7 - TURMAS RECURSAIS - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como a intimação da parte para os fins do Art. 506 do CPC.

11.8 - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

11.8.1 – REVOGADO

11.8.2 - O requerimento de gratuidade de justiça, que também poderá ser formulado quando da interposição do recurso, abrange, caso deferido, as despesas correspondentes aos atos processuais a eles anteriores, sempre sendo decidido pelo juízo monocrático.

11.9 - PRAZOS – CONTAGEM

11.9.1 - Contra revel, correm em Cartório todos os prazos, inclusive o de intimação da sentença, independentemente de intimação.

11.9.2 - Conta-se o prazo recursal a partir da data designada para a leitura da sentença, se esta vier tempestivamente aos autos, o que será obrigatoriamente certificado pelo Escrivão; computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

11.9.3 - Nos Juizados Especiais os prazos são contados da data da intimação, e não da juntada do respectivo expediente aos autos.

11.9.4 - O prazo para o pagamento do preparo do recurso inominado vence no final do expediente bancário do dia em que se completam as 48 (quarenta e oito) horas de que trata o Art. 42, § 1º, da Lei 9099/95.

12- ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

12.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO AUTOR

A extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência do autor, importa, nos termos do § 2º, do Art. 51, Lei nº 9099/95, na condenação ao pagamento das custas.

12.2 - EMBARGOS DE DEVEDOR

A oferta de embargos do devedor se faz sem o pagamento de custas e os ônus da sucumbência só recaem no caso de improcedência dos mesmos.

12.3 - ANULAÇÃO DE SENTENÇA

Não há imposição de ônus sucumbenciais na hipótese de anulação de sentença nas Turmas Recursais.

12.4 - PROVIMENTO DO RECURSO

Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais.

12.5 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.

12.6 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE

Não se aplica o disposto no Art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso.

12.7 - PESSOA JURÍDICA - EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

A pessoa jurídica, vencedora no recurso, pode executar as verbas sucumbenciais em sede do Juizado Especial Cível.

13 – EXECUÇÃO

13.1 - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL

13.1.1 - Aplica-se à execução por título judicial o disposto no artigo 52, da Lei nº 9099/95.

13.1.2 – REVOGADO

13.1.3 - É facultada ao credor a execução de sentença homologatória proferida nos termos do Art. 74 da Lei 9099/95, qualquer que seja o seu valor, desde que atendidas as demais regras de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.4 - A execução por título judicial prescinde de citação, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora (Art. 52, IV, da Lei nº 9099/95). Do mandato constará a possibilidade do servidor nomear bens à penhora, naquele ato, sob pena de não o fazendo, incidir a constrição sobre a renda ou saldo em conta-corrente, fluindo daí, o prazo para oferecimento de embargos.

13.1.5 - É admissível a penhora de renda diária em conta-corrente do devedor no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.6 - Nas execuções por título judicial ou extrajudicial, sendo ínfimo o valor do bem penhorado, e não aceitado o credor qualquer das alternativas previstas no Art. 52, inciso VII da Lei nº 9099/95, será extinta a execução e expedida certidão de dívida.

13.1.7 - Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no Art. 52, II da Lei nº 9099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado no débito, na forma do art. 604, caput do CPC.

13.2 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE DEVEDOR - TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO

13.2.1 - Na execução por título extrajudicial, o prazo para oferecimento dos embargos é o da audiência de conciliação, ainda que já realizada a penhora ou conste dos autos o comprovante de depósito para garantia do juízo.

13.2.2 - Na execução por título judicial, o prazo para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito, se este indicar que o foi para garantia do juízo.

13.3 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUDIÊNCIA

É possível a realização de audiência de conciliação nas execuções por título extrajudicial antes de realizada penhora.

13.4 - PENHORA DE BENS – ADJUDICAÇÃO

Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exequente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também sua venda pelo próprio exequente, pelo executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, Art. 52, Lei 9099/95).

13.5 - PENHORA DE BENS - SUBSTITUIÇÃO DO BEM

Em caso de leilão negativo ou após o exaurimento das hipóteses previstas no inciso VII, do Art. 52, da Lei 9099/95, poderá o exequente requerer ao Juiz a substituição do bem penhorado, sem reabertura do prazo para embargos.

13.6 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS

No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e

arquivamento do feito (Artigo 53, parágrafo 4º, da Lei nº9099/95).

14 - TEMAS DIVERSOS

14.1 - MANDADO DE SEGURANÇA

14.1.1 – ADMISSIBILIDADE

É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial.

14.1.2 - PRAZO PARA INFORMAÇÕES

O prazo para informações no Mandato de Segurança é o do Art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1533/51, podendo o relator solicitar urgência.

14.1.3 - Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do Art. 8º, da Lei 1533/51.

14.2 - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO – LIMITAÇÃO

A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação de qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado o prazo inicial a partir do descumprimento do preceito cominatório.

14.2.1 - NÃO CABIMENTO

É incabível a fixação da multa diária na hipótese de obrigação descontinuada, devendo ser imposta sanção para cada ato de descumprimento, estipulada, preferencialmente, em valor em moeda corrente.

14.3 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se em qualquer fase processual.

14.4 - DANO MORAL

14.4.1 – INDENIZAÇÃO

É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.

14.4.2 - INDENIZAÇÃO - S.P.C.

14.4.2.1 - A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.

14.4.2.2 - Deve ser considerado como um os parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.

14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstâncias que atenta contra a dignidade da parte.

14.5 - TUTELA ACAUTELATÓRIA

14.5.1 - TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA – CABIMENTO

É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (Arts. 273, do C.P.C. e 84 do C.D.C).

14.5.2 - AÇÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE

É inadmissível a propositura de ação cautelar em sede de Juizados Especiais Cíveis.

14.5.3 - PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – CABIMENTO

É cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis

14.6 - SERVIÇO DE TELEFONIA

14.6.1 - COBRANÇA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - CONCORDÂNCIA DO USUÁRIO

Não são exigíveis cobranças de valores relativos a serviços de tele-sexo, debitadas diretamente em conta telefônica, sem prévia e expressa concordância do usuário.

14.6.2 - CONTA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

O pagamento de conta de prestação de serviços telefônicos quita todos os serviços prestados no período indicado. Caso não haja emissão periódica da fatura, a cobrança fica adstrita aos limites estabelecidos pelo Art. 61 da Resolução nº 85 da ANATEL.

14.6.3 - TARIFA DE HABILITAÇÃO DE TELEFONE

O plano THT - Tarifa de Habilitação de Telefone - oferecido ao consumidor, mesmo que sem informação sobre preço e prazo de instalação, perfaz uma oferta que, na forma dos Arts. 30 e 31 da Lei 8078/90, vincula o fornecedor de serviços, podendo o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação (Art. 35, I, c/c 39, XII, C.D.C.).

14.7 – CONDOMÍNIO

14.7.1 - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ANIMAIS DOMÉSTICOS

A convenção condominial que proíbe a permanência de animais domésticos no prédio ou em apartamento, deve ser interpretada com bom senso e em consonância com o direito de propriedade, admitindo-se a presença daqueles de pequenos porte que não causem incômodo ou risco à segurança, sossego e à saúde dos vizinhos.

14.7.2 – INFILTRAÇÃO

As ações de execução de obrigação de fazer e de reparação de danos que tenham por objeto a infiltração de água em unidades imobiliárias situadas em condomínios de apartamentos, podem ser propostas em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo a petição inicial vir instruída com a prova técnica aludida no Art. 35, parágrafo único, da Lei 9099/95).

14.8 - ACORDO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO

O pedido de homologação de acordo extrajudicial deverá ser ratificado, pessoalmente, pelas partes.

14.9 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

14.10 - ENERGIA ELÉTRICA

É inconstitucional o Art. 24 da MP 2193 (antigo Art. 24 da MP 2152-2), uma vez que atinge o direito de acesso à Justiça, viola o princípio do Juiz natural e rompe com as regras de distribuição de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal estabelecidas pela Constituição.

14.11 - CONTRATO DE ADESÃO

No fornecimento de produto ou serviços por contrato de adesão, não é cabível a rescisão do contrato sem que o consumidor seja previamente notificado, de forma clara, possibilitando-lhe regularizar a sua situação (Artigo 54, parágrafo 2º, da Lei nº 8078/90)

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 - Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

1.2 - Conscientizar os serventuários e os conciliadores da importância de seus serviços para a comunidade, não se limitando o treinamento às questões jurídicas restritas aos Juizados.

1.3 - Estimular o espírito de equipe entre conciliadores e serventuários assumindo a sua posição de líder e formador de opinião.

1.4 - Acompanhar permanentemente os resultados do trabalho dos conciliadores, estagiários e do Cartório, através da supervisão de qualidade e rapidez.

1.5 - Priorizar a agilização dos feitos através da criação de mecanismos de eficiência, impondo a utilização da informatização e de regras de processamento automático.

1.6 - Examinar mensalmente os relatórios de todas as atividades realizadas pelo Juizado, tomando as providências corretivas necessárias.

2 - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO JUIZ E DO ESCRIVÃO

2.1 - SECRETÁRIO

2.1.1 - Dispensar tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.1.2 - Recepção e encaminhamento de telefonemas e visitas.

2.1.3 - Controlar a data real da entrada e saída dos processos no gabinete, podendo inclusive efetivar a baixa no sistema.

2.1.4 - Cadastrar no sistema despachos e decisões padrões, organizando-os por número e índice.

2.1.5 - Antecipar a elaboração da assentada, de acordo com modelos confeccionados pelo Juiz.

2.1.6 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da audiência.

2.1.7 - Separar os processos conclusos de acordo com os tipos de despachos e decisões a serem proferidos.

2.1.8 - Apresentar ao Juiz, mensalmente, os relatórios analíticos de todas as atividades do respectivo Juizado.

2.1.9 - Proceder ao lançamento no sistema das decisões proferidas fora do Gabinete do Juiz.

2.2 – ESCRIVÃO

2.2.1 - Dispensar tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.2.2 - Verificar a abertura de conclusão contando a data real da entrada do processo no gabinete.

2.2.3 - Identificar com clareza na capa do processo o número do JEC

2.2.4 - Manter o controle e informar ao Juiz a frequência e produtividade de cada servidor e dos conciliadores.

2.2.5 - Providenciar a entrega ao secretário do Juiz ou Conciliador dos processos e pauta para todas as audiências, cíveis ou criminais, com 24h de antecedência.

2.2.6 - Verificar o perfeito preenchimento dos mandados, incluindo, sempre que possível, os números dos telefones das partes.

2.2.7 - Verificar que os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados.

2.2.7 - Verificar que os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados.

2.2.9 - Certificar a existência de outros procedimentos do autor do fato com transação penal, antes da audiência preliminar.

2.2.10 - Verificar o cumprimento da Carta Precatória antes da realização da Audiência, devendo solicitar a remessa por fax ou obter informações via telefone.

2.2.11 - Priorizar a utilização do fax na comunicação dos atos processuais.

2.2.12 - Encaminhar resposta da Carta Precatória por fax.

2.2.13 - Encaminhar imediatamente à apreciação do Juiz os pedidos de informações de Habeas Corpus e Mandado de Segurança e quaisquer outras medidas urgentes.

2.2.14 - Verificar se os Mandados de Citação estão instruídos com cópia da inicial ou denúncia.

2.2.15 - Verificar o cumprimento dos prazos pelos Oficiais de Justiça relativamente aos mandados expedidos.

2.2.16 - Zelar pelo controle do material e perfeito funcionamento do equipamento eletrônico do cartório, solicitando, se preciso, imediata assistência do Tribunal de Justiça.

2.2.17 - Remeter semanalmente a listagem dos feitos ajuizados aos registros de distribuição (Art. 242, Consolidação Normativa).

2.2.18 - Promover reuniões periódicas com os serventuários, estabelecendo rotinas de trabalho (por escrito) e dividindo atribuições de cada servidor, controlando seu cumprimento.

2.2.19 - Cumprir suas funções como agente arrecadador, inclusive com relação às custas que tratam o Artigo 55, parágrafo único, III, da Lei nº 9099/95.

3 - ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DOS CONCILIADORES

3.1 - Auxiliar o Juiz na seleção dos Conciliadores, enquanto não realizado o concurso previsto em Lei.

3.2 - Controlar e avaliar o desempenho e frequência dos conciliadores, além das obrigações previstas no Art. 2º da Resolução 10/99

3.3 - Analisar a produtividade dos conciliadores

3.4 - Organizar os horários de trabalho

3.5 - Distribuir processos para a Conciliação

3.6 - Controle do efetivo número de Conciliadores

3.7 - Promover a permanente atualização dos Conciliadores por meio da ESAJ

3.8 - Ser o elemento de ligação entre Juiz e Conciliadores

3.9 - Fazer o atendimento dos advogados e partes no caso de dúvida por ocasião da conciliação

3.10 - Compor e zelar pela uniformização dos procedimentos relativos à conciliação

3.11 - Fiscalizar a correta utilização do sistema pelos conciliadores

3.12 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da Audiência de Conciliação

4 - SUGESTÕES PARA O FUNCIONAMENTO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO

4.1 - Disponibilizar aos Juízes, em caráter permanente, estrutura para seleção e avaliação prévia dos conciliadores.

4.2 - Treinamento diferenciado dos Conciliadores dos Juizados Cíveis e Juizados Criminais quanto às técnicas de conciliação e conhecimentos jurídicos.

4.3 - Treinamento para Serventuários - quando do seu ingresso ou remoção para Juizados Especiais, além de cursos periódicos de aperfeiçoamento.

4.4 - Descentralização da ESAJ com aproveitamento da estrutura dos NURCs.

5 - UNIFICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

5.1 - Recomenda-se que o Fundo Especial do Tribunal de Justiça estude a possibilidade de cobrar as custas não pagas no caso de extinção do processo, havendo condenação.

5.2 - Ratificados os enunciados administrativos anteriores (fs. 117 e seguintes do material distribuído no III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro).

5.3 - Sugere-se uma ajuda de custo para os Conciliadores e para que tal se efetive, sugere-se a realização de estudos imediatos para que se estabeleça qual o regime jurídico sob qual se deverá implementar esta forma de pagamento.

5.4 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que realize mensalmente a

publicação das empresas mais adicionadas em sede de Juizados Especiais Cíveis, através do Diário Oficial, utilizando-se a relação daquelas trinta instituições mais demandadas.

[Índice](#)

Dezessete enunciados aprovados no V Encontro dos Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizado entre os dias 16 a 18 de maio de 2003, em Angra dos Reis, onde revoga o enunciado 4.4 e Modifica o enunciado 8.1:

DORJ-III, S-I, de 04/08/2005, p. 1.

AVISO TJ Nº. 16, de 02/06/2003

[Índice](#)

Oitenta e um enunciados aprovados nos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 1997, em Teresópolis (I EJJE),

I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, realizado nos dias 05 e 06 de junho de 1998, em Angra dos Reis (I EJTR),

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais, realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 1998, em Itaguaí (II EJJE),

I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 17 e 18 de setembro de 1998, no Rio de Janeiro (I EJMP),

III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis (III EJJE),

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2000, no Rio de Janeiro (I EJMP-DP-PM),

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado no dia 22 de junho de 2001, no Rio de Janeiro (II EJMP-DP-PM),

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica, realizado no dia 30 de março de 2001, no Rio de Janeiro (EVD),

I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 28 e 29 de setembro de 2001, em Nova Friburgo (I EJJE CRIM),

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais, realizado nos dias 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro (EJJVC) e

II Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais, realizado no dia 27 de setembro de 2002, no Rio de Janeiro (II EJMP):

DORJ-III, S-I, de 07/10/2002, p. 1.

AVISO TJ Nº. 47, de 04/10/2002

ENUNCIADOS JURÍDICOS CRIMINAIS CONSOLIDADOS

COMPETENCIA E DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:

1 – Aplica-se ao Juizado Especial Criminal Estadual o conceito de infração de menor potencial ofensivo definido no art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01 (delitos a que a lei comine pena não superior a dois anos) (EJJVC)

2 – Não estão mais excluídas as definições de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultando o que é ao juiz agir de acordo com os arts. 77, § 2º e 66, parágrafo único, da Lei nº 9099/95 (EJJVC)

3 – Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/97) (I EJTR e EJJVC)

4 – Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última – (I EJJE)

5 – Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado

para efeito de aplicação da Lei 9099/95 - (IEJJE)

6 – Na hipótese do concurso material e infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para o efeito de aplicação da Lei 9099/95 - (I EJJE)
As causas especiais de aumento da pena devem ser levadas em consideração para o efeito de aplicação da Lei 9099/95 - (III EJJE)

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

8 – O termo circunstanciado deve obedecer aos critérios da Resolução conjunta PGJ/SESP nº 002, de 10 de junho de 1996 mesmo nos casos de inexistência de situação de flagrância, ficando a critério da autoridade policial, antes da remessa ao Juizado Especial Criminal, a realização de investigações e diligências para esclarecimento do fato – (I EJMP-DP-PM)

9 – A autoridade Policial deverá, obrigatoriamente, indagar aos envolvidos se há testemunhas do fato, fazendo constar do Termo tal informação - (I EJMP-DP-PM)

10 – É possível, excepcionalmente, a devolução do Termo Circunstanciado à Delegacia de Polícia, especificando-se quais as diligências que deverão ser realizadas, sem a necessidade de instauração de inquérito Policial, mantendo-se a competência do Juizado Especial Criminal – (I EJMP)

11 – Oferecidas ao Ministério Público peças de informação, poderá o Promotor de Justiça adotar as providências cabíveis junto ao Juizado Especial Criminal, desde que cumpridas as exigências do Termo Circunstanciado. Em caso contrário, as peças de informação serão encaminhadas à Delegacia de Polícia para complementação do termo - (I EJMP-DP-PM)

12 – Em se tratando de lesões corporais de natureza duvidosa, caberá ao Juizado Especial Criminal providenciar a intimação e o encaminhamento da vítima a exame complementar - (I EJMP-DP-PM)

13 – Não é possível o acautelamento, suspensão e/ou arquivamento do termo circunstanciado em sede policial - (I EJMP-DP-PM)

14 – Nos casos afetos a Lei 9.099/95 a Autoridade Policial zelará pela requisição do exame pericial, quando necessário, informando no memorando respectivo informando que o laudo deverá ser remetido ao Juizado competente - (II EJMP-DP-PM)

15 – A data de audiência preliminar deve ser comunicada aos envolvidos na delegacia, antes da remessa do Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal. O Juiz, o Promotor, e os Delegados do Juizado deverão estabelecer critérios para a designação dessas audiências. (II EJMP-DP-PM)

16 – Esgotadas as possibilidades de se apurar a autoria do fato, a Autoridade Policial deverá evitar o Termo Circunstanciado com seu respectivo relatório ao JECRIM competente no prazo máximo de 90 dias - (II EJMP-DP-PM)

REPRESENTAÇÃO

17 – A “representação de barra” constante no registro de ocorrência (R.O) é válida tendo em vista ser dispensável qualquer formalidade para a representação – (I EJJE)

18 – A comunicação espontânea da suposta vítima ou qualquer manifestação de vontade da mesma no sentido de ver apurado o fato, na delegacia de polícia ou perante o Ministério Público, deve ser considerada representação, priorizando-se o integral preenchimento do campo próprio do Registro de Ocorrência - (I EJMP-DP-PM)

19 – O Termo Circunstanciado deverá conter fórmula que indique clara intenção da vítima em oferecer representação nos casos em que a lei assim exige, quando ela não for comunicante - (II EJMP-DP-PM)

20 – A retratação da representação poderá ocorrer em sede policial, enquanto o procedimento não tiver sido remetido, devendo esta acompanhá-lo ao Juizado Especial Criminal - (I EJMP-DP-PM)

21 – A renúncia ou retratação da representação colhida em sede policial deve ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal onde deverá ser designada audiência para sua ratificação – (EVD)

ARQUIVAMENTO

22 – Não comparecendo a vítima à audiência preliminar, embora intimada, o termo circunstanciado deve ser arquivado, podendo ser desarquivado por mera provocação do interessado, dentro do prazo decadencial de representação – (I EJMP)

23 – Com base na prescrição da pena ideal são cabíveis a rejeição da denúncia ou o arquivamento do termo circunstanciado e o do inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público – (II EJJE)

PARTES

24 – O preso pode ser autor do fato, tendo em vista que a ressalva do art. 8, da Lei 9099/95, só se aplica ao Juizado Especial Cível – (I EJJE)

25 – Cabe assistência nos procedimentos da Lei 9099/95, na forma do disposto no do Art. 269 do Código de Processo Penal – (III EJJE)

AUDIÊNCIA PRELIMINAR

26 – Audiência Preliminar será presidida pelo conciliador englobando a fase de transação.

Excepcionalmente, o juiz designará audiência especial e a presidirá – (I EJJECRIM)

27 – O conciliador, nos casos de manifestação de renúncia ou desistência da representação, que envolvam violência doméstica, deverá ouvir a vítima em separado – (EVD)

28 – Nas situações de violência doméstica as partes devem ser encaminhadas a atendimento por grupo habilitado, como medida preparatória pré-processual, visando a solução do conflito subjacente à questão penal e a adequação da pactuada – (EVD)

29 – Somente será válida a intimação postal entregue na residência da vítima e na do autor do fato, desde que, inequivocamente, haja ciência dos mesmos através de assinatura no A.R – (I EJMP)

ACORSO CIVIL

30 – Em sede de Juizado Especial Criminal poderá ser colhido acordo civil envolvendo questões de família, encerrando-se o processo criminal na forma do art. 74 da Lei 9099/95. Ratifica-se o enunciado 02 do VIII ENCONTRO DOS COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL (SÃO PAULO) “Havendo possibilidade de solução de litígio (de família) subjacente à questão penal, poderá o Juizado Especial Criminal colher em termo as respectivas cláusulas do acordo, encaminhando-o através de distribuição, para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis” – (EVD)

31 – O juiz não pode recusar a homologação de acordo civil extintivo do processo penal, competindo a sua execução judicial ao Juízo Cível – (II EJJE)

32 – Não havendo interesse de menores ou incapazes, não é nula a decisão que homologa composição dos danos cíveis se, devidamente intimado, o Ministério Público não houver comparecido à audiência preliminar – (I EJTR)

TRANSAÇÃO PENAL

33 – Há presunção de inocência diante da impossibilidade ou demora injustificada da vinda da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), cuja falta pode ser suprida por certidão da Secretaria do Juizado ou certidão dos cartórios distribuidores – (I EJMP)

34 – A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa – (I EJJE)

34.1 – No âmbito dos Juizados Especiais Criminais é cabível na transação penal aplicação de prestação de serviços à comunidade, qualquer que seja a pena cominada em abstrato ao tipo penal – (II EJJE)

35 – Cabe a ação em crimes de ação penal privada – (III EJJE)

36 – Para efeito de transação penal não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer revogação – (I EJTR)

37 – A transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, como titular da ação penal. Ante a inércia do Ministério Público na formulação da proposta, cabe ao juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal – (I EJMP)

38 – Sendo inadequada a proposta, e mantida pelo Ministério Público, o juiz aplicará o art. 28 do Código de Processo Penal – (I EJJECRIM)

39 – A proposta de transação e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional – (I EJMP)

40 – O juiz pode deixar de homologar a transação por atipicidade – (I EJJCRIM)

41 – É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça – (I EJMP)

42 – A vítima tem o direito de estar presente na audiência de transação – (I EJJECRIM)

43 – É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória – (III EJJE)

44 – Cabe ao Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa e das penas restritivas de direito propostas na transação penal – (I EJMP)

45 – Não cabe conversão, em prisão, de pena transacionada – (I EJMP)

46 – É cabível a renovação da proposta de transação penal e composição civil, na Audiência de Instrução e Julgamento – (I EJMP)

46.1 – A medida de prestação de serviços à comunidade e a de limitação de final de semana devem ser fixadas no Juizado Especial Criminal preferencialmente sem a estipulação da instituição destinatária e forma de cumprimento, para possibilitar sua adequação às condições subjetivas do autor do fato e viabilidade técnica da instituição, após entrevista técnica na VEP/ CPMA – (II EJMP)

DENÚNCIA:

47 – Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação – (I EJMP)

48 – Não pode o juiz receber a denúncia antes da audiência, ainda que para interromper prescrição

iminente – (I EJTR)

49 – O juiz pode rejeitar a denúncia antes da AIJ, caso em que, interposta a apelação, ordenará a citação/intimação do réu – (I EJEJCRIM)

50 – Deve o juiz rejeitar a denúncia, por falta de justa causa, se o termo circunstanciado não reunir suporte mínimo probatório – (I EJTR)

51 – Não há justa causa para o recebimento de denúncia pelo crime de ameaça quando o mal não couber dentro das possibilidades do agente ou de pessoa ao seu dispor – (I EJEJCRIM)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO:

52 – Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional do processo – (I EJEJ)

53 – O juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo se discordar da fundamentação do Ministério Público para recusá-la – (III EJEJ)

54 – A prévia reparação do dano não pode ser exigida como condição de concessão da suspensão condicional do processo – (I EJTR)

55 – Aplica-se ao art. 11 da Lei das Contravenções Penais às contravenções penais, quanto ao prazo da suspensão do processo por ser mais benéfico para o autor do fato – (I EJEJ)

Audiência de instrução e julgamento:

56 – O processo será remetido ao juízo comum após a denúncia e impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior a denúncia – (III EJEJ)

57 – Nas hipóteses do art. 362 do CPP aplica-se o parágrafo único do artigo 66, da Lei 9.099/95 – (I EJEJCRIM)

58 – É una e indivisível a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) prevista na Lei 9.099/95, salvo situações excepcionais que tornem imperativo o seu fracionamento – (III EJEJ)

59 – Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz aos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência do princípio da oralidade – (III EJEJ)

60 – Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas, em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas – (I EJEJ)

61 – É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal – (I EJEJTR)

62 – Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação de sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco – (I EJEJMP)

63 – Na contravenção do jugo do bicho a Autoridade Policial deverá lavrar o auto de apreensão, descrevendo minuciosamente o material apreendido, encaminhando-o juntamente com o termo circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, visando a dispensa do laudo pericial – (II EJEJ)

64 – É incabível o interrogatório através de carta precatória por ferir os princípios que regem a Lei 9099/95 – (I EJEJ)

65 – Há extensão dos efeitos da decisão absolutória, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a co-autor do fato, que tenha transacionado sobre a pena (art. 76 da Lei nº 9099/95) ou em relação ao qual tenha sido homologada a suspensão condicional do processo – (I EJTR)

PENAS:

66 – Nos feitos da competência do Juizado Especial Criminal deverão ser aplicados preferencialmente penas restritivas de direito por seu caráter educativo – (I EJEJMP)

67 – Para viabilizar a execução das penas restritivas de direito, deve a sentença homologatória conter fixação de pena de multa, admitindo-se a sua satisfação através da pena educativa – (I EJEJMP)

67.1 – É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo Juízo do conhecimento, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, devendo ser realizada nova audiência com esse fim – (II EJEJMP)

68 – Nos casos de violência doméstica sempre que possível deve ser aplicada pena diversa das de multa e prestação pecuniária – (I EVD)

68.1 – A medida terapêutica específica deve ser conjugada a prestação de serviços a comunidade, nas hipóteses de violência doméstica, cujo conceito deve ser amplo, de forma a incluir os casos de violência física, psíquica e moral – (II EJEJMP)

69 – O recolhimento da multa é feito em DARF por se tratar de receita federal. – sugerimos passe a ser receita do FET, recolhido em GREC – (I EJEJ)

69.1 – Na Comarca da Capital, o Juízo competente para a decretação da revogação da suspensão condicional do processo ou para extinção da punibilidade pelo cumprimento da medida alternativa é o Juízo do conhecimento – (II EJEJMP)

RECURSOS

70 – Não há vinculação entre o direito de recorrer e o recolhimento do réu à prisão – (I EJTR)

71 – Os únicos recursos cabíveis no Juizado Especial Criminal são os de Apelação e Embargos de Declaração, cabendo exclusivamente à Turma Recursal o juízo da admissibilidade do primeiro – (III EJJE)

72 – Cabe recurso do ofendido não habilitado como assistente (art. 598, Código de Processo Penal) – (III EJJE)

73 – O relator disporá do prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal, para emitir relatório e pedir data para julgamento e inclusão em pauta – (I EJTR)

74 – Julgado o processo pela Turma Recursal, não sendo a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prazo para o Relator apresentar o acórdão será de 5 (cinco) dias, aplicando-se o art. 94, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – (I EJTR)

75 – Das decisões dos Juizados Especiais Criminais podem as Turmas Recursais conhecer e julgar das ações constitucionais de Habeas Corpus e Mandado de Segurança, tendo a expressão “recurso” do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a mesma acepção ampla que tem no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior – (I EJTR)

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO LAR – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

76 – A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, prevista no parágrafo único do art. 69, da Lei nº 9.099/95 (Lei 10.455/02) somente pode ser deferida a requerimento do ofendido, ouvido o Ministério Público, quando ele não for o requerente – (II EJMP)

77 – Para o decreto de afastamento do agressor exige-se a efetiva comprovação da situação fática caracterizada de violência doméstica – (II EJMP)

78 - A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima vige até decisão de primeiro grau (transação penal, extinção da punibilidade, sentença de mérito, arquivamento ou suspensão do processo). Persistindo os motivos que a ensejaram, a matéria deve ser enfrentada no juízo próprio – (II EJMP)

Enunciados Administrativos

1 – ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS:

1.1 Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de orientadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ser caráter pedagógico.

1.2 – Conscientizar os serventuários e os conciliadores da importância de seus serviços para a comunidade, não se limitando o treinamento às questões jurídicas restritas aos Juizados.

1.3 – Estimular o espírito de equipe entre conciliadores e serventuários assumindo sua posição de líder e formador de opinião.

1.4 – Acompanhar permanentemente os resultados do trabalho dos conciliadores, estagiários e do Cartório, através da supervisão de qualidade e rapidez.

1.5 – Priorizar a agilização dos feitos através da criação de mecanismos de eficiência, impondo a utilização de informatização e de regras de processamento automático.

1.6 – Examinar mensalmente o relatório de todas as atividades realizadas pelo Juizado, tomando as providências corretivas necessárias.

2 – ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO JUIZ E DO ESCRIVÃO:

2.1 - SECRETÁRIO

2.1.1 – Dispensar tratamento cordial em relação as partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.1.2 – Recepção e encaminhamento de telefonemas e visitas.

2.1.3 – Controlar a data real de entrada e saída dos processos no gabinete, podendo inclusive efetivar a baixa no sistema.

2.1.4 – Cadastrar no sistema despachos e decisões padrões, organizando-os por número e índice.

2.1.5 – Antecipar a elaboração da assentada, de acordo com os modelos confeccionados pelo Juiz.

2.1.6 – Lançar imediatamente no sistema o resultado da audiência.

2.1.7 – Separar os processos conclusos de acordo com os tipos de despachos e decisões a serem proferidos.

2.1.8 – Apresentar ao Juiz, mensalmente, os relatórios analíticos de todas as atividades do respectivo Juizado.

2.1.9 – Proceder ao lançamento no sistema das decisões proferidas fora do Gabinete do Juiz.

2.2 ESCRIVÃO:

2.2.1 – Dispensar o tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao juízo.

- 2.2.2 – Verificar a abertura de conclusão contando a data real da entrada do processo no gabinete
- 2.2.3 – Identificar com na capa do processo o número do JEC
- 2.2.4 – Manter o controle e informar ao Juiz a frequência e produtividade de cada servidor e dos conciliadores.
- 2.2.5 – Providenciar a entrega ao secretário do Juiz ou conciliador dos processos e pauta para todas as audiências, cíveis ou criminais, com 24 h de antecedência.
- 2.2.6 – Verificar o perfeito preenchimento dos mandados, incluindo, sempre que possível, os números dos telefones das partes.
- 2.2.7 – Verificar os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados
- 2.2.8 – Certificar nos autos, após o registro, se a parte autora é devedora de custas no outro processo idêntico julgado extinto.
- 2.2.9 – Certificar a existência de outros procedimentos do autor do fato com transação penal, antes da audiência preliminar.
- 2.2.10 – Verificar o cumprimento da Carta Precatória antes da realização da Audiência, devendo solicitar a remessa por fax ou obter informações via telefone.
- 2.2.11 – Priorizar a utilização do fax na comunicação dos atos processuais.
- 2.2.12 – Encaminhar resposta da Carta Precatória por fax
- 2.2.13 – Encaminhar imediatamente à apreciação do Juiz os pedidos de informações de Habeas Corpus e Mandado de Segurança e quaisquer outras medidas urgentes.
- 2.2.14 – Verificar se os Mandados de Citação estão instruídos com cópia da inicial ou denúncia.
- 2.2.15 – Verificar o cumprimento dos prazos pelos Oficiais de Justiça relativamente aos mandados expedidos.
- 2.2.16 – Zelar pelo controle do material e perfeito funcionamento do equipamento eletrônico do cartório, solicitando, se preciso, imediata assistência do Tribunal de Justiça.
- 2.2.17 – Remeter semanalmente a listagem dos feitos ajuizados aos registros de distribuição (art. 242, Consolidação Normativa).
- 2.2.18 – Promover reuniões periódicas com os serventuários, estabelecendo rotinas de trabalho (por escrito) e dividindo atribuições de cada servidor, controlando seu cumprimento.
- 2.2.19 – Cumprir suas funções como agente arrecadador.

3 – ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DOS CONCILIADORES

- 3.1 – Auxiliar o Juiz na seleção dos Conciliadores, enquanto não realize o concurso previsto em Lei.
- 3.2 – Controlar e avaliar o desempenho e frequência dos conciliadores, além das obrigações previstas no art. 2º, da Resolução 10/99.
- 3.3 – Analisar a produtividade dos conciliadores
- 3.4 – Organizar os horários de trabalho
- 3.5 – Distribuir processos para conciliação
- 3.6 – Controle do efetivo número de conciliadores
- 3.7 – Promover a permanente atualização dos conciliadores por meio da ESAJ
- 3.8 – Ser o elemento de ligação entre Juiz e Conciliadores
- 3.9 – Fazer o atendimento dos advogados e partes no caso de dúvida por ocasião da conciliação
- 3.10 – Compor e zelar pela uniformização dos procedimentos relativos à conciliação
- 3.11 – Fiscalizar a correta utilização dos sistemas pelos conciliadores
- 3.12 – Lançar imediatamente no sistema o resultado da Audiência de Conciliação

[Índice](#)

Oito enunciados aprovados no II Encontro de Juízes e de Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Criminais, realizado no dia 27 de setembro de 2002, no Rio de Janeiro:

Ver também Aviso TJ n. 47, de 04/10/2002.

DORJ-III, S-I 189 (1) - 04/10/2002

AVISO TJ Nº. 46, de 03/10/2002

- 1. A medida de prestação de serviços à comunidade e a de limitação de final de semana devem ser

fixadas no Juizado Especial Criminal preferencialmente sem a estipulação da instituição destinatária e forma de cumprimento, para possibilitar sua adequação às condições subjetivas do autor do fato e viabilidade técnica da instituição, após entrevista técnica na VEP/CPMA (Enunciado Consolidado nº 46.1)

2. A medida terapêutica específica deve ser conjugada a prestação de serviços à comunidade, nas hipóteses de violência doméstica, cujo conceito deve ser amplo, de forma a concluir os casos de violência física, psíquica e moral (Enunciado Consolidado nº 68.1)

3. No âmbito dos Juizados Especiais Criminais é cabível na transação penal à aplicação de prestação de serviços à comunidade, qualquer que seja a pena cominada em abstrato ao tipo penal (Enunciado Consolidado 34.1)

4. É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo Juízo do conhecimento, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, devendo ser realizada nova audiência com esse fim (Enunciado Consolidado nº 67.1)

5. Na Comarca da Capital, o Juízo competente para a decretação da revogação da suspensão condicional do processo ou para a extinção da punibilidade pelo cumprimento da medida alternativa é o Juízo do Conhecimento (Enunciado Consolidado nº 69.1)

6. A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, prevista no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 (Lei nº 10.455/02) somente pode ser deferida a requerimento do ofendido, ouvido o Ministério Público, quando ele não for o requerente (Enunciado Consolidado nº 76)

7. Para o decreto de afastamento do agressor exige-se a efetiva comprovação da situação fática caracterizadora de violência doméstica (Enunciado Consolidado nº 77)

8. A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima vige até decisão de primeiro grau (transação penal, extensão da punibilidade, sentença de mérito, arquivamento ou suspensão do processo), persistindo os motivos que a ensejam, a matéria deve ser enfrentada no juízo próprio (Enunciado Consolidado nº 78)

Índice

Setenta e cinco enunciados aprovados nos Encontros dos Juízes de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

I Encontro de Magistrados de Juizados Especiais, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 1997, em Teresópolis (I EJJE),

I Encontro de Coordenadores e Juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, realizado nos dias 5 e 6 de junho de 1998, em Angra dos Reis (I EJTR),

II Encontro de Juízes de Juizados Especiais, realizado nos dias 18 e 19 de setembro de 1998, em Itaguai (II EJJE),

I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 17 e 18 de setembro de 1998, no Rio de Janeiro (I EJMP),

III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado de 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis (III EJJE),

I Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2000, no Rio de Janeiro (I EJMP-DP-PM),

II Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado no dia 22 de junho de 2001, no Rio de Janeiro (II EJMP-DP-PM),

Encontro sobre Inovações na Abordagem da Violência Doméstica, realizado no dia 30 de março de 2001, no Rio de Janeiro (EVD),

I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 28 e 29 de setembro de 2001, em Nova Friburgo (I EJJE CRIM) e

Encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Varas Criminais, realizado nos dias 30 de novembro e 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro (EJJVC):

DORJ-III, S-I, de 18/01/2002, p. 2.

AVISO TJ Nº. 3, de 17/01/2002

ENUNCIADOS JURÍDICOS CRIMINAIS CONSOLIDADOS

COMPETÊNCIA E DEFINIÇÃO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO:

1. Aplica-se ao Juizado Especial Criminal Estadual o conceito de infração de menor potencial ofensivo definido no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01 (delitos a que a lei comine pena não superior a dois anos) – (EJJVC)
2. Não estão mais excluídos da definição de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultado que é ao Juiz agir de acordo com os arts. 77, § 2º e 66, parágrafo único, da Lei nº 9099/95 – (EJJVC)
3. Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97) – (I EJTR e EJJVC)
4. Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última – (I EJJE)
5. Não devem ter levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei nº 9099/95 – (I EJTR)
6. Na hipótese do concurso material de infrações por menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei nº 9099/95 – (I EJTR)
7. As causas especiais de aumento da pena devem ser levadas em consideração para efeito de aplicação da Lei nº 9099/95 – (III EJJE)

REGISTRO DE OCORRÊNCIA

8. O Termo Circunstanciado deve obedecer aos critérios da Resolução Conjunta PGJ/SESP nº 002, de 10 de junho de 1996, mesmo nos casos de inexistência de situação de flagrância, ficando a critério da autoridade policial, antes da remessa ao Juizado Especial Criminal, a realização de investigações e diligências para esclarecimento do fato – (II EJMP-DP-PM)
9. A autoridade Policial deverá, obrigatoriamente, indagar os envolvidos se há testemunhas do fato, fazendo constar do termo tal informação – (I EJMP-DP-PM)
10. É possível, excepcionalmente, a devolução do Termo Circunstanciado à Delegacia de Polícia, especificando-se quais as Diligências que deverão ser realizadas, sem a necessidade de instauração de inquérito Policial, mantendo-se a competência do Juizado Especial Criminal – (I EJMP)
11. Oferecidas ao Ministério Público peças de informação, poderá o Promotor de Justiça adotar as providências cabíveis junto ao Juizado Especial Criminal, desde que cumpridas as exigências do Termo Circunstanciado. Em caso contrário as peças de informação serão encaminhadas à Delegacia de Polícia para complementação do termo – (I EJMP-DP-PM)
12. Em se tratando de lesões corporais de natureza duvidosa, caberá ao Juizado Especial Criminal providenciar a intimação e o encaminhamento da vítima a exame complementar – (I EJMP-DP-PM)
13. Não é possível o acautelamento, suspensão e/ou arquivamento do termo circunstanciado em sede policial – (I EJMP-DP-PM)
14. Nos casos afetos à Lei nº 9.099/95 a Autoridade Policial zelará pela requisição de exame pericial, quando necessário, informando no memorando respectivo que o laudo deverá ser remetido ao Juizado competente – (II EJMP-DP-PM)
15. A data da audiência preliminar deve ser comunicada aos envolvidos na Delegacia, antes da remessa do Termo Circunstanciado ao Juizado Especial Criminal. O Juiz, o Promotor e os Delegados do Juizado deverão estabelecer critérios para a designação dessas audiências – (II EJMP-DP-PM)
16. Esgotadas as possibilidades de se apurar a autoria do fato, a Autoridade Policial deverá enviar o Termo Circunstanciado com o seu respectivo relatório ao Juizado Especial Criminal competente no prazo máximo de 90 (noventa) dias – (II EJMP-DP-PM)

REPRESENTAÇÃO:

17. A “representação de barra”, constante no registro de ocorrência (R.O) é válida, tendo em vista ser dispensável qualquer formalidade para a representação – (I EJJE)
18. A comunicação espontânea da suposta vítima ou qualquer manifestação de vontade da mesma no sentido de ver apurado o fato, na Delegacia de Polícia ou perante o Ministério Público, deve ser considerada representação, priorizando-se o integral preenchimento do campo próprio do Registro de Ocorrência – (I EJMP-DP-PM)
19. O Termo Circunstanciado deverá conter fórmula que indique clara intenção da vítima de oferecer representação nos casos em que a lei assim exige, quando ela não for o comunicante – (II EJMP-DP-PM)
20. A retratação da representação poderá ocorrer em sede policial, enquanto o procedimento não tiver sido remetido, devendo esta acompanhá-lo ao Juizado Especial Criminal – (I EJMP-DP-PM)
21. A renúncia ou retratação da representação colhida em sede policial deve ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal onde deverá ser designada audiência para sua ratificação – (EVD)

ARQUIVAMENTO

22. Não comparecendo a vítima à audiência preliminar, embora intimada, o termo circunstanciado deve ser arquivado, podendo ser desarquivado por mera provocação do interessado, dentro do prazo decadencial de representação – (I EJMP)

23. Com base da prescrição da pena ideal são cabíveis a rejeição da denúncia ou o arquivamento do termo circunstanciado e o do inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público (II EJJE)

PARTES

24. O preso pode ser autor do fato, tendo em vista que a ressalva do art. 8º, da Lei nº 9099/95, só se aplica ao Juizado Especial Cível – (I EJJE)

25. Cabe assistência nos procedimentos da Lei nº 9099/95, na forma do disposto no Art. 269 do Código de Processo Penal – (III EJJE)

AUDIENCIA PRELIMINAR

26. A audiência preliminar será presidida pelo conciliador englobando a fase de transação. Excepcionalmente, o juiz designará audiência especial e a presidirá – (I EJJECRIM)

27. O conciliador, nos casos de manifestação de renúncia ou desistência da representação, que envolvam violência doméstica, deverá ouvir a vítima em separado – (EVD)

28. Nas situações de violência doméstica as partes devem ser encaminhadas a atendimento por grupo habilitado, com medida preparatória pré-processual visando a solução do conflito subjacente à questão penal e a adequação da solução pactuada – (EVD)

29. Somente será válida a intimação postal entregue na residência da vítima e na do autor do fato, desde que, inequivocamente, haja ciência dos mesmos através de assinatura no A.R – (I EJMP)

ACORDO CIVIL

30. Em sede de Juizado Especial Criminal poderá ser colhido acordo civil envolvendo questões de família, encerrando-se o processo criminal na forma do art. 74 da Lei nº 9099/95. Ratifica-se o enunciado 02 do VIII ENCONTRO DOS COORDENADORES DE JUIZADOS ESPECIAIS DO BRASIL (SÃO PAULO) “Havendo possibilidade de solução de litígio (de família) subjacente à questão penal, poderá o Juizado Especial Criminal colher em termo as respectivas cláusulas do acordo, encaminhando-o através de distribuição, para homologação no Juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis” – (EVD)

31. O Juiz não pode recusar a homologação do acordo civil extintivo do processo penal, competindo a sua execução judicial ao Juízo Cível – (II EJJE)

32. Não havendo interesse de menores ou incapazes, não é nula a decisão que homologa composição dos danos civis se, devidamente intimado, o Ministério Público não houver comparecido a audiência preliminar – (I EJTR)

TRANSAÇÃO PENAL

33. Há presunção de inocência diante da impossibilidade ou demora injustificada da vinda da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), cuja falta pode ser suprida por certidão de secretaria do Juizado ou certidão dos cartórios distribuidores – (I EJMP)

34. A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa – (I EJJE)

35. Cabe transação em crimes de ação penal privada – (III EJJJE)

36. Para efeito de transação penal não prevalece a condenação anterior se, entre a data de cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação – (I EJTR)

37. A transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, como titular da ação penal. Ante a inércia do Ministério Público na formulação da proposta, cabe ao Juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal – (I EJMP)

38. Sendo inadequada a proposta, e mantida pelo Ministério Público, o Juiz aplicará o art. 28 do Código de Processo Penal – (I EJJECRIM)

39. A proposta de transação e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional – (I EJMP)

40. O juiz pode deixar de homologar a transação por atipicidade – (I EJJCRIM)

41. É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça – (I EJMP)

42. A vítima tem o direito de estar presente na audiência de transação – (I EJJECRIM)

43. É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória – (III EJJE)

44. Cabe ao Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa e das penas restritivas de direito propostas na transação penal – (I EJMP)

45. Não cabe a conversão, em prisão, de pena transacionada – (I EJMP)

46. É cabível a renovação de proposta de transação penal e composição civil, na Audiência de Instrução e Julgamento – (I EJMP)

DENÚNCIA

47. Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação – (I EJMP)
48. Não pode o Juiz receber a denúncia antes da audiência, ainda que para interromper prescrição iminente – (I EJTR)
49. O Juiz pode rejeitar a denúncia antes da Audiência de Instrução e Julgamento, caso em que, interposta a apelação, ordenará a citação/intimação do réu – (I EJJECRIM)
50. Deve o Juiz rejeitar a denúncia, por falta de justa causa, se o termo circunstanciado não reunir suporte mínimo probatório – (I EJTR)
51. Não há justa causa para o recebimento de denúncia pelo crime de ameaça quando o mal não couber dentro das possibilidades do agente ou de pessoa ao seu dispor – (I EJJECRIM)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

52. Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional do processo – (I EJJE)
53. O Juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo se discordar da fundamentação do Ministério Público para recusá-la – (III EJJE)
54. A prévia reparação do dano não pode ser exigida como condição de concessão da suspensão condicional do processo – (I EJTR)
55. Aplica-se o art. 11 da Lei das Contravenções Penais às contravenções penais, quanto ao prazo da suspensão do processo por ser mais benéfico para o autor do fato – (I EJJE)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

56. O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia – (III EJJE)
57. Nas hipóteses do art. 362 do CPP aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9099/95 – (I EJJECRIM)
58. É una e indivisível a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) prevista na Lei nº 9099/95, salvo situações excepcionais que tornem imperativo o seu fracionamento – (III EJJE)
59. Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz aos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência do princípio da oralidade – (III EJJE)
60. Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas. Em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas – (I EJJE)
61. É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvo o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal – (I EJTR)
62. Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação de sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco – (I EJMP)
63. Na contravenção do jogo do bicho a Autoridade Policial deverá lavrar o auto de apreensão, descrevendo minuciosamente o material apreendido, encaminhando-o juntamente com o termo circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, visando a dispensa do laudo pericial – (II EJJE)
64. É cabível o interrogatório através de carta precatória por ferir os princípios que regem a Lei nº 9099/95 – (I EJJE)
65. Há extensão dos efeitos da decisão absolutória, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a co-autor do fato, que tenha transacionado sobre a pena (art. 76 da Lei 9099/95) ou em relação ao qual tenha sido homologada a suspensão condicional do processo – (I EJTR)

PENAS

66. Nos feitos da competência do Juizado Especial Criminal deverão ser aplicadas preferencialmente penas restritivas de direito por seu caráter educativo – (I EJMP)
67. para viabilizar a execução das penas restritivas de direito, deve a sentença homologatória conter fixação de pena de multa, admitindo-se a sua satisfação através da pena educativa – (I EJMP)
68. Nos casos de violência doméstica sempre que possível deve ser aplicada pena diversa das de multa e prestação pecuniária – (EVD)
69. O recolhimento da multa é feito em DARF por se tratar de receita federal – sugerimos passe a ser receita do FET, recolhido em GREC - (I EJJE)

RECURSOS

70. Não há vinculação entre o direito de recorrer e o recolhimento do réu à prisão - (I EJTR)
71. Os únicos recursos cabíveis no Juizado Especial Criminal são os de Apelação e Embargos de Declaração cabendo exclusivamente à Turma Recursal o juízo de admissibilidade do primeiro – (III EJJE)

72. Cabe recurso do ofendido não habilitado como assistente (art. 598, Código de Processo Penal) – (III EJE)

73. O relator disporá o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal, para emitir relatório e pedir data para julgamento e inclusão em pauta – (I EJTR)

74. Julgado o Processo pela Turma Recursal, não sendo a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prazo para o Relator apresentar o acórdão será de 5 (cinco) dias, aplicando o art. 94, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – (I EJTR)

75. Das decisões dos Juizados Especiais Criminais podem as Turmas Recursais conhecer e julgar das ações constitucionais de Habeas Corpus e Mandado de Segurança, tendo a expressão “recurso” do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a mesma acepção ampla que tem no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior – (I EJTR)

[Índice](#)

Dois enunciados aprovados na Reunião dos Magistrados da área penal da Comissão Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado no dia 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro, relativos à competência dos Juizados Especiais Criminais em face da Lei n. 10.259/2001:

DORJ-III, S-I, de 18/01/2002, p. 2.

AVISO TJ Nº. 2, de 17/01/2002

[Índice](#)

Dois enunciados aprovados na Reunião de magistrados do Estado do Rio de Janeiro de iniciativa dos Fóruns Permanentes dos Juizados Especiais e de Execução Penal da EMERJ, realizado no dia 14 de dezembro de 2001, no Rio de Janeiro, relativos à Competência dos Juizados Criminais e a Lei n. 10.259/2001.

DORJ-III, S-I 10 (1) - 15/01/2002

AVISO TJ Nº. 1, de 11/01/2002

[Índice](#)

Sete enunciados aprovados no I Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Criminais, realizado nos dias 28 a 30 de setembro de 2001, em Nova Friburgo:

DORJ-III, S-I, de 10/10/2001, p. 1.

AVISO TJ Nº. 53, de 09/10/2001

1 – Audiência preliminar será presidida pelo conciliador englobando a fase de transação.

Excepcionalmente, o juiz designará audiência especial e à presidirá.

2 – A vítima tem o direito de estar presente na audiência de transação.

3 – O juiz pode deixar de homologar a transação por atipicidade.

4 – Sendo inadequada a proposta, e mantida pelo Ministério Público, o juiz aplicará o art. 28 do CPP.

5 – Nas hipóteses do art. 362 do CPP aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei 9.099/95.

6 – O juiz pode rejeitar a denúncia antes da AIJ, caso em que, interposta a apelação, ordenará a citação/intimação do réu

7 – Não há justa causa para o recebimento de denúncia pelo crime de ameaça quando o mal não couber dentro das possibilidades do agente ou de pessoa ao seu dispor.

Índice

Dezessete enunciados aprovados nos Encontros de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro:

Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis,

Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 24 a 26 de novembro de 2000, em Conservatória e

Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado entre os dias 20 a 22 de Julho de 2001, em Angra dos Reis:

Revogados os enunciados 13.1.2; 2.12 e 4.1.3 e enunciados 13.1.1 e 13.1.3 reunidos num único enunciado pelo Aviso TJ n. 16, de 02/06/2003. In: DORJ-III, SI, de 03/06/2003, p. 1.

DORJ-III, S-I, de 21/09/2001, p. 1.

AVISO TJ N.º. 48, de 21/09/2001

ENUNCIADOS JURÍDICOS CÍVEIS

1 - LEI N.º 9099/95 - C.P.C.

1.1 - APLICABILIDADE

Há aplicação subsidiária do CPC à Lei n.º 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2 - COMPETÊNCIA

2.1 - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR

A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

2.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL

2.2.1 - Todas as ações ajuizadas em sede de Juizado Especial Cível, que envolvam relação de consumo poderão ser propostas no domicílio do autor, ao seu critério, interpretando-se extensivamente o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2.2 - REVOGADO

2.2.3 - Não há competência territorial pelo endereço profissional do autor, exceto se este for funcionário público civil ou militar (art. 4º, inciso III, da Lei 9.099/95), ou incidir a regra do artigo 72, do Código Civil de 2002.

2.2.4 - A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2.2.5- Salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para Juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com multiplicidade de endereços, sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento: (i) com o domicílio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (iii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado.

2.2.5- Salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para Juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com multiplicidade de endereços, sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento: (i) com o domicílio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (iii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado.

2.3 - VALOR DA CAUSA

2.3.1 - Todas as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis estão limitadas a 40 salários mínimos.

2.3.2 - Na hipótese de não atribuição de valor à causa, ou de discrepância entre o valor atribuído pelo Reclamante e o valor do pedido, o órgão judicial deverá, respectivamente, fixá-lo ou retificá-lo, de ofício, para preservar a exatidão da base de cálculo do recolhimento da taxa judiciária.

2.3.3 - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

2.4 - LOCAÇÃO

2.4.1 - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO – ADMISSIBILIDADE

Somente a ação de despejo para uso próprio é admissível nos Juizados Especiais Cíveis

2.4.2 - REVISÃO DE ALUGUEL – IMPOSSIBILIDADE

É vedada a propositura de ação de revisão de aluguel nos Juizados Especiais Cíveis.

2.5 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.5.1 - ANATOCISMO – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, as ações cuja causa de pedir têm por fundamento o anatocismo.

2.5.2 - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS

São admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ações objetivando a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V, do C.D.C.), desde que o consumidor apresente, com a petição inicial, planilha discriminada do valor que considera devido, de modo a possibilitar a prolação de sentença líquida (art. 38, Parágrafo único, Lei 9099/95).

2.6 - AÇÃO COLETIVA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

2.7 - AÇÃO MONITÓRIA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações monitorias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento.

2.8 - REVOGADO

2.9 - DIREITO DE VIZINHANÇA - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA

A competência dos Juizados Especiais para julgar os conflitos de vizinhança decorre unicamente do critério do valor.

2.10 - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO

Aplica-se o inciso III, do Art. 4º, da Lei n.º 9099/95, a todas as ações de cobrança de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2.11 - ENERGIA ELÉTRICA

As questões relativas ao racionamento de energia elétrica são de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, face às regras insculpidas na Constituição Federal e na Lei 9.099/95.

2.12 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS – IMPOSSIBILIDADE

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais

2.13 - Na hipótese de Recuperação Judicial deferida, prossegue-se na fase de conhecimento do processo até o trânsito em julgado da sentença, expedindo-se, após, certidão do crédito, sem prejuízo do curso da execução (art. 6º§ 4º, da Lei n.11.101/05).

2.14 - Na hipótese de decretação de Liquidação Extrajudicial de empresa, terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida para, se for o caso, posterior habilitação do crédito perante o Liquidante (art 34, da Lei nº.6024/74 c/c art. 6º, §1º, da Lei nº.11.101/2005).

3 - PETIÇÃO INICIAL

3.1 - REQUISITOS

3.1.1 - A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do Art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório.

3.1.2 - Não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência de instrução e julgamento.

3.2 - ABRANGÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS

Em face dos princípios constitucionais vigentes e dos que constam da Lei 9099/95, o Juiz do Juizado Especial poderá dar uma real e mais ampla abrangência ao pedido inicial que contenha expressões imprecisas, como por exemplo, perdas e danos, indenização, se a narração dos fatos na vestibular assim o permitir.

3.3 - IMPUGNAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

Nas ações que tenham por fundamento a impugnação de ligações telefônicas faturadas, a petição inicial deve ser instruída com planilha que relacione tais ligações e seus respectivos valores.

4 - LEGITIMIDADE

4.1 - PROPOSIÇÃO DE AÇÃO - CAPACIDADE

4.1.1 - Somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, não podendo fazê-lo as pessoas jurídicas e formais.

4.1.2 - O elenco das causas previstas no Art. 3º da Lei 9099/95 é taxativo.

4.1.3 - REVOGADO

4.1.4 - A CEDAE pode ser demandada em sede de Juizado Especial Cível.

4.2 - PEDIDO CONTRAPOSTO

4.2.1 - PESSOA JURÍDICA OU FORMAL

Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica ou formal; salvo a microempresa ou a empresa de pequeno porte.

4.2.2 - RESPOSTA DO RÉU - VALOR DA CAUSA

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários-mínimos, é admitido pedido contraposto, de valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários-mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado às partes.

4.3 - DESPESAS CONDOMINIAIS – INADMISSIBILIDADE

O condomínio não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais.

4.4 - REVOGADO

5 - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

5.1 - CITAÇÃO POSTAL - VALIDADE

5.1.1 - A citação postal de pessoa jurídica considera-se perfeita com a entrega do A.R. ou notícia de recusa do seu recebimento pelo encarregado da recepção ou qualquer empregado da empresa.

5.1.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.

5.1.3 - É cabível a citação postal de réus que tenham domicílio em outras Comarcas ou Estados.

5.1.4 - É desnecessária a intimação das partes das sentenças homologatórias de conciliação ou transação, que são irrecorríveis nos termos do artigo 41, da Lei nº 9.099/95

5.1.5. - É desnecessária a intimação do Autor da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito por sua ausência às audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, correndo prazo recursal da data da publicação da sentença (art.242, §1º, do CPC c/c art.2º da Lei nº 9.099/95).

5.2 - CITAÇÃO POR HORA CERTA – INADMISSIBILIDADE

Não é cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis.

5.3 - CITAÇÃO DO RÉU – OCULTAÇÃO

O Juiz poderá considerar o réu regularmente citado, se verificar, ante minuciosa certidão negativa do Oficial de Justiça, que o mesmo se ocultou para evitar o recebimento da citação.

6 - CARTA PRECATÓRIA

6.1 - Não é indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, ofício do juízo, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

6.2 - Para atender aos princípios de informalidade, celeridade e economia processual dos JECs, os Oficiais de Justiça deverão cumprir diligências nas Comarcas contíguas e nas que se situam na mesma região metropolitana.

6.3 - O cumprimento das Cartas Precatórias independe de despacho judicial (art. 270, XII da CNCGJ).

7 - ADVOGADO

7.1 - ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

7.2 - ADVOGADO - INTIMAÇÃO

7.2.1. - A intimação do advogado, pessoalmente ou pela imprensa, para a prática de atos processuais, dispensa a da parte, inclusive para cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer."

7.2.2 - Não se aplica no sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 242, §2º, do Código de Processo Civil, considerando os princípios da informalidade e da celeridade, bem como o disposto no art. 19 da Lei nº 9.099/95

8 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

8.1 - REPRESENTAÇÃO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

A presença das partes - pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, representadas por preposto - é obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento. (modificado no VII Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, realizado em Angra dos Reis, de 15 a 17 de julho de 2005)

8.2 - ADVOGADO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I e 36,

II da Lei 8.906/94 c/c Art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

8.3 - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO

É possível a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no mesmo dia da conciliação, desde que o réu seja citado e o autor intimado acerca de tal possibilidade, ou no caso de concordância das partes.

8.4 - DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - CONCILIADOR
É vedado a delegação da presidência da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador.

8.5 - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - JULGAMENTO DA LIDE

A ausência de advogado na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), em feito de valor superior a 20 salários mínimos permite que o Juiz dispense a instrução e julgue a lide "no estado".

8.6 - VALIDADE DE ACORDO NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é válido o acordo celebrado pelas partes, independentemente da assistência de advogado, mesmo nas causas de valor superior a 20 salários mínimos.

8.7 - DEBATES ORAIS - NÃO OBRIGATORIEDADE APÓS FINDA A INSTRUÇÃO

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais (artigo 28, da lei nº 9.099/95)

8.8 - CONCILIADOR - INCOMPATIBILIDADE DE EXERCER ADVOCACIA ONDE ESTIVER LOTADO
O conciliador não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

8.9 - POSSIBILIDADE DE FIRMAR ACORDO SEM REPRESENTAÇÃO REGULAR, DESDE QUE A REGULARIZE NO PRAZO APONTADO

O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não vindo a documentação do réu em tal prazo, incidem, de plano, os efeitos da revelia.

8.10 - POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES PARA JULGAMENTO UNO

As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

8.11 - É regular a representação da parte mediante a apresentação de carta de preposição, atos constitutivos e procuração por cópia legível, ainda que não autenticada.

8.12 - Não é possível a regularização da representação (atos constitutivos e carta de preposição) após a audiência de conciliação, salvo na hipótese de acordo.

9 - ÔNUS DA PROVA - MEIOS DE PROVA

9.1 - INVERSÃO

9.1.1 - É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

9.1.2 - A inversão do ônus da prova nas relações de consumo é direito do consumidor (art. 6º, caput, C.D.C.), não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer à audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrar a exclusão de sua responsabilidade objetiva.

9.2 - CARTÃO DE CRÉDITO – QUITAÇÃO

A mera alegação de falsidade da quitação de despesas realizadas com cartão de crédito não traduz complexidade incompatível com a competência do Juizado.

9.3 - PROVA PERICIAL – ADMISSIBILIDADE

Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o Art. 35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado às partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes.

10 - SENTENÇA

10.1 - VINCULAÇÃO DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) AO JULGAMENTO DA LIDE

O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide, observando-se apenas as exceções previstas no Art. 132, do C.P.C.

10.2 - DECISÃO FUNDAMENTADA – NECESSIDADE

A expressão "mencionará", constante do Art. 38, da Lei 9099/95, significa que o Juiz deverá motivar sua decisão enfrentando, ainda que de maneira concisa, todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes.

10.3 - A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo ou a recusa em conciliar por falta de concordância quanto à incidência de multa cominatória ou de cláusula penal na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional.

10.4 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

10.4.1 - O Juiz que realizar a Audiência de Instrução e Julgamento e não proferir sentença de imediato, deverá fixar na assentada, a data da leitura de sentença.

10.4.2 - Na intimação da parte por via postal deverá constar da correspondência o texto da decisão ou do dispositivo da sentença, de modo a evitar seu desnecessário comparecimento a cartório.

10.5 - AUTO-EXEQÜIBILIDADE DE SENTENÇA

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis não é auto-exeqüível.

10.6 - EXTINÇÃO DO PROCESSO

10.6.1 - Na hipótese de extinção do processo por desistência ou perda de objeto, é dispensada a intimação das partes da sentença, face à inexistência de interesse recursal. Deverá o conciliador ou o servidor, sempre que possível, ao colher o pedido de desistência ou de extinção por perda de objeto, consignar a renúncia ao recurso.

10.6.2 - Quedando-se inerte o Autor, por mais de 60 dias, apesar de intimado para cumprimento de determinação judicial, extingue-se o processo, independentemente da fase em que se encontre, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito.

10.6.3- Tendo em conta o que dispõe o Ato Normativo Conjunto nº 01/2005 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sempre que houver renúncia de ambas as partes ao prazo recursal, nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação de mérito, será possível o desentranhamento dos documentos que instruíram o feito, independentemente de cópia, na própria audiência, de tudo se tomando nota em assentada.

10.7 - TÉCNICA DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Ao proferir sentença estabelecendo obrigação de fazer, deverá o magistrado fixar prazo para o seu cumprimento, estipular o valor da multa cominatória e determinar o termo inicial de sua fluência. Em caso de omissão, este será considerado o dia da intimação da sentença.

10.7.1 - TÉCNICA DE SENTENÇA - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

As indenizações devem ser fixadas em moeda corrente, evitando-se a fixação em salários mínimos.

11 - RECURSOS

11.1 - TURMAS RECURSAIS - COMPETÊNCIA

11.1.1 - A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do Art. 87 do CPC.

11.1.2 - O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais.

11.2 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

11.3 - C.P.C., ART. 511, § 2º - INAPLICABILIDADE

Não se aplica o §2º do Art. 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais.

11.4 - RECURSO ADESIVO – INADMISSIBILIDADE

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizados Especiais, por falta de expressa previsão legal.

11.5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE

No sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior à sentença.

11.6 - PREPARO DO RECURSO - DESERÇÃO

11.6.1 - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no Art. 42, § 1º, da lei nº 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo.

11.6.2 - Prevalece a decisão monocrática que não recebeu o recurso por deserção ou intempestividade, não havendo a remessa dos autos às Turmas Recursais em qualquer hipótese.

11.6.3 - Em tendo havido pluralidade de pedidos que ensejarem prestações jurisdicionais de naturezas jurídicas distintas, para cada uma delas incidirá uma custa do escrivão, devendo tal circunstância ser cuidadosamente verificada pelo cartório quando do exame da regularidade do preparo recursal, nos exatos termos do Aviso CGJ 397 de 20/10/04.

11.6.4 - Recomenda-se que a certidão cartorária de recolhimento de custas seja detalhada de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da GRERJ para possibilidade de análise da deserção.

11.7 - TURMAS RECURSAIS - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do Art. 506 do CPC.

11.8 - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

11.8.1 - REVOGADO

11.8.2 - O requerimento de gratuidade de justiça, que também poderá ser formulado quando da interposição do recurso, abrange, caso deferido, as despesas correspondentes aos atos processuais a eles anteriores, sempre sendo decidido pelo juízo monocrático.

11.8.3 - Na concessão da gratuidade de justiça é recomendável que o juiz analise a efetiva comprovação das circunstâncias que a ensejam, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

11.9 - PRAZOS - CONTAGEM

11.9.1 - Revogado em função do terceiro **enunciado** do aviso 36/2006.

11.9.2 - Conta-se o prazo recursal a partir da data designada para a leitura da sentença, se esta vier tempestivamente aos autos, o que será obrigatoriamente certificado pelo Escrivão; computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

11.9.3 - Nos Juizados Especiais os prazos são contados da data da intimação, e não da juntada do respectivo expediente aos autos.

11.9.4 - O prazo para o pagamento do preparo do recurso inominado vence no final do expediente bancário do dia em que se completam as 48 (quarenta e oito) horas de que trata o Art. 42, § 1º, da Lei 9099/95.

11.9.6 - Considerando os princípios norteadores do art. 2º da Lei 9.099/95, em especial o princípio da celeridade, não se aplica ao micro-sistema dos Juizados Especiais Cíveis a regra do art. 191 do CPC.

11.9.7 - Contra o revel correm em Cartório todos os prazos, salvo o de intimação da sentença quando houver patrono nos autos.

11.10 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No caso de embargos de declaração a decisão poderá ser proferida pelo magistrado em exercício no juízo em que tramita o processo, em face da inexistência de vinculação.

11.10.1 - Os Embargos de Declaração opostos contra sentença ou acórdão, quando meramente protelatórios, caracterizam litigância de má-fé, ensejando a condenação do embargante em custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da multa prevista no art. 18, caput, do Código de Processo Civil.

12 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

12.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO AUTOR

A extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do autor, importa, nos termos do § 2º, do Art. 51, da Lei nº 9099/95, na condenação ao pagamento das custas.

12.2 - EMBARGOS DE DEVEDOR

A oferta de embargos do devedor se faz sem o pagamento de custas e os ônus da sucumbência só recaem no caso de improcedência dos mesmos.

12.2.1 - Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias e fluirá da intimação da penhora. Da sentença que julgar os embargos caberá o recurso inominado previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.

12.2.2 - Os embargos, em regra, não suspenderão a execução, podendo o juiz, no caso concreto, atribuir-lhes efeito suspensivo, na forma do art. 475-M do CPC.

12.2.3 - INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS: (corrigida a dupla numeração anterior)

A intimação pessoal da parte para oferecimento de embargos só é necessária quando a parte não tiver advogado constituído nos autos.

12.3 - ANULAÇÃO DE SENTENÇA

Não há imposição de ônus sucumbenciais na hipótese de anulação de sentença nas Turmas Recursais.

12.4 - PROVIMENTO DO RECURSO

Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais.

12.5 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.

12.6 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE

Não se aplica o disposto no Art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso.

12.6.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO

Em caso de recurso de ambas as partes e provido somente o recurso da parte autora para majorar o valor da condenação, os honorários devem ser calculados sobre o valor final da condenação.

12.7 - PESSOA JURÍDICA - EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

A pessoa jurídica, vencedora no recurso, pode executar as verbas sucumbenciais em sede do Juizado Especial Cível.

13 - EXECUÇÃO

13.1 - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL

13.1.1 - Aplica-se à execução por título judicial o disposto no artigo 52, da lei nº9.099/95

13.1.2 - REVOGADO

13.1.3 - É facultada ao credor a execução de sentença homologatória proferida nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, qualquer que seja o seu valor, desde que atendidas as demais regras de competência dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.4 - A execução por título judicial prescinde de citação, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora (art.52, IV, da Lei nº 9.099/95)

13.1.5 - É admissível a penhora de renda diária em conta-corrente do devedor no sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.1.6 - Nas execuções por título judicial ou extrajudicial, sendo ínfimo o valor do bem penhorado, e não aceitando o credor qualquer das alternativas previstas no art.52, inciso VII da Lei nº 9.099/95, será extinta a execução e expedida certidão de dívida.

13.1.7 - Inexistindo no cartório servidor habilitado a efetuar os cálculos previstos no art.52, II da Lei nº 9.099/95, caberá ao Exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, na forma do art. 604, caput do CPC.

13.1.8 - A penhora on line (BACEN JUD) é direito público subjetivo da parte exequente.

13.2 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE DEVEDOR - TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO

13.2.1 - Na execução por título extrajudicial, o prazo para oferecimento dos embargos é o da audiência de conciliação, ainda que já realizada a penhora ou conste dos autos o comprovante de depósito para garantia do juízo.

13.2.2 - Na execução por título judicial, o prazo para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligência do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo devedor, ou da juntada aos autos do comprovante do depósito, se este indicar que o foi para garantia do Juízo.

13.3 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AUDIÊNCIA

É possível a realização de audiência de conciliação nas execuções por título extrajudicial antes de realizada a penhora.

13.4 - PENHORA DE BENS - ADJUDICAÇÃO

Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exequente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também sua venda pelo próprio exequente, pelo executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, Art. 52, Lei 9099/95).

13.5 - PENHORA DE BENS - SUBSTITUIÇÃO DO BEM

Em caso de leilão negativo ou após o esgotamento das hipóteses previstas no inciso VII, do Art. 52, da Lei 9099/95, poderá o exequente requerer ao Juiz a substituição do bem penhorado, sem reabertura do prazo para embargos.

13.6 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS

No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito (artigo 53, parágrafo 4º, da lei nº 9.099/95).

13.7 - EXECUÇÃO - EFETIVIDADE

Deverá o juiz tomar todas as providências necessárias para dar efetividade ao direito do credor, evitando o estabelecimento de obrigação de fazer quando seja possível obter o mesmo efeito prático através de diligências do juízo.

13.7.1 - Requerida a execução por quantia certa pode o juiz, de ofício, determinar a penhora "on-line", contando-se o prazo para embargos da intimação do devedor.

13.8 - PENHORA DE BENS - NECESSIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS

Em qualquer caso para oferecimento de embargos à execução haverá necessidade de penhora para garantia do juízo.

13.8.1 - Não se aplica o artigo 736 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

13.9 - A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC

13.9.1 - Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), independentemente da nova intimação.

13.9.2 - Recomenda-se a inclusão no dispositivo da sentença dos termos do **enunciado** 13.9.1.

13.9.3 - O art. 475, "J" do CPC - Lei 11.232/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da condenação ultrapasse o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

13.9.4 - Havendo dificuldade de pagamento direto ou resistência do credor, o devedor, a fim de evitar a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do CPC, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos não tenham sido devolvidos pela instância recursal.

13.9.5 - O art. 475 -J do Código de Processo Civil não incide sobre o valor da multa cominatória.

13.10 - A EXECUÇÃO PROVISÓRIA

13.10.1- É possível a execução provisória do julgado quando os embargos forem recebidos apenas no efeito devolutivo.

13.10.2 - Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 475-O do CPC, sem prejuízo do previsto no artigo 739-A, § 6º do CPC.

13.10.3 - O art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória.

13.10.4 - Quando houver pedido de levantamento, mediante caução, de valores depositados em prol do credor (art. 475-M, parágrafo 1º, CPC), o juiz, ao avaliar a idoneidade de tal caução, poderá adotar como parâmetro a ordem preferencial prevista no artigo 655 do CPC.

13.10.5 - Aplicam-se o "caput" e o parágrafo 1º do art. 475-M do CPC ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis, mas não os seus parágrafos 2º e 3º, por incompatíveis com o rito da Lei 9099/95.

13.11 - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTETELATÓRIOS – MULTA

Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o parágrafo único do artigo 740, do CPC.

13.12 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR

Sem prejuízo da possibilidade de correção de ofício, ao alegar excesso de execução em embargos, caberá ao devedor indicar o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar (art. 475-L §2º e art. 739-A § 5º CPC).

14 - TEMAS DIVERSOS

14.1 - MANDADO DE SEGURANÇA

14.1.1 – ADMISSIBILIDADE

É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial.

14.1.2 - PRAZO PARA INFORMAÇÕES

O prazo para informações no mandado de segurança é o do Art. 7º, inciso I, da Lei n.º 1533/51, podendo o Relator solicitar urgência.

14.1.3 - Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51.

14.2 - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO – LIMITAÇÃO

A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação de qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado o prazo inicial a partir do descumprimento do preceito cominatório.

14.2.1 - MULTA COMINATÓRIA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO

A multa cominatória pode ser reduzida se excessiva, visto não violar a coisa julgada além de não integrar a condenação, nos termos dos artigos 461, § 6º e 644 do CPC.

14.2.2 - NÃO CABIMENTO

É incabível a fixação de multa diária na hipótese de obrigação descontinuada, devendo ser imposta sanção para cada ato de descumprimento, estipulada, preferencialmente, em valor em moeda corrente.

14.2.3 - Não incide multa cominatória nos casos em que o juízo determinar as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer. A multa já em curso será suspensa a partir da decisão que determinar as providências necessárias na forma do art.461 parágrafo 5º do CPC.

14.2.4 - É possível, de ofício, a conversão da obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa em perdas e danos, independentemente da vontade do credor, não ficando limitada a indenização ao valor da obrigação.

14.2.5 - Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor de multa cominatória.

14.3 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se em qualquer fase processual.

14.4 - DANO MORAL

14.4.1 – INDENIZAÇÃO

É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.

14.4.2 - INDENIZAÇÃO - S.P.C.

14.4.2.1 - A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.

14.4.2.2 - Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.

14.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

14.5 - TUTELA ACAUTELATÓRIA

14.5.1 - TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA – CABIMENTO

É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 273, do C.P.C. e 84 do C.D.C.).

14.5.2 - AÇÃO CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE

É inadmissível a propositura de ação cautelar em sede de Juizados Especiais Cíveis.

14.5.3 - PROVIDÊNCIAS CAUTELARES – CABIMENTO

É cabível a determinação, de ofício, de providências cautelares no processo em curso nos Juizados Especiais Cíveis

14.6 - SERVIÇOS DE TELEFONIA

14.6.1 - COBRANÇA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - CONCORDÂNCIA DO USUÁRIO

Não são exigíveis cobranças de valores relativos a serviços de tele-sexo, debitados diretamente em conta telefônica, sem prévia e expressa concordância do usuário.

14.6.2 - CONTA TELEFÔNICA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO

O pagamento de conta de prestação de serviços telefônicos quita todos os serviços prestados no período indicado. Caso não haja emissão periódica da fatura, a cobrança fica adstrita aos limites estabelecidos pelo art. 61 da Resolução nº 85 da ANATEL.

14.6.3 - TARIFA DE HABILITAÇÃO DE TELEFONE

O plano THT -Tarifa de Habilitação de Telefone - oferecido ao consumidor, mesmo que sem informação sobre preço e prazo de instalação, perfaz uma oferta que, na forma dos arts. 30 e 31 da Lei 8.078/90, vincula o fornecedor de serviços, podendo o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação (art. 35, I, c/c 39, XII, C.D.C.).

14.7 - CONDOMÍNIO

14.7.1 - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ANIMAIS DOMÉSTICOS

A convenção condominial que proíbe a permanência de animais domésticos no prédio ou em apartamento, deve ser interpretada com bom senso e em consonância com o direito de propriedade, admitindo-se a presença daqueles de pequeno porte que não causem incômodo ou risco à segurança, sossego e à saúde dos vizinhos.

14.7.2 – INFILTRAÇÃO

As ações de execução de obrigação de fazer e de reparação de danos que tenham por objeto a infiltração de água em unidades imobiliárias situadas em condomínios de apartamentos, podem ser propostas em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo a petição inicial vir instruída com a prova técnica aludida no art. 35, Parágrafo único, Lei 9099/95).

14.8 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO

O pedido de homologação de acordo extrajudicial deverá ser ratificado, pessoalmente, pelas partes.

14.9 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

14.10 - Fica revogado o **enunciado** 14.10, vez que não mais subsiste a situação de fato que ele deu origem.

14.11 - CONTRATO DE ADESÃO

No fornecimento de produto ou serviço por contrato de adesão, não é cabível a rescisão do contrato sem que o consumidor seja previamente notificado, de forma clara, possibilitando-lhe regularizar a sua situação (artigo 54, parágrafo 2º, da lei nº 8.078/90).

14.12 - Aplica-se nos Juizados Especiais Cíveis o artigo 285-A do CPC.

14.13 - Nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor é obrigação das concessionárias de serviço público de eletricidade arcar com os custos da extensão de rede.

ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS JUÍZES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 - Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

1.2 - Conscientizar os serventuários e os conciliadores da importância de seus serviços para a comunidade, não se limitando o treinamento às questões jurídicas restritas aos Juizados.

1.3 - Estimular o espírito de equipe entre conciliadores e serventuários assumindo sua posição de líder e formador de opinião.

1.4 - Acompanhar permanentemente os resultados do trabalho dos conciliadores, estagiários e do Cartório, através da supervisão de qualidade e rapidez.

1.5 - Priorizar a agilização dos feitos através da criação de mecanismos de eficiência, impondo a utilização da informatização e de regras de processamento automático.

1.6 - Examinar mensalmente os relatórios de todas as atividades realizadas pelo Juizado, tomando as providências corretivas necessárias.

1.7 - Orientar o Escrivão e serventuários quanto à correta aplicação dos critérios de contagem de custas para efeito de verificação do preparo recursal com observância do Aviso CGJ 397/2004 e portarias atualizadoras da tabela de custas da Lei 3350/99.

1.8 - Deve-se evitar que o juiz leigo presida a audiência de conciliação prevista no artigo 53, §1º da Lei nº 9.099/95.

1.9 - O juiz leigo pode elaborar projeto de sentença reconhecendo a revelia, o qual será homologado pelo juiz togado nos termos dos artigos 23 e 40 da lei 9099/95, desde que tenha presidido a AIJ.

1.10 - Do projeto de sentença elaborado pelo juiz leigo deve constar texto informando que estará sujeito à homologação pelo juiz togado.

1.11 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais a viabilidade de alterar-se o Convênio Bacen/Jud para propiciar a penhora "on-line" sobre aplicações financeiras com imediatos resgate e colocação a disposição do juízo.

1.12 - Sugere-se à Comissão dos Juizados Especiais a não aceitação da indicação de contas por empresas devedoras para a realização da penhora "on-line".

1.13 - Sugere-se a Comissão dos Juizados Especiais a realização de estudos para apurar-se o número de causas promovidas por micro-empresas e empresas de pequeno porte, com vistas à alteração da tabela de custas.

1.14 - O juiz do Juizado Especial Cível não deverá alterar, sem prévia anuência da comissão dos Juizados Especiais, os turnos dos juízes leigos.

1.15 - Os juízes leigos devem observar o prazo máximo de 20 dias para designação da data para leitura de sentença em cartório.

2 - ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DO JUIZ E DO ESCRIVÃO

2.1 SECRETÁRIO

2.1.1 - Dispensar tratamento cordial em relação as partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.1.2 - Recepção e encaminhamento de telefonemas e visitas.

2.1.3 - Controlar a data real da entrada e saída dos processos no gabinete, podendo inclusive efetivar a baixa no sistema.

2.1.4 - Cadastrar no sistema despachos e decisões padrões, organizando-os por número e índice.

2.1.5 - Antecipar a elaboração da assentada, de acordo com modelos confeccionados pelo Juiz.

2.1.6 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da audiência.

2.1.7 - Separar os processos conclusos de acordo com os tipos de despachos e decisões a serem proferidos.

2.1.8 - Apresentar ao Juiz, mensalmente, os relatórios analíticos de todas as atividades do respectivo Juizado.

2.1.9 - Proceder ao lançamento no sistema das decisões proferidas fora do Gabinete do Juiz.

2.2 - ESCRIVÃO

2.2.1 - Dispensar tratamento cordial em relação às partes, advogados e todos aqueles que compareçam ao Juízo.

2.2.2 - Verificar a abertura de conclusão contando a data real da entrada do processo no gabinete.

2.2.3 - Identificar com clareza na capa do processo o número do JEC.

2.2.4 - Manter o controle e informar ao Juiz a frequência e produtividade de cada servidor e dos conciliadores.

2.2.5 - Providenciar a entrega ao secretário do Juiz ou Conciliador dos processos e pauta para todas as audiências, cíveis ou criminais, com 24 h de antecedência.

2.2.6 - Verificar o perfeito preenchimento dos mandados, incluindo, sempre que possível, os números dos telefones das partes.

2.2.7 - Verificar que os dados essenciais das partes, inclusive telefones, constem das iniciais em primeiro atendimento e nos termos circunstanciados.

2.2.8 - Certificar nos autos, após o registro, se a parte autora é devedora de custas no outro processo idêntico julgado extinto.

2.2.9 - Certificar a existência de outros procedimentos do autor do fato com transação penal, antes da audiência preliminar.

2.2.10 - Verificar o cumprimento da Carta Precatória antes da realização da Audiência, devendo solicitar a remessa por fax ou obter informações via telefone.

2.2.11 - Priorizar a utilização do fax na comunicação dos atos processuais.

2.2.12 - Encaminhar resposta da Carta Precatória por fax.

- 2.2.13 - Encaminhar imediatamente à apreciação do Juiz os pedidos de informações de Habeas Corpus e Mandado de Segurança e quaisquer outras medidas urgentes.
- 2.2.14 - Verificar se os Mandados de Citação estão instruídos com cópia da inicial ou denúncia.
- 2.2.15 - Verificar o cumprimento dos prazos pelos Oficiais de Justiça relativamente aos mandados expedidos.
- 2.2.16 - Zelar pelo controle do material e perfeito funcionamento do equipamento eletrônico do cartório, solicitando, se preciso, imediata assistência do Tribunal de Justiça.
- 2.2.17 - Remeter semanalmente a listagem dos feitos ajuizados aos registros de distribuição (art. 242, Consolidação Normativa).
- 2.2.18 - Promover reuniões periódicas com os serventuários, estabelecendo rotinas de trabalho (por escrito) e dividindo atribuições de cada servidor, controlando seu cumprimento.
- 2.2.19 - Cumprir suas funções como agente arrecadador, inclusive com relação às custas que tratam o artigo 55, parágrafo único, III, da lei nº9.099/95.
- 3 - ATRIBUIÇÕES DOS COORDENADORES DOS CONCILIADORES**
- 3.1 - Auxiliar o Juiz na seleção dos Conciliadores, enquanto não realizado o concurso previsto em Lei.
- 3.2 - Controlar e avaliar o desempenho e frequência dos conciliadores, além das obrigações previstas no art. 2º, da Resolução 10/99
- 3.3 - Analisar a produtividade dos conciliadores
- 3.4 - Organizar os horários de trabalho
- 3.5 - Distribuir processos para a Conciliação
- 3.6 - Controle do efetivo número de Conciliadores
- 3.7 - Promover a permanente atualização dos conciliadores por meio da ESAJ
- 3.8 - Ser o elemento de ligação entre Juiz e Conciliadores
- 3.9 - Fazer o atendimento dos advogados e partes no caso de dúvida por ocasião da conciliação
- 3.10 - Compor e zelar pela uniformização dos procedimentos relativos à conciliação
- 3.11 - Fiscalizar a correta utilização do sistema pelos conciliadores
- 3.12 - Lançar imediatamente no sistema o resultado da Audiência de Conciliação

[Índice](#)

Quatorze enunciados aprovados no III Encontro de Juízes dos Juizados Cíveis e Turmas Recursais, realizado nos dias 20, 21 e 22 de julho de 2001, em Angra dos Reis:

DORJ-III, S-I, de 01/08/2001, p. 6.

AVISO TJ Nº. 37, de 31/07/2001

- 1 – No fornecimento de produto ou serviço por contrato de adesão, não é cabível a rescisão do contrato sem que o consumidor seja previamente notificado, de forma clara, possibilitando-lhe regularizar a sua situação.
- 2 – É possível ser proferida a sentença na ação de reconhecimento em face da empresa em concordata ou em liquidação extrajudicial.
- 3 - Não haverá nos Juizados Especiais Cíveis pronta decisão de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia de inicial, devendo eventual vício da petição inicial ser suprido na abertura da audiência instrução e julgamento.
- 4 – É facultada ao credor a execução de sentença homologatória proferida nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95, qualquer que seja o seu valor, desde que atendidas as demais regras de competência dos Juizados Especiais Cíveis.
- 5 – É inconstitucional o art. 24 da MP 2193 (antigo art. 24 da MP2152-2), uma vez que atinge o direito de acesso á justiça, viola o princípio do Juiz natural e rompe com as regras de distribuição de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal estabelecidas pela Constituição.
- 6 – As questões relativas ao racionamento de energia elétrica são de competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, face às regras insculpidas na Constituição Federal e na Lei 9.099/95.
- 7 – O pagamento de conta de prestação de serviços telefônicos quita todos os serviços prestados no período indicado. Caso não haja emissão periódica da fatura, a cobrança fica

adstrita nos limites estabelecidos pelo art. 61 da Resolução nº 85 da ANATEL.

8 – A hipótese do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito.

9 – No processo de execução por título judicial ou extrajudicial, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expedir-se-á certidão de dívida, ordenando-se a baixa e arquivamento do feito.

10 – No tocante à competência territorial deverá ser observada estritamente a opção do autor, relativa à propositura da ação na forma do inciso I do art. 4º da Lei 9.099/95, revogando-se o enunciado 2.2 do III Encontro de Juizes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro; “A incompetência territorial pode ser reconhecida, pelo Juiz, de ofício, em razão dos princípios processuais informativos dos Juizados Especiais, extinguindo-se o processo na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95”.

11 – Não há competência territorial pelo endereço profissional do autor, exceto se este for funcionário público civil ou militar (art. 4º, inciso III, da Lei 9.099/95).

12 – Não havendo direito líquido e certo aferível de plano na inicial do Mandado de Segurança, deverá o mesmo ser apresentado para julgamento em mesa, indeferindo-se a inicial na forma do art. 8º, da Lei 1.533/51.

13 – A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

14 – A reiteração da conduta de rejeição de proposta de acordo na fase de conciliação, registrada em ata, poderá ser levada em conta na entrega da prestação jurisdicional.

Índice

Cento e nove enunciados aprovados Cíveis e Criminais no XI Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado do dia 04 a 07 de junho de 2001, em Belo Horizonte:

DORJ-III S- I, de 12/07/2001, p. 1.

AVISO TJ Nº. 33, de 12/07/2001

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível e facultativo para o autor.

Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, ainda que de valor superior a quarenta salários mínimos, podem ser propostas no Juizado Especial (substituído pelo Enunciado 58).

Enunciado 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5 - A correspondência ou contra-fe recebida no endereço da parte e eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6 - Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

Enunciado 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12 - A pericia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 13 - O prazo para recurso, no Juizado Especial Cível, conta-se da ciência da sentença, e não da juntada do AR ou mandado aos autos.

Enunciado 14 - Os bens que guamecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.

Enunciado 16 - A incompetência territorial pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício em razão dos princípios processuais informativos dos Juizados Especiais, extinguindo-se o processo na forma do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95 (CANCELADO).

Enunciado 17 - É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/94, c/c art.

23 do Código de Ética e disciplina da OAB). Enunciado 18 - O ajuizamento de Ação Cautelar Preparatória nos Juizados Especiais Cíveis pressupõe que o mesmo seja o juízo competente para a ação principal. (CANCELADO) Enunciado 19 - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, e obrigatória e o executado, querendo embargar, devera fazê-lo nesse momento (art. 53, parágrafos 1 e 2).

Enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

Enunciado 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art. 52, da Lei 9.099/95.

Enunciado 23 - A multa cominatória não é cabível nos casos do art. 53 da Lei 9.099/95.

Enunciado 24 - A multa cominatória, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo diário.

Enunciado 25 - A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e anos, atendidas as condições econômicas do devedor.

Enunciado 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.

Enunciado 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados as partes.

Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29 - É cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis. (CANCELADO)

Enunciado 30 - É taxativo o elenco das causas previstas do art. 3 da Lei 9.099/95.

Enunciado 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte pessoa jurídica.

Enunciado 32 - Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34 - São penhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência do executado desde que não sejam essenciais à habitabilidade. (CANCELADO).

Enunciado 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36 - A assistência obrigatória prevista no art. 9 da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória prevista no art. 9 da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37 - Em exegese ao art. 53, parágrafo 4, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, parágrafo 2, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os artigos 653 e 664 do Código de Processo Civil.

Enunciado 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39 - Em observância ao art. 2 da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40 - O conciliador ou Juiz, leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41 - A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.

Enunciado 42 - O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no

prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.

Enunciado 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto.

Enunciado 44 - No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45 - A hipótese do parágrafo 4, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica as execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão de seu crédito.

Enunciado 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação em fita magnética, consignando-se apenas o dispositivo na ata.

Enunciado 47 - A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais devesa instruir o pedido com documento de sua condição.

Enunciado 48 - O disposto no parágrafo 1 do art. 9, da Lei 9.099/95, e aplicável as microempresas.

Enunciado 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

Enunciado 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se a como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir ate a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

Enunciado 52 - Os embargos a execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei 9.099/95.

Enunciado 53 - Devesa constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência e aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55 - A pedido do exeqüente, o Juizado Especial poderá expedir certidão da dívida exeqüenda, para protesto, no caso de devedor insolvente.

Enunciado 56 - A hasta publica será única, não se admitindo o preço vil (cancelado)

Enunciado 57 - São incabíveis os embargos a arrematação e a adjudicação em razão dos princípios do art. 2 da Lei 9.099/95.

Enunciado 58 - As causas cíveis enumeradas no art.275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado (aprovado em substituição do Enunciado2).

Enunciado 59 - Admite-se o pagamento do debito por meio de desconto em folha de pagamento, apos anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60 - E cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

Enunciado 61 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do debito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e/ou inscrição no Serviço de Proteção - SPC e SERASA, sob a responsabilidade do exeqüente.

Enunciado 62 - Cabe exclusivamente as Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63 - Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64 - Os remédios constitucionais (mandado de segurança e habeas corpus) eventualmente impetrados em face de atos das Turmas Re-cursais devem ser dirigidos ao STF.

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1 - A ausência injustificada do autor do fato a audiência preliminar implicara em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2 - O Ministério Público, oferecida a representação, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vitima a audiência preliminar.

Enunciado 3 - O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada e de trinta (30) dias, contados da intimação da vitima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei9.099/95.

Enunciado 4 - A retratação da representação oferecida perante a autoridade policial somente surtira efeitos em juízo (substituído pelo Enunciado 38).

Enunciado 5 - Alem dos crimes contra a honra, são excluídos da competência do Juizado Especial todos os crimes para os quais a Lei preveja procedimento especial.

Enunciado 6 - Não se aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal no caso de não apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao juiz apresentá-las de ofício, desde que preenchidos os requisitos legais.

Enunciado 7 - A aplicação de prestação social alternativa e cabível, com fundamento no art. 5, XLVI, letra d, da Constituição Federal.

Enunciado 8 - A multa deve ser fixada em dias de multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9 - A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste último.

Enunciado 11 - Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9.099/95.

Enunciado 12 - O processo só será remetido ao Juízo Comum, após a denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial.

Enunciado 13 - É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14 - Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória, podendo constar da proposta de transação que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado.

Enunciado 15 - A multa decorrente de sentença deve ser executada pela Fazenda Nacional.

Enunciado 16 - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17 - É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9099/95.

Enunciado 18 - Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2, da Lei 9.099/95, será encaminhado ao Juízo Penal Comum.

Enunciado 19 - Não cabe recurso em sentido estrito no Juizado Especial criminal.

Enunciado 20 - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21 - O inadimplemento do avençado na transação penal, pelo autor do fato, importa em desconstituição do acordo e, após cientificação do interessado e seu defensor, determina a remessa dos autos ao Ministério Público. (CANCELADO)

Enunciado 22 - Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito a suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23 - A transação penal e suspensão condicional do processo não podem ser propostas pelo Juiz quando o Ministério Público não o fizer. Todavia, provocado pela parte, decidiu a respeito. (CANCELADO)

Enunciado 24 - Não é da competência do Juizado Especial o processamento de medidas despenalizadoras aplicadas aos crimes previstos no parágrafo único, do art. 291, da Lei 9.509/97(CNT).

Enunciado 25 - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26 - Cabe transação e suspensão condicional do processo também na ação penal privada.

Enunciado 27 - Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28 - Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas, e em se tratando de crime o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes.

Enunciado 29 - Nos casos de violência doméstica a transação penal e a suspensão do processo deverão conter preferencialmente medidas socio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando a reeducação do infrator.

Enunciado 30 - Havendo situação de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do Juizado Especial Criminal determinar o afastamento do agressor, com base nos artigos 6º ou 89, II, da Lei 9.099/95.

Enunciado 31 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32 - O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33 - No concurso de agentes, a opção da vítima por não representar contra um dos autores do fato estende-se a todos, por aplicação analógica do art. 49, do Código de Processo Penal.

Enunciado 34 - Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela

Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35 - Até o recebimento da denúncia e possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 36 - Havendo possibilidade de solução de litígio subjacente a questão penal, poderá o JECrim colher em termo as respectivas cláusulas do acordo, encaminhando-o através de distribuição, para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Enunciado 37 - O acordo civil de que trata o enunciado 36 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria.

Enunciado 38 - A renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação (aprovado em substituição do Enunciado 4).

Enunciado 39 - O Juiz ou Conciliador, nos casos de manifestação de renúncia ou desistência da representação, que envolvam violência doméstica, deverá ouvir, separadamente, os envolvidos.

Enunciado 40 - Nas situações de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória na audiência preliminar, visando a solução do conflito subjacente a questão penal e a eficácia da solução pactuada.

Enunciado 41 - Nos casos de violência doméstica deve-se evitar a aplicação da pena de multa ou prestação pecuniária.

Enunciado 42 - A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43 - O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44 - No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45 - Nas infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública incondicionada, a composição civil implicará na rejeição da denúncia e/ou arquivamento por falta de justa causa.

[Índice](#)

Nove enunciados aprovados no II Encontro de Juizados Especiais Criminais, realizado no dia 22 de junho de 2001, no Rio de Janeiro:

DORJ-III S-I, de 29/06/2001, p. 2.

[AVISO TJ Nº. 32, de 22/06/2001](#)

ENUNCIADOS

1- A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro criará formulário próprio em que conste o resumo da ocorrência atendida, a ser entregue na Delegacia de Polícia, ocasião em que a autoridade Policial Civil assinará recibo em uma das vias, liberando os Policiais Militares, sempre que possível, independentemente de outras finalidades.

2- O Termo Circunstanciado deve obedecer aos critérios da Resolução Conjunta PGJ/SESP n. 002, de 10 de junho de 1996, mesmo no caso de inexistência de situação de flagrância, ficando a critério da Autoridade Policial, antes da remessa ao Juizado Especial Criminal, a realização de investigações e diligências para esclarecimentos do fato (ratificação do enunciado n. 01 do I Encontro).

3- Não é possível o acautelamento, suspensão e/ou arquivamento do termo circunstanciado em sede policial (ratificação do enunciado n. 2 do I Encontro).

4- É possível, excepcionalmente, a devolução do Termo Circunstanciado a Delegacia de Polícia, especificando-se quais as diligências que deverão ser realizadas, sem a necessidade de instauração de Inquérito Policial, mantendo-se a competência do JECRIM (ratificação do enunciado n. 4, do I Encontro).

5- O Termo Circunstanciado deverá conter fórmula que indique a clara intenção da vítima de oferecer representação nos casos em que a lei assim o exige, quando ela não for a comunicante.

6- Nos casos afetos a Lei 9.099/95 a Autoridade Policial zelará pela requisição de exame pericial, quando necessário, informando no memorando respectivo que o laudo deverá ser remetido ao Juizado competente (nova redação do Enunciado n. 9 do I Encontro).

7- Os concursos material e formal entre infrações de menor potencial ofensivo, bem assim a hipótese de continuidade delitiva, não afastam a competência do Juizado Especial Criminal. (ratificação do enunciado n. 13 do I Encontro).

8- A data da audiência preliminar deve ser comunicada aos envolvidos na Delegacia, antes da

remessa do Termo Circunstanciado ao JECRIM. O Juiz, o Promotor e os Delegados do Juizado deverão estabelecer critérios para a designação dessas audiências.

9- Esgotadas as possibilidades de se apurar a autoria do fato, a Autoridade Policial deverá enviar o Termo Circunstanciado com seu respectivo relatório ao JECRIM competente no prazo máximo de 90 dias.

RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a edição de Resolução pela Secretaria de Polícia Civil autorizando a Autoridade Policial a deferir gratuidade aos juridicamente necessitados, para perícias em ações penais privadas.

[Índice](#)

Três Enunciados aprovados no IX Encontro do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado do dia 04 a 07 de junho de 2001, em Belo Horizonte, relativos à Medida Provisória nº 2.152-2/2001:

DORJ-III, S-I, de 12/06/2001, p. 1.

[BOLETIM TJ Nº. 109, de 11/06/2001](#)

PROPOSIÇÃO – O art. 24 da MP 2.152-2/2001 ao estabelecer um litisconsórcio necessário em todas as ações judiciais em que se pretenda obstar os efeitos das normas governamentais relativas a crise de energia elétrica, fere o poder-dever do juiz natural de dizer o direito sobre competência e de decidir sobre restrição a defesa do consumidor, garantida pelo art. 5, inc. XXXII da CF, impedindo seu acesso aos Juizados Especiais, principal instrumento de execução da política nacional de relações de consumo (art. 5, inc. IV do CDC).

ENUNCIADOS

1. Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2.152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.
2. Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os casos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15 da MP 2.152-2/2001).
3. O disposto no art. 25 da MP 2.152-2/2001, não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

[Índice](#)

Nove Enunciados aprovados no Seminário sobre as inovações na abordagem na questão da violência doméstica no Juizado Especial Criminal, realizado no dia 30 de março de 2001, no Rio de Janeiro.

DORJ-III, S-I, de 03/05/2001, p. 2.

[AVISO TJ Nº. 19, de 02/05/2001](#)

ENUNCIADOS

- 1- A renúncia ou retratação da representação colhida em sede policial deve ser encaminhada ao Juizado Especial Criminal onde deve ser designada audiência para sua ratificação.
- 2- O conciliador, nos casos de manifestação de renúncia ou desistência da representação, que envolvam violência doméstica, deverá ouvir a vítima em separado.
- 3- Nas situações de violência doméstica as partes devem ser encaminhadas a atendimento por grupo habilitado, como medida preparatória pré-processual, visando a solução do conflito subjacente a questão penal e a adequação da solução pactuada.
- 4- Nos casos de violência doméstica sempre que possível deve ser aplicada pena diversa das de multa e prestação pecuniária.
- 5- Em sede de Juizado Especial Criminal poderá ser colhido acordo civil envolvendo questões de família, encerrando-se o processo criminal na forma do art. 74 da Lei n. 9.099/95. Ratifica-se o Enunciado 02 do VIII Encontro dos Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil (São Paulo) 'Havendo possibilidade de solução do litígio (de família) subjacente a questão penal, poderá o Juízo Especial Criminal colher em termo as respectivas cláusulas de acordo, encaminhando-o através de distribuição, para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis'.

RECOMENDAÇÕES:

6- O Tribunal de Justiça devesse capacitar seu corpo técnico de assistentes sociais e psicólogos para enfrentamento da questão da violência doméstica.

7- O Juizado Especial Criminal devesse estabelecer contato com o Juizado da Infância e da Juventude para acompanhamento das medidas adotadas através da sua equipe, quando a situação de violência doméstica envolver criança ou adolescente.

8- O Juizado Especial Criminal devesse buscar através de convênios o monitoramento da efetividade das medidas adotadas para solução de casos envolvendo situação de violência doméstica.

9- O Tribunal de Justiça devesse dotar os Juizados Especiais Criminais de equipe multidisciplinar e estimular a capacitação dos conciliadores para correto enfrentamento dos casos que envolvam situação de violência doméstica.

[Índice](#)

Oito enunciados Cíveis e Criminais aprovados no VIII Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado nos dias 22 e 26 de novembro de 2000, em São Paulo.

DORJ-III, S-I, de 27/03/2001, p. 1.

AVISO TJ Nº. 13, de 26/03/2001

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 01

Os embargos a execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o artigo 40 da Lei 9099/95.

Enunciado 02

Devera constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 03

A menor complexidade da causa para a fixação da competência e aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 04

A pedido do exequente, o Juizado Especial poderá expedir certidão da dívida exequenda, para protesto, no caso de devedor insolvente.

Enunciado 05

A hasta pública será única, não se admitindo o preço vil.

Enunciado 06

São incabíveis os embargos a arrematação e a adjudicação em razão dos princípios do artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 01

Até o recebimento da denúncia é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Enunciado 02

Havendo possibilidade de solução de litígio subjacente a questão penal, poderá o JECrim colher em termo as respectivas cláusulas do acordo, encaminhando-o através de distribuição, para homologação no juízo competente, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

SUGESTÕES LEGISLATIVAS

(sugestões que serão desenvolvidas pela Comissão de Assuntos Legislativos do Fórum Permanente)

SUGESTÃO LEGISLATIVA 01 (art. 18, I, Lei nº 9.099/95)

Excluir a expressão "em mão própria"

SUGESTÃO LEGISLATIVA 02 (art. 3, III, Lei nº 9.099/95)

Excluir a expressão "uso próprio"

SUGESTÃO LEGISLATIVA 03 (art. 42, par 1º, Lei nº 9.099/95)

O preparo será feito no ato de interposição do recurso

SUGESTÃO LEGISLATIVA 04

Criação dos Juizados Especiais de Família

SUGESTÕES GERAIS

SUGESTÃO 01

Promoção de encontros entre Juizes dos Juizados Especiais Criminais, Ministério Público, Delegados de Polícia, Comandantes de Polícia Militar, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública

para discutir e traçar procedimentos comuns para infrações de menor potencial ofensivo.

SUGESTÃO 02

Os juízes deverão promover encontros com as lideranças locais dos movimentos de defesa de mulheres e outros afins para discussão da Lei nº 9.099/95.

SUGESTÃO 03

Apoio a iniciativa do projeto de Lei nº 7372/2000 da Dep. Jandira Feghali, que dispõe sobre o afastamento cautelar do agressor da habitação familiar.

SUGESTÃO 04

É possível a ordem imediata dirigida ao Banco Central e retransmitida às instituições financeiras para informações e bloqueio de valores depositados até o montante do crédito.

SUGESTÃO 05

Moção de apoio ao projeto do Deputado Ibrahim Abi Ackei relativo ao preparo dos recursos.

SUGESTÃO 06

Elaborar projetos sobre a autonomia financeira dos Juizados Especiais para o encontro de Minas Gerais.

[Índice](#)

Quinze enunciados aprovados no II Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais, realizado nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2000, em Conservatória, no município de Valença:

DORJ-III, S-I, de 01/12/2000, p. 1.

AVISO TJ Nº. 56, de 30/11/2000

CARTAS PRECATORIAS

1- Para atender aos princípios da informalidade, celeridade e economia processual dos JECs, os Oficiais de Justiça deverão cumprir diligências nas Comarcas contíguas e nas que se situam na mesma região metropolitana.

2- O cumprimento das Cartas Precatórias independe de despacho judicial (art. 270, XII da CNCGJ).

COMPETENCIA

3- Todas as ações ajuizadas em sede de Juizado Especial Cível, que envolvam relação de consumo poderão ser expostas no domicílio do autor, ao seu critério, interpretando-se extensivamente o disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

PETICAO INICIAL - ABRANGENCIA DO PEDIDO DE INDENIZACAO DE DANOS

4- Em face dos princípios constitucionais vigentes e dos que constam da Lei 9099/95, o Juiz do Juizado Especial poderá dar uma real e mais ampla abrangência ao pedido inicial que contenha expressões imprecisas, como por exemplo, perdas e danos, indenização, se a narração dos fatos na vestibular assim o permitir.

DESISTENCIA DA ACAO

5- A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito.

VALOR DA CAUSA - FIXACAO OU RETIFICACAO

6- Na hipótese de não atribuição de valor a causa, ou de discrepância entre o valor atribuído pelo Reclamante e o valor do pedido, o órgão judicial deverá, respectivamente, fixá-lo ou retificá-lo, de ofício, para preservar a exatidão da base de cálculo do recolhimento da taxa judiciária.

VALOR DA CAUSA - BENEFICIO PRETENDIDO

7- O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor, no momento da propositura da ação, independentemente do valor do contrato, mesmo quando o litígio tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico.

TUTELA ACAUTELATORIA ANTECIPADA – CABIMENTO

8- É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 273, do CPC e 84 do CDC).

INVERSAO DO ONUS DA PROVA

9- A inversão do ônus da prova nas relações de consumo e direito do consumidor (art. 6., caput, CDC) , não sendo necessário que o Juiz advirta o fornecedor de tal inversão, devendo este comparecer a audiência munido, desde logo, de todas as provas com que pretenda demonstrara exclusão de sua responsabilidade objetiva.

TARIFA DE HABILITACAO DE TELEFONE

10- O Plano THT - Tarifa de Habilitação de Telefone – oferecido ao consumidor, mesmo que sem informação sobre preço e prazo de instalação, perfaz uma oferta quem na forma dos arts. 30 e 31 da Lei 8.078/90, vincula o fornecedor de serviços, podendo o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação (art. 35, I, c/c 39, XII, do CDC).

CLAUSULAS CONTRATUAIS - PRESTACOES DESPROPORCIONAIS OU QUE SE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSAS

11- São admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, ações objetivando a revisão de clausulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (art. 6., V, do CDC), desde que o consumidor apresente, com a petição inicial, planilha discriminada do valor que considera devido, de modo a possibilitar a prolação de sentença líquida (art. 38, parágrafo único, Lei 9099/95).

CONDOMINIO - INFILTRACAO

12- As ações de execução de obrigação de fazer e de reparação de danos que tenham por objeto a infiltração de água em unidades imobiliárias situadas em condomínios de apartamentos, podem ser propostas em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo a petição inicial vir instruída com a prova técnica aludida no art. 35, parágrafo único, Lei 9099/95.

MICROEMPRESA

13- As microempresas poderão propor ação nos Juizados Especiais Cíveis, bastando, para a comprovação de sua condição, a apresentação do original ou copia autenticada da declaração ou enquadramento feita junto ao órgão de registro.

EMBARGOS - TERMO INICIAL PARA INTERPOSICAO

14- Na execução por titulo extrajudicial, o prazo para oferecimento dos embargos e o da audiência de conciliação, ainda que já realizada a penhora ou conste dos autos o comprovante de deposito para garantia do juízo.

EMBARGOS - TERMO INICIAL PARA INTERPOSICAO

15- Na execução por titulo judicial, o prazo para o oferecimento dos embargos corre da intimação da penhora em caso de diligencia do Oficial de Justiça, da lavratura do termo, se ofertados bens pelo deve - dor, ou da juntada aos autos do comprovante do deposito, se este indicar que o foi para garantia do Juízo.

[Índice](#)

Quinze Enunciados aprovados no Encontro de Juizados Especiais Criminais: Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, realizado nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2000 no Rio de Janeiro:

DORJ-III, S-I, de 05/09/2000, p. 1.

AVISO TJ N.º. 44, de 04/09/2000

ENUNCIADO N. 1. - O termo circunstanciado deve obedecer aos critérios da Resolução Conjunta PGJ/SESP n. 2, de 10/06/96, mesmo nos casos de inexistência de situação de flagrância, ficando a critério da autoridade policial, antes da remessa ao Juizado Especial Criminal, a realização de investigações e diligências para esclarecimento do fato.

ENUNCIADO N. 2 – Não é possível o acautelamento, suspensão e/ou arquivamento do termo circunstanciado em sede policial.

ENUNCIADO N. 3 - Oferecidas ao Ministério Público peças de informação, poderá o Promotor de Justiça adotar as providências cabíveis junto ao Juizado Especial Criminal, desde que cumpridas as exigências do Termo Circunstanciado. Em caso contrario, as peças de informação serão encaminhadas a Delegacia de Polícia para complementação do termo.

ENUNCIADO N. 4 - E possível, excepcionalmente, a devolução do Termo Circunstanciado a Delegacia de Polícia, especificando-se quais as diligências que deverão ser realizadas, sem a necessidade de

instauração de inquérito policial, mantendo-se a competência do Juizado Especial Criminal.

ENUNCIADO N. 5 - A Autoridade Policial deverá obrigatoriamente, indagar dos envolvidos se há testemunhas do fato, fazendo constar do Termo tal informação.

ENUNCIADO N. 6 - A retratação da representação poderá ocorrer em sede policial, enquanto o procedimento não tiver sido remetido, devendo esta acompanhá-lo ao Juizado Especial Criminal.

ENUNCIADO N. 7 - A representação deve ser feita, preferencialmente, em sede policial.

ENUNCIADO N. 8 - A comunicação espontânea da suposta vítima ou qualquer manifestação de vontade da mesma no sentido de ver apurado o fato, na Delegacia de Polícia ou perante o Ministério Público, deve ser considerada representação, priorizando-se o integral preenchimento do campo próprio do registro de ocorrência.

ENUNCIADO N. 9 - Nos casos afetos a Lei n. 9.099/95, quando a autoridade policial solicitar exame pericial, informara no memorando, que o respectivo laudo deverá ser remetido ao Juizado Especial Criminal correspondente.

ENUNCIADO N. 10 - Em se tratando de lesões corporais de natureza duvidosa, caberá ao Juizado Especial Criminal providenciar a intimação e encaminhamento da vítima a exame complementar.

ENUNCIADO N. 11 - A conexão entre uma infração de menor potencial ofensivo e uma infração mais grave importará na unidade de processo e de julgamento perante o juízo comum, na forma dos artigos 78, II, 'a' e 79 do CPP.

ENUNCIADO N. 12 - A unidade de processo não exclui, em tese, a incidência das medidas despenalizadoras na Vara Criminal.

ENUNCIADO N. 13 - Os concursos material e formal entre infrações de menor potencial ofensivo, bem assim a hipótese de continuidade delitiva, afastam a competência do Juizado Especial Criminal.

ENUNCIADO N. 14 - Além dos crimes contra honra, estarão afastados da competência do Juizado Especial Criminal todos os crimes com o procedimento especial, previstos no CPP e leis extravagantes.

ENUNCIADO N. 15 - A inobservância do art. 4. da Resolução Conjunta PGJ/SESP n. 2/96 não afasta a competência do Juizado Especial Criminal por complexidade do fato, devendo o termo circunstanciado retornar a Delegacia de Polícia para o integral cumprimento da Referida Resolução.

RECOMENDACOES:

1. Sugere-se a realização de reuniões periódicas entre juizes, promotores de Justiça, Delegados de Polícia e Comandantes da Polícia Militar, para debater assuntos pertinentes aos Juizados Especiais Criminais.

2. Recomenda-se a revisão do art. 4. da Resolução Conjunta PGJ/SESP n. 2/96, de modo a aprimorar sua redação, bem como do art. 9., para adequá-lo ao Enunciado n. 13.

3. Recomenda-se, de igual modo, a revisão do art. 6., da Resolução Conjunta PGJ/SESP n. 2/96, sugerindo-se a seguinte redação: 'não havendo indícios da autoria, o Termo Circunstanciado será remetido ao Juizado Especial, no prazo de 30 (trinta) dias'.

[Índice](#)

Oitenta e cinco enunciados Cíveis e Criminais aprovados no VII Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado do dia 24 a 27 de maio de 2000, em Vila Velha – ES, com o objetivo de compartilhar experiências e uniformizar procedimentos na aplicação da Lei 9.099/95:

DORJ-III, S-I, de 14/06/2000, p. 1.

AVISO TJ N.º. 29, de 13/06/2000

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 1 - O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível, e facultativo para o autor.

ENUNCIADO 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, ainda que de valor superior a quarenta salários mínimos, podem ser propostas no Juizado Especial.

ENUNCIADO 3 - Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

ENUNCIADO 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

ENUNCIADO 5 - A correspondência ou contra-fe recebida no endereço da parte e eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 6 - Não é necessária a presença do Juiz togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

ENUNCIADO 7 - A sentença que homologa o laudo arbitral e irrecorrível.

ENUNCIADO 8 - As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 9 - O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 10 - A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

ENUNCIADO 11 - Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 12 - A perícia informal é admissível na hipótese do art.35 da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 13 - O prazo para recurso, no Juizado Especial Cível, conta-se da ciência da sentença, e não da juntada do AR ou mandado aos autos.

ENUNCIADO 14 - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

ENUNCIADO 15 - Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.

ENUNCIADO 16 - A incompetência territorial pode ser reconhecida pelo Juiz de ofício em razão dos princípios processuais informativos dos Juizados Especiais, extinguindo-se o processo na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. CANCELADO

ENUNCIADO 17 - É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (arts. 35, I e 36, II, da Lei 8.906/94, c/c art.23 do Código de Ética e disciplina da OAB).

ENUNCIADO 18 - O ajuizamento de Ação Cautelar Preparatória nos Juizados Especiais Cíveis pressupõe que o mesmo seja o juízo competente para a ação principal. CANCELADO.

ENUNCIADO 19 - A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, deverá fazê-lo nesse momento (art.53, parágrafos 1. e 2.).

ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 21 - Não são devidas custas quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência salvo quando julgados improcedentes os embargos.

ENUNCIADO 22 - A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art. 52, da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 23 - A multa cominatória não é cabível nos casos do art.53, da Lei 9.099/95

ENUNCIADO 24 - A multa cominatória em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo/diário.

ENUNCIADO 25 - A multa cominatória não fica limitada ao valor de quarenta (40) salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo juiz, obedecendo-se o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.

ENUNCIADO 26 - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional.

ENUNCIADO 27 - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, e admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados as partes.

ENUNCIADO 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

ENUNCIADO 29 - É cabível citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis. CANCELADO

ENUNCIADO 30 - É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 31 - É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte a pessoa jurídica.

ENUNCIADO 32 - Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

ENUNCIADO 33 - É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

ENUNCIADO 34 - São penhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência do executado desde que não sejam essenciais a habitabilidade. CANCELADO

ENUNCIADO 35 - Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

ENUNCIADO 36 - A assistência obrigatória prevista no art.9. da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

ENUNCIADO 37 - Em exegese ao art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, parágrafo 2º, da referida lei, sendo autorizado o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 664 do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 38 - A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2., da lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá a

pretensão econômica objeto do pedido.

ENUNCIADO 40 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 41 - A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado.

ENUNCIADO 42 - O preposto que comparece sem Carta de Preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. Não formalizado o acordo, incidem, de plano, os efeitos de revelia.

ENUNCIADO 43 - Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará o disposto no artigo 19, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 44 No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

ENUNCIADO 45 A hipótese do parágrafo 4º, do artigo. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão de seu crédito.

ENUNCIADO 46 - A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação em fita magnética, consignando-se apenas o dispositivo na ata.

ENUNCIADO 47 - A microempresa para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição.

ENUNCIADO 48 - O disposto no parágrafo 1º. do art. 9º. da Lei 9.099/95, é aplicável às microempresas.

ENUNCIADO 49 - As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 50 - Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

ENUNCIADO 51 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.

ENUNCIADOS CRIMINAIS

ENUNCIADO 1 - A ausência injustificada do autor do fato a audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

ENUNCIADO 2 - O Ministério Público, oferecida a representação, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima a audiência preliminar.

ENUNCIADO 3 - O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de trinta (30) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 4 - A retratação da representação oferecida perante a autoridade policial somente surtirá efeitos em Juízo.

ENUNCIADO 5 - Além dos crimes contra a honra, são excluídos da competência do Juizado Especial todos os crimes para os quais a Lei preveja procedimento Especial.

ENUNCIADO 6 - Não se aplica o art. 28 do Código de Processo Penal no caso de não apresentação de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, cabendo ao juiz apresentá-las de ofício, desde que preenchidos os requisitos legais.

ENUNCIADO 7 - A aplicação de prestação social alternativa é cabível, com fundamento no art. 5., inciso XLVI, letra d, da Constituição Federal.

ENUNCIADO 8 - A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

ENUNCIADO 9 A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

ENUNCIADO 10 - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Comum, prevalece a competência deste último.

ENUNCIADO 11 - Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para a efeito de aplicação da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 12 - O processo só será remetido ao Juízo Comum, após a denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial.

ENUNCIADO 13 - É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

ENUNCIADO 14 - Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória, podendo constar da proposta de transação que a sua homologação fica condicionada ao cumprimento do avençado.

ENUNCIADO 15 - A multa decorrente de sentença deve ser executada pela Fazenda Nacional.

ENUNCIADO 16 - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 17 - É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 18 - Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas a Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo caso do art.77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 será encaminhado ao Juízo Penal comum.

ENUNCIADO 19 - Não cabe recurso em sentido estrito no Juizado Especial Criminal.

ENUNCIADO 20 - A proposta de transação de pena restritiva de direitos e cabível, mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

ENUNCIADO 21 - O inadimplemento do avençado na transação penal, pelo autor do fato, importa em desconstituição do acordo e, após cientificação do interessado e seu defensor, determina a remessa dos autos ao Ministério Público. CANCELADO

ENUNCIADO 22 - Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito a suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

ENUNCIADO 23 - A transação penal e suspensão condicional do processo não podem ser propostas pelo Juiz quando o Ministério Público não o fizer. Todavia, provocado pela parte, decidirá a respeito. CANCELADO

ENUNCIADO 24 Não e da competência do Juizado Especial o processamento de medidas despenalizadoras aplicadas aos crimes previstos no parágrafo único, do art. 291, da Lei 9.509/97 (CNT).

ENUNCIADO 25 - O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 26 - Cabe transação e suspensão condicional do processo também na ação penal privada.

ENUNCIADO 27 - Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

ENUNCIADO 28 - Em se tratando de contravenção as partes poderão arrolar até três testemunhas, e em se tratando de crime o número admitido é de cinco testemunhas, mesmo na hipótese de concurso de crimes.

ENUNCIADO 29 - Nos casos de violência doméstica a transação penal e a suspensão do processo deverão conter preferencialmente medidas socio-educativas, entre elas acompanhamento psico-social e palestras, visando a reeducação do infrator.

ENUNCIADO 30 - Havendo situação de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do Juizado Especial Criminal determinar o afastamento do agressor com base nos artigos 6º ou 89, II, da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 31 - O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 32 - O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

ENUNCIADO 33 No concurso de agentes, a opção da vítima por não representar contra um dos autores do fato estende-se a todos, por aplicação analógica do art. 49, do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO 34 Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

[Índice](#)

Setenta e seis enunciados Cíveis e Criminais aprovados no VI Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado do dia 24 a 27 de novembro de 1999, em Macapá, com o objetivo de compartilhar experiências e uniformizar procedimentos na aplicação da Lei 9.099/95:

DORJ-III, S-I, de 01/12/1999, p. 2.

AVISO TJ Nº. 60, de 28/11/1999

[Índice](#)

Vinte e sete enunciados aprovados Cíveis e Criminais no III Encontro de Juízes dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado de 29 a 31 de outubro de 1999, em Angra dos Reis, com o objetivo de unificar os entendimentos dos Juízes que integram os Juizados e as Turmas Recursais Cíveis e Criminais, apresentam os Enunciados decorrentes da revisão de todos aqueles anteriormente publicados:

DORJ-III, S-I, de 16/11/1999, p. 2.

AVISO TJ Nº. 56, DE 11/11/1999

Enunciados Jurídicos Cíveis:

1 - LEI Nº 9099/95 - C.P.C.

1.1 – APLICABILIDADE Há aplicação subsidiária do CPC à Lei nº 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

2 - COMPETÊNCIA

2.1 - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR

A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

2.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A incompetência territorial pode ser reconhecida, pelo Juiz, de ofício, em razão dos princípios processuais informativos dos Juizados Especiais, extinguindo-se o processo na forma do art. 51, Inciso III, da Lei 9.099/95.

2.3 - VALOR DA CAUSA

Todas as causas da competência dos Juizados Especiais Cíveis estão limitadas a 40 salários mínimos.

2.4 – LOCAÇÃO

2.4.1 - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO – ADMISSIBILIDADE

Somente a ação de despejo para uso próprio é admissível nos Juizados Especiais Cíveis.

2.4.2 - REVISÃO DE ALUGUEL – IMPOSSIBILIDADE

É vedada a propositura de ação de revisão de aluguel nos Juizados Especiais Cíveis.

2.5 - ANATOCISMO – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis, em sede de Juizados Especiais Cíveis, as ações cuja causa de pedir têm por fundamento o anatocismo.

2.6 - AÇÃO COLETIVA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis.

2.7 - AÇÃO MONITÓRIA – INADMISSIBILIDADE

Não são admissíveis as ações monitorias no Juizado Especial, em razão da natureza especial do procedimento.

2.8 - VARIAÇÃO CAMBIAL - VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA

O Juizado Especial Cível não é competente para o processamento e julgamento das ações decorrentes da variação cambial nos contratos de natureza financeira, em razão do valor da causa, que deve corresponder ao preço do negócio jurídico.

2.9 - DIREITO DE VIZINHANÇA - VALOR DA CAUSA – COMPETÊNCIA

A competência dos Juizados Especiais para julgar os conflitos de vizinhança decorre unicamente do

critério do valor.

2.10 - ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO

Aplica-se o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 9.099/95, a todas as ações de cobrança de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

2.11 - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JUÍZO COMPETENTE

O ajuizamento de ação cautelar preparatória nos Juizados Especiais Cíveis pressupõe que o mesmo também seja o Juízo competente para a ação principal.

3 - PETIÇÃO INICIAL – REQUISITOS

A petição inicial deve atender, somente, aos requisitos do art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se, em atenção aos princípios do art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitado o contraditório.

4 - LEGITIMIDADE

4.1 - PROPOSIÇÃO DE AÇÃO – CAPACIDADE

4.1.1 - Somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, não podendo fazê-lo as pessoas jurídicas e formais.

4.1.2 - O elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9099/95 é taxativo.

4.2 - PEDIDO CONTRAPOSTO

4.2.1 - PESSOA JURÍDICA

Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica.

4.2.2 - RESPOSTA DO RÉU - VALOR DA CAUSA

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários-mínimos, e admitido pedido contraposto, de valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários-mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado ao réu.

4.3 - DESPESAS CONDOMINIAIS – INADMISSIBILIDADE

O condomínio não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais.

5 - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

5.1 - CITAÇÃO POSTAL - VALIDADE

5.1.1 - A citação postal de pessoa jurídica considera-se perfeita com a entrega do A.R. ou notícia de recusa do seu recebimento pelo encarregado da recepção ou qualquer empregado da empresa.

5.1.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residam em companhia do réu ou seus empregados domésticos.

5.1.3 - É cabível a citação postal de réus que tenham domicílio em outras Comarcas ou Estados.

5.2 - CITAÇÃO POR HORA CERTA – INADMISSIBILIDADE

Não é cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis.

5.3 - CITAÇÃO DO RÉU – OCULTAÇÃO

O Juiz poderá considerar o réu regularmente citado, se verificar, ante minuciosa certidão negativa do Oficial de Justiça, que o mesmo se ocultou para evitar o recebimento da citação.

5.4 - CARTA PRECATÓRIA - MODOS DE CUMPRIMENTO

Não é indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, ofício do juízo, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

5.5 - ADVOGADO – INTIMAÇÃO

A intimação do advogado, pessoalmente ou pela imprensa, para a prática de atos processuais, dispensa a da parte.

6 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

6.1 - REPRESENTAÇÃO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

A presença das partes - pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, representadas por preposto com vínculo empregatício - e obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento.

6.2 - ADVOGADO - PREPOSTO – CUMULAÇÃO

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (artigos 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 c/c art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

6.3 - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO

É possível a realização de Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no mesmo dia da conciliação, desde que o réu seja citado e o autor intimado acerca de tal possibilidade, ou no caso de concordância das partes.

6.4 - DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) – CONCILIADOR

É vedado a delegação da presidência da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador.

6.5 - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ)- JULGAMENTO DA LIDE

A ausência de advogado na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), em feito de valor superior a 20 salários-mínimos permite que o Juiz dispense a instrução e julgue a lide "no estado".

6.6 - VALIDADE DE ACORDO NO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é válido o acordo celebrado pelas partes, independentemente da assistência de advogado, mesmo nas causa de valor superior a 20 salários-mínimos.

7 - ÔNUS DA PROVA - MEIOS DE PROVA

7.1 – INVERSÃO

É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante.

7.2 - CARTÃO DE CRÉDITO – QUITAÇÃO

A mera alegação de falsidade da quitação de despesas realizadas com cartão de credito não traduz complexidade incompatível com a competência do Juizado.

7.3 - PROVA PERICIAL – ADMISSIBILIDADE

Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art.35, da Lei nº 9.099/95, é feita por profissional de livre escolha do Juiz, facultado as partes inquiri-lo em audiência ou no caso de concordância das partes.

8 - SENTENÇA

8.1 - VINCULAÇÃO DO JUIZ DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) AO JULGAMENTO DA LIDE

O Juiz do Juizado Especial que concluir a Audiência de Instrução e Julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficará vinculado ao julgamento da lide, observando-se apenas as exceções previstas no art. 132, do C.P.C.

8.2 - DECISÃO FUNDAMENTADA – NECESSIDADE

A expressão "mencionará", constante do art. 38, da Lei 9099/95, significa que o Juiz deverá motivar sua decisão enfrentando, ainda que de maneira concisa, todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes.

8.3 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

8.3.1 - O Juiz que realizar a Audiência de Instrução e Julgamento e não proferir sentença de imediato, deverá fixar na assentada, a data da leitura de sentença.

8.3.2 - Na intimação da parte por via postal devesa constar da correspondência o texto da decisão ou

do dispositivo da sentença, de modo a evitar seu desnecessário comparecimento a cartório.

8.4 - AUTO-EXEQÜIBILIDADE DE SENTENÇA

A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis não é auto-exeqüível.

9 - RECURSOS

9.1 - TURMAS RECURSAIS - COMPETÊNCIA

9.1.1 - A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originariamente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do art. 87 do CPC.

9.1.2 - O regime jurídico da competência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais.

9.2 – ADMISSIBILIDADE

Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

9.3 - C.P.C. ART. 511, PARAGRAFO 2º - INAPLICABILIDADE

Não se aplica o parágrafo 2º do art. 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais.

9.4 - RECURSO ADESIVO – INADMISSIBILIDADE

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizados Especiais, por falta de expressa previsão legal.

9.5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE

No sistema de Juizados Especiais Cíveis, é inadmissível a interposição de agravo contra decisão interlocutória, anterior, ou posterior a sentença.

9.6 - PREPARO DE RECURSO – DESERÇÃO

9.6.1 - O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no art. 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, importa em deserção, inadmitida a complementação a destempo.

9.6.2 - Fica revogado o Enunciado nº 10, do I Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais de Juizados Especiais, prevalecendo a decisão monocrática que não recebeu o recurso. Negado seguimento ao recurso por deserção ou intempestividade, havendo requerimento da parte, será o mesmo remetido ao Conselho Recursal para reexame de sua admissibilidade, a que se seguirá, se for o caso, o exame do mérito.

9.7 - TURMAS RECURSAIS - ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Enquanto inexistir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz Relator deverá oficiar ao Defensor Público Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do art. 506 do CPC.

9.8 - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O deferimento do benefício da justiça gratuita por Turma Recursal só alcança as despesas que ocorrerem após a apresentação de seu requerimento.

9.9 - PRAZOS - CONTAGEM

9.9.1 - Contra o revel, correm em Cartório todos os prazos, inclusive o de intimação da sentença, independentemente de intimação.

9.9.2 - Conta-se o prazo recursal a partir da data designada para a leitura da sentença, se esta vier tempestivamente aos autos.

9.9.3 - Nos Juizados Especiais os prazos são contados da data da intimação, e não da juntada do respectivo expediente aos autos.

9.9.4 - O prazo para o pagamento do preparo do recurso inominado vence no final do expediente bancário do dia em que se completam as 48 (quarenta e oito) horas de que trata o art. 42, parágrafo 1º da Lei 9099/95.

10 - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

10.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO AUTOR

A extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do autor, importa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 51, da Lei nº 9099/95, na condenação ao pagamento das custas.

10.2 - EMBARGOS DE DEVEDOR

A oferta de embargos do devedor se faz sem o pagamento de custas e os ônus da sucumbência só recaem no caso de improcedência dos mesmos.

10.3 - ANULAÇÃO DE SENTENÇA

Não há imposição de ônus sucumbenciais na hipótese de anulação de sentença nas Turmas Recursais.

10.4 - PROVIMENTO DO RECURSO

Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais.

10.5 - NAO RECONHECIMENTO DO RECURSO

O não reconhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.

10.6 - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INAPLICABILIDADE

Não se aplica o disposto no art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso.

10.7 - PESSOA JURÍDICA - EXECUÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS

A pessoa jurídica, vencedora no recurso, pode executar as verbas sucumbenciais em sede do Juizado Especial Cível.

11 - EXECUÇÃO

11.1 - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL

11.1.1 - Aplicam-se à execução por título judicial os mesmos princípios dos parágrafos 2º e 3º do art. 53, da Lei 9099/95.

11.1.2 - A execução fundada em título judicial será suspensa no caso de não se encontrarem bens a penhorar.

11.2 - EXECUÇÃO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA - EMBARGOS DE DEVEDOR

11.2.1 - Na execução judicial de quantia certa, o prazo para interposição de embargos do devedor conta-se da data da intimação da penhora.

11.2.2 - Na execução por título judicial, quando o devedor efetuar o depósito da condenação para segurança do juízo, conta-se o prazo para oferecimento dos embargos da data desse depósito.

11.3 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUDIÊNCIA

É possível a realização de audiência de conciliação nas execuções por título extrajudicial antes de realizada a penhora.

11.4 - PENHORA DE BENS – ADJUDICAÇÃO

Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exequente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também sua venda pelo próprio exequente, pelo executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, art. 52, Lei 9099/95).

11.5 - PENHORA DE BENS - SUBSTITUIÇÃO DO BEM

Em caso de leilão negativo ou após o exaurimento das hipóteses previstas no inciso VII, do art. 52, da Lei 9099/95, poderá o exequente requerer ao Juiz a substituição do bem penhorado, sem reabertura do prazo para embargos.

12 - TEMAS DIVERSOS

12.1 - MANDADO DE SEGURANÇA

12.1.1 – ADMISSIBILIDADE

É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado

Especial.

12.1.2 - PRAZO PARA INFORMAÇÕES

O prazo para informações no mandado de segurança e o do art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51, podendo o relator solicitar urgência.

12.2 - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO – LIMITAÇÃO

A multa cominatória, cabível apenas nas ações e execuções que versem sobre o descumprimento de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa certa, não sofre limitação de qualquer espécie em seu valor total, devendo ser estabelecida em valor fixo e diário, contado o prazo inicial a partir do descumprimento do preceito cominatório.

12.3 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se em qualquer fase processual.

12.4 - DANO MORAL

12.4.1 – INDENIZAÇÃO

É possível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, apresentar pedido de indenização exclusivamente por dano moral, devendo sua concessão ser graduada, considerando-se o princípio da razoabilidade e a extensão do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.

12.4.2 - INDENIZAÇÃO - S.P.C.

12.4.2.1 - A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral.

12.4.2.2 - Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.

12.4.3 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL

O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da inflação advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

12.5 - TUTELA ACAUTELATÓRIA

12.5.1 - TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA – CABIMENTO

São cabíveis a tutela acautelatória e antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis.

12.5.2 - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO DE CONHECIMENTO

É cabível a determinação, de ofício, de medidas cautelares no processo de conhecimento, em curso nos Juizados Especiais Cíveis.

12.6 - COBRANÇA DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - CONCORDÂNCIA DO USUÁRIO

Não são exigíveis cobranças de valores relativos a serviços de tele-sexo, debitados diretamente em conta telefônica, sem prévia e expressa concordância do usuário.

12.7 - CONDOMÍNIO

12.7.1 - CONVENÇÃO CONDOMINIAL - ANIMAIS DOMÉSTICOS

A convenção condominial que proíbe a permanência de animais domésticos no prédio ou em apartamento, deve ser interpretada com bom senso e em consonância com o direito de propriedade, admitindo-se a presença daqueles de pequeno porte que não causem incômodo ou risco a segurança, sossego e a saúde dos vizinhos.

12.8 - ACORDO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO

O pedido de homologação de acordo extrajudicial deverá ser ratificado, pessoalmente, pelas partes.

Enunciados Jurídicos Criminais

1 – COMPETÊNCIA

Além dos crimes contra a honra, são excluídos da competência do Juizado Especial Criminal todos os

crimes para os quais a lei preveja procedimento especial.

1.1 - CÓDIGO DE TRÂNSITO

Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento dos crimes previstos nos arts. 302, 303, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

1.2 - CONEXÃO - JUSTIÇA ESPECIAL - JUSTIÇA COMUM

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última.

2 - BENEFÍCIOS - LEI Nº 9099/95

2.1 - CONCURSO FORMAL - CRIME CONTINUADO

Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9099/95.

2.2 - CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES - PENA MÁXIMA

Na hipótese de concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9099/95.

2.3 - CAUSAS DE AUMENTO DA PENA

As causas especiais de aumento da pena devem ser levadas em consideração para efeito de aplicação da Lei nº 9099/95.

3 - PARTES - LEI Nº 9099/95 (ART. 8º)

O preso pode ser autor do fato, tendo em vista que a ressalva do artigo 8º, da Lei 9099/95, só se aplica ao Juízo Especial Cível.

4 - INTIMAÇÃO POSTAL – VALIDADE

Somente será válida a intimação postal entregue na residência da vítima e na do autor do fato, desde que, inequivocamente, haja ciência dos mesmos através de assinatura no A.R.

5 - CITAÇÃO - REMESSA AO JUÍZO COMUM

O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior a denúncia.

6 - REPRESENTAÇÃO - REGISTRO DE OCORRÊNCIA

A 'representação de barra', constante no Registro de Ocorrência (RO) é válida, tendo em vista ser dispensável qualquer formalidade para a representação.

7 - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – FAC

Há presunção de inocência diante da impossibilidade ou demora injustificada da vinda da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), cuja falta pode ser suprida por certidão da secretaria do Juizado ou certidão dos cartórios distribuidores.

8 - ASSISTÊNCIA – CABIMENTO

Cabe assistência nos procedimentos da Lei nº 9099/95, na forma do disposto no do art. 269 do Código de Processo Penal.

9 - RITO

9.1 – DILIGÊNCIAS

É possível, excepcionalmente, a baixa do termo circunstanciado à Delegacia de Polícia para realização de diligência de pouca complexidade, mantida a competência do Juizado Especial Criminal. Declinar-se-á da competência para Vara Criminal Comum se houver complexidade.

9.2 - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DA VÍTIMA – ARQUIVAMENTO

Não comparecendo a vítima à audiência preliminar, embora intimada, o termo circunstanciado deve ser arquivado, podendo ser desarquivado por mera provocação do interessado, dentro do prazo decadencial de representação.

9.3 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

9.3.1 - CONDENAÇÃO ANTERIOR

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional do processo.

9.3.2 - ART. 11, LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – APLICABILIDADE

Aplica-se o art. 11 da Lei das Contravenções Penais às contravenções penais, quanto ao prazo da suspensão do processo por ser mais benéfico para o autor do fato.

9.3.3- REPARAÇÃO DE DANO

A prévia reparação de dano não pode ser exigida como condição de concessão da suspensão condicional do processo.

9.3.4 - INÉRCIA DO M.P.

O Juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo e discordar da fundamentação do Ministério Público para recusá-la.

9.3.5 - ABSOLVIÇÃO - EXTENSÃO AO CO-AUTOR

Há extensão dos efeitos da decisão absolutória, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a co-autor do fato, que tenha transacionado sobre a pena (art. 76 da Lei nº 9099/95) ou em relação ao qual tenha sido homologada a suspensão condicional do processo.

9.4 - PRESCRIÇÃO DA PENA IDEAL

Com base na prescrição da pena ideal são cabíveis a rejeição da denúncia ou o arquivamento do termo circunstanciado e o do inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público.

9.5 - ACORDO CIVIL

9.5.1 – HOMOLOGAÇÃO

O Juiz não pode recusar a homologação de acordo civil extintivo do processo penal, competindo a sua execução judicial ao Juízo Cível.

9.5.2 - COMPOSIÇÃO DE DANOS CIVIS - AUSÊNCIA DO M.P.

Não havendo interesse de menores ou incapazes, não é nula a decisão que homologa composição dos danos civis se, devidamente intimado, o Ministério Público não houver comparecido a audiência preliminar.

9.6 - TRANSACAO PENAL

9.6.1 – CABIMENTO

A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.

9.6.2 - AÇÃO PENAL PRIVADA

Cabe transação em crime de ação penal privada.

9.6.3 - INICIATIVA DO M.P. Cabe ao Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa e das penas restritivas de direito propostas na transação penal.

9.6.4 - INÉRCIA DO M.P.

A transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, como titular da ação penal. Ante a inércia do Ministério Público na formulação da proposta, cabe ao juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal.

9.6.5 - CARTA PRECATÓRIA – ADMISSIBILIDADE

É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

9.6.6- NECESSIDADE DO TIPO INFRACIONAL

A proposta de transação e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional.

9.6.7 - RENOVAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

É cabível a renovação da proposta de transação penal e composição civil, na Audiência de Instrução e Julgamento.

9.6.8 - PRAZO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR

Para efeito de transação penal não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

9.6.9 - TRANSAÇÃO PENAL POR MEIO DE PROPOSTA ESCRITA

É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça.

9.6.10- CONVERSAO EM PRISÃO

Não cabe conversão, em prisão, de pena transacionada.

9.6.11 - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE

Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação.

9.7 - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

9.7.1 – INDIVISIBILIDADE

É una e indivisível a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) prevista na Lei nº 9099/95, salvo situações excepcionais que tornem imperativo o seu fracionamento.

9.7.2 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – APLICABILIDADE

Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz aos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência do princípio da oralidade.

10 - DENÚNCIA

10.1 – RECEBIMENTO

Não pode o Juiz receber a denúncia antes da audiência, ainda que para interromper prescrição iminente.

10.2 - REJEIÇÃO - FALTA DE JUSTA CAUSA

Deve o Juiz rejeitar a denúncia, por falta de justa causa, se o termo circunstanciado não reunir suporte mínimo probatório.

11 - INTERROGATÓRIO - CARTA PRECATÓRIA

É incabível o interrogatório através de carta precatória por ferir os princípios que regem a Lei 9099/95.

12 - PROVAS

12.1 - PROVA TESTEMUNHAL – ADMISSIBILIDADE

Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas, em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas.

12.2- INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - DIREITO DO RÉU DE ASSISTIR

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal.

12.3 - LAUDO PERICIAL

Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação de

sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco.

12.3.1 - CONTRAVENÇÃO PENAL - AUTO DE APREENSÃO

Na contravenção do jogo do bicho a Autoridade Policial devesse lavrar o auto de apreensão, descrevendo minuciosamente o material apreendido, encaminhando-o juntamente com o termo circunstanciado ao Juizado Especial Criminal, visando a dispensa do laudo pericial.

13 - PENAS

13.1 - PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

13.1.1 - Nos feitos da competência do Juizado Especial Criminal deverão ser aplicadas preferencialmente penas restritivas de direito por seu caráter educativo.

13.1.2 - Para viabilizar a execução das penas restritivas de direito, deve a sentença homologatória conter fixação de pena de multa, admitindo-se a sua satisfação através da pena educativa.

13.2 - MULTA

13.2.3 – RECOLHIMENTO

O recolhimento da multa é feito em DARF por se tratar de receita federal. - sugerimos passe a ser receita do FET, recolhido em GREG

13.3 - PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA - PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A aplicação de prestação social alternativa é cabível com fundamento no art. 5º, XLVI, "d", da Constituição Federal.

14 - RECURSOS

14.1 - DIREITO DE RECORRER - RECOLHIMENTO À PRISÃO

Não há vinculação entre o direito de recorrer e o recolhimento do réu a prisão.

14.2 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CABIMENTO

Os únicos recursos cabíveis no Juizado Especial Criminal são os de Apelação e Embargos de Declaração, cabendo exclusivamente à Turma Recursal o juízo de admissibilidade do primeiro.

14.3 - RECURSO DO OFENDIDO – INADMISSIBILIDADE

Cabe recurso do ofendido não habilitado como assistente (art. 598, Código de Processo Penal).

14.4 - PRAZOS

14.4.1 - PROCEDIMENTO PENAL - PRAZO PARA JULGAMENTO

O relator disporá do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal, para emitir relatório e pedir data para julgamento e inclusão em pauta.

14.4.2 - PROCEDIMENTO PENAL - PRAZO PARA LAVRATURA DO ACORDO

Julgado o processo pela Turma Recursal, não sendo a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prazo para o Relator apresentar o acórdão será de 05 (cinco) dias, aplicando-se o art.94, parágrafo 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

15 - MANDADO DE SEGURANÇA - HABEAS CORPUS

Das decisões dos Juizados Especiais Criminais podem as Turmas Recursais conhecer e julgar das ações constitucionais de Habeas Corpus e Mandado de Segurança, tendo a expressão "recurso" do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a mesma aceção ampla que tem no art. 5º, inciso LV, da Lei Maior.

[Índice](#)

Vinte e sete enunciados aprovados no I Encontro de Juízes e Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de setembro de 1999, no Hotel Barraleme na cidade do Rio de Janeiro:

DORJ-III, S-I 182, de 23/09/1999, p. 1

AVISO TJ Nº. 47 DE 22/09/1999

ENUNCIADO Nº 01

A proposta de transação e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional. (maioria)

ENUNCIADO Nº 02

Há presunção de inocência diante de impossibilidade ou demora injustificada da vinda da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), cuja falta pode ser suprida por certidão da secretaria do Juizado ou certidão dos cartórios distribuidores. (unânime)

ENUNCIADO Nº 03

a) Os crimes de injúria e difamação são da competência da Justiça Comum. (maioria)
b) Não cabe transação em crime de ação penal privada. (maioria)

ENUNCIADO Nº 04

A transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, como titular da ação penal. Ante a inércia do Ministério Público na formulação da proposta, cabe ao juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal. (maioria)

ENUNCIADO Nº 04

A transação penal é atribuição exclusiva do Ministério Público, como titular da ação penal. Ante a inércia do Ministério Público na formulação da proposta, cabe ao juiz aplicar analogicamente o art. 28 do Código de Processo Penal. (maioria)

ENUNCIADO Nº 05

Cabe ao Ministério Público a iniciativa da execução da pena de multa e das penas restritivas de direito propostas na transação penal. (unânime)

ENUNCIADO Nº 06

Não cabe oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação. (maioria)

a) Nos feitos da competência do Juizado deverão ser aplicadas preferencialmente penas restritivas de direito por seu caráter educativo. (unânime)

b) Para viabilizar a execução das penas restritivas de direito, deve a sentença homologatória conter fixação de pena de multa, admitindo-se a sua satisfação através da pena educativa. (maioria)

c) Não cabe conversão, em prisão, de pena transacionada. (maioria)

d) A execução das penas de multa compete ao Juizado Especial Criminal, observado o art. 86 da Lei 9.099/95, quanto às demais. (maioria)

ENUNCIADO Nº 07

Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação de sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco. (maioria)

ENUNCIADO Nº 08

Com base na prescrição da pena ideal são cabíveis a rejeição da denúncia ou o arquivamento do termo circunstanciado e o do inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público. (unânime)

ENUNCIADO Nº 09

É possível a transação penal por meio de proposta escrita, independentemente da presença do Promotor de Justiça. (maioria)

ENUNCIADO Nº 10

Para a eventual conversão da multa em pena restritiva de direitos é recomendável a previsão expressa. (unânime)

ENUNCIADO Nº 11

É possível, excepcionalmente, a baixa do termo circunstanciado à Delegacia de Polícia para realização de diligência de pouca complexidade, mantida a competência do Juizado Especial Criminal. (maioria)

ENUNCIADO Nº 12

Não comparecendo a vítima a audiência preliminar, o termo circunstanciado deve ser arquivado, podendo ser desarquivado por mera provocação do interessado, dentro do prazo decadencial de representação. (maioria)

ENUNCIADO Nº 13

Somente será válida a intimação postal entregue na residência da vítima e na do autor do fato, desde que inequivocamente, haja ciência dos mesmos através de assinatura no A.R. (unânime).

ENUNCIADO Nº 14

É cabível a renovação da proposta de transação penal e composição civil, na Audiência de Instrução e Julgamento. (unânime)

ADMINISTRATIVOS

ENUNCIADO Nº 01

Sugere-se a realização de outros Encontros com a participação de Juizes, Promotores e Defensores.

ENUNCIADO Nº 02

Sugere-se estimular os conciliadores a participar dos cursos oferecidos pelo Tribunal de Justiça que deverão dar ênfase a parte doutrinária e jurisprudencial criminal dos Juizados.

ENUNCIADO Nº 03

O treinamento através de reuniões e palestras periódicas e avaliação dos conciliadores devem envolver o Juiz, o Ministério Público e Defensor do Juizado.

ENUNCIADO Nº 04

Recomenda-se a extensão do disposto no art. 12, parágrafo 5. da Lei nº 2.558/96 aos concursos para a carreira do Ministério Público.

ENUNCIADO Nº 05

Sugere-se a realização do concurso previsto no art. 12 da Lei Estadual 2.556/95, de maneira a valorizar e qualificar o recrutamento dos conciliadores.

ENUNCIADO Nº 06

Sugere-se a realização periódica de reuniões entre Delegados, Comandantes de Batalhões da Polícia Militar, Promotores e Magistrados, a fim de uniformizar procedimentos para perfeita aplicação dos princípios que regem os Juizados Especiais Criminais.

ENUNCIADO Nº 07

No tocante aos serventuários, sugere-se aos Magistrados o estabelecimento de rotinas objetivas que visem o atendimento dos princípios de informalidade, economia processual e celeridade dos Juizados

Especiais Criminais.

ENUNCIADO Nº 08

Sugere-se o incremento de estatísticas visando à qualificação dos valores referentes às transações penais devidamente cumpridas, para fins de posterior divulgação.

ENUNCIADO Nº 09

Todos os procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais devem ser comunicados de imediato aos Cartórios de Registro de Distribuição, devendo o Juiz semanalmente fiscalizar a remessa da relação, que devesse especificar o nome completo do autor do fato, filiação, número do Registro de Ocorrência e Delegacia de origem, bem como a capitulação da infração penal.

ENUNCIADO N. 10

Reitera-se a absoluta necessidade do premente fornecimento em curto espaço de tempo da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), sugerindo-se consultas informatizadas aos Cartórios dos JECRIM.

ENUNCIADO Nº 11

Sugere-se que, chegado o termo circunstanciado, seja juntada certidão de antecedentes do autor do fato no JECRIM.

ENUNCIADO Nº 12

Sugere-se que conste do Mandado de Intimação do autor do fato para a audiência preliminar a necessidade de comparecer munido de Carteira de Identidade e C.P.F., para posterior consignação na respectiva assentada, visando à futura requisição da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) e execução da multa.

ENUNCIADO Nº 13

Recomenda-se a adoção dos Enunciados de 1 a 8 do I Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 13 e 14 de agosto de 1999, por sua inteira aplicabilidade também em esfera criminal.

[Índice](#)

Vinte enunciados Administrativos e Jurídicos aprovados no I Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 13 e 14 de agosto de 1999, no Hotel Atlântico Sul, na cidade do Rio de Janeiro:

DORJ-III, S-I, de 18/08/1999, p. 1.

AVISO TJ Nº. 40, DE 17/08/1999

ADMINISTRATIVOS:

ENUNCIADO Nº 01

Recomenda-se aos Juizes a indicação de um servidor para cuidar do controle administrativo dos conciliadores e um ou mais conciliadores para exercer (exercerem) a função de coordenação dos demais.

ENUNCIADO Nº 02

Sugere-se que o Escrivão ou responsável pelo expediente dos Juizados Especiais seja submetido a treinamento gerencial específico pela Escola de Administração.

ENUNCIADO Nº 03

O Juiz deverá definir, juntamente com o Escrivão, a organização cartorária e a divisão de tarefas dos serventuários.

ENUNCIADO Nº 04

Recomenda-se aos Juízes que busquem parcerias com outros órgãos da comunidade para melhor aparelhamento e instrumentalização de seus Juizados Especiais.

ENUNCIADO Nº 05

Deverão os Juízes em atuação nos Juizados Especiais, antes de indicar o nome do Conciliador ao Presidente do Tribunal de Justiça para nomeação, determinar que o Conciliador firme declaração de que não responde a processos administrativos e criminais.

ENUNCIADO Nº 06

O treinamento dos Conciliadores devera ter início pelos Juízes e/ou pelos Conciliadores mais antigos, seguindo-se a realização de cursos na Escola de Administração do Tribunal de Justiça, devendo do estágio constar necessariamente a assistência a audiência de conciliação e de instrução e julgamento e um mínimo de tempo de atuação no primeiro atendimento.

ENUNCIADO Nº 07

O Tribunal de Justiça deverá investir para a completa informatização dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO Nº 08

O Tribunal de Justiça deverá proporcionar aos funcionários treinamento de informática nos próprios Juizados Especiais.

JURÍDICOS:

ENUNCIADO Nº 01

Na execução por título judicial, não havendo bens a serem penhorados, aplicar-se-á ao processo o disposto no parágrafo 4º, do art. 53, da Lei n. 9099/95.

ENUNCIADO Nº 02

Antes de ordenada a alienação judicial do bem penhorado, poderá o Juiz abrir ao exeqüente a possibilidade de adjudicar-lhe o bem, autorizando também a sua venda pelo próprio exeqüente, pelo executado ou por terceiro idôneo, por valor não inferior ao da avaliação, depositando-se eventual diferença em Juízo (inciso VII, art.52, Lei n. 9.099/95).

ENUNCIADO Nº 03

Fica revogado o Enunciado n. 10, do I Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais de Juizados Especiais, prevalecendo a decisão monocrática que não recebeu o recurso.

ENUNCIADO Nº 04

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizados Especiais, por falta de expressa previsão legal.

ENUNCIADO Nº 05

Em caso de leilão negativo ou após o exaurimento das hipóteses previstas no inciso VII, do art. 52, da Lei n. 9099/95, poderá o exeqüente requerer ao Juiz a substituição do bem penhorado, sem reabertura do prazo para embargos.

ENUNCIADO Nº 06

Não são admissíveis as ações monitórias no Juizado Especial em razão da natureza especial do procedimento.

ENUNCIADO Nº 07

A inserção ou manutenção ilegítima do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao credito gera dano moral.

ENUNCIADO Nº 08

A indenização do dano moral deve ser graduada, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a gravidade do dano, independente de o réu ser pessoa física ou jurídica.

ENUNCIADO Nº 09

O Juizado Especial Cível não é competente para o processamento e julgamento das ações decorrentes da variação cambial nos contratos de natureza financeira, em razão do valor da causa que deve corresponder ao preço do negócio jurídico.

ENUNCIADO Nº 10

A competência dos Juizados Especiais para julgar os conflitos de vizinhança decorre unicamente do critério do valor.

ENUNCIADO Nº 11

Aplica-se o inciso III, do art. 4º, da Lei n. 9099/95 a todas as ações de cobrança de indenização de danos decorrentes de acidente de trânsito.

ENUNCIADO Nº 12

E cabível a citação postal de réus que tenham domicílio em outras Comarcas ou Estados.

[Índice](#)

Quinze enunciados aprovados no I Encontro de Juizes de Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis do Interior, realizado nos dias 25, 26 e 27 de 1999, em Itaguaí:

DORJ-III, S-I, de 30/06/1999, p. 2.

AVISO TJ Nº. 33, DE 29/06/1999 -

ADMINISTRATIVOS

ENUNCIADO 1

O Juiz deverá manter contato com os conciliadores, auxiliando-os e orientando-os para o exercício de sua tarefa, realizando encontros periódicos, pelo menos uma vez por mês.

ENUNCIADO 2

É imprescindível que se disponibilize aos conciliadores o treinamento jurídico, comportamental e de técnicas de conciliação, além daquele prestado pelos Juizes, o que deverá se dar na Comarca ou em Comarcas vizinhas.

ENUNCIADO 3

É necessário o acompanhamento estatístico pelo Juiz dos níveis de conciliação nas audiências conduzidas pelos conciliadores.

ENUNCIADO 4

Sugere-se a elaboração de entendimentos e gestões dos Juizes de Juizados com Universidades, Clubes de Serviço, Ordem dos Advogados e outros, buscando recrutamento de conciliadores, quando não houver indicação da EMERJ. Não havendo bacharéis ou estudantes de Direito, poderão ser recrutados em outras áreas.

ENUNCIADO 5

Na oportunidade da audiência de conciliação, frustrado o acordo e não havendo convalidação imediata em AIJ, será marcada a audiência de julgamento, intimando-se, desde logo, as partes.

ENUNCIADO 6

O conciliador ficará impedido de exercer suas funções quando promover o atendimento à parte ou for nomeado advogado dativo pelo Juiz.

ENUNCIADO 7

Nas hipóteses de expedição de precatória, caso não devolvida a carta até a véspera da realização da audiência, as Serventias entrarão em contato telefônico ou por outra forma, para conhecimento da efetivação do ato processual, certificando-se a respeito.

ENUNCIADO 8

O Juiz deve estabelecer metas e objetivos para o cartório, inclusive através de reuniões periódicas e cobrar resultados, corrigindo rumos e realizando os ajustes necessários para o aperfeiçoamento dos trabalhos.

ENUNCIADO 9

A verificação dos requisitos previstos no art. 12, parágrafo 2º da Lei 2556/96, enquanto não realizado concurso público, ficará a cargo do Juiz, antes da indicação do nome do conciliador ao Presidente do Tribunal de Justiça. Para fins de recrutamento, poderá ser firmada pelo interessado declaração de cumprimento do preceito legal.

ENUNCIADO 10

A Comissão Estadual dos Juizados Especiais e Adjuntos Cíveis e Criminais poderá servir de canal para o encaminhamento de solicitações e busca de meios materiais para melhor funcionamento dos Juizados Especiais no interior.

ENUNCIADO 11

É recomendável, em busca de celeridade e simplicidade (art. 2º da Lei 9099/95), a adoção pelo Juiz de meios eletrônicos, gravações em fita cassete, vídeo e outros meios hábeis para a materialização da prova colida em audiência. Para hipótese de recurso, a Turma Recursal poderá ter acesso a toda prova colhida, sem necessidade de transcrição.

ENUNCIADO 12

O Juiz deve evitar assentadas e depoimentos tão concisos que prejudiquem a compreensão pela Turma Recursal, quando os atos forem produzidos em forma escrita.

PROPOSIÇÃO 1

A ESAJ deverá estender os cursos de treinamento dos conciliadores realizados na Capital às Regiões ou Comarcas do Interior.

PROPOSIÇÃO 2

Sugere-se que a Administração do Tribunal de Justiça realize encontros periódicos com os conciliadores, visando treinamento e troca de experiências.

PROPOSIÇÃO 3

Sugere-se a transformação da função de encarregados dos cartórios dos Juizados Adjuntos na de responsáveis pelo expediente, dando-lhes remuneração.

PROPOSIÇÃO 4

Sugere-se buscar desvincular os Juizados Adjuntos dos Juízos a que estão vinculados, transformando-os em Juizados autônomos, com a criação dos respectivos cargos.

PROPOSIÇÃO 5

Recomenda-se que a relação Juiz/Cartório se faça através do Escrivão e que este frequente curso preparatório especializado na administração de Juizados Especiais.

PROPOSIÇÃO 6

Recomenda-se a participação do Juiz na escolha do Escrivão ou responsável pelo Cartório do Juízo.

PROPOSIÇÃO 7

Recomenda-se a criação de comissão composta de juízes, serventuários e Técnicos em Organização e Métodos para o estudo de modelo ideal de funcionamento dos Cartórios dos Juizados Especiais.

PROPOSIÇÃO 8

Recomenda-se, por solicitação do Juiz, a designação de um ou mais Oficiais de Justiça, desvinculados da Central de Mandados, para atendimento exclusivo aos Juizados especiais.

PROPOSIÇÃO 9

Sugestões de inclusão de informações no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Internet:

a - mecanismo de busca por palavra chave no link de jurisprudência que disponibiliza os ementários das Turmas Recursais;

b - textos atualizados dos enunciados aprovados nos encontros de Magistrados de nível estadual e nacional sobre o tema Juizados Especiais;

c - área de competência de cada Juizado Especial, possibilitando ao jurisdicionado ter conhecimento do órgão judicial que deverá procurar para ajuizamento de demandas;

d - andamento dos feitos em tramitação nos Juizados Especiais, possibilitando consulta por nome de parte ou número do processo;

e - movimento estatístico mensal dos Juizados Especiais, divulgando-se a quantidade de processos iniciados e julgados, por órgão judicial.

PROPOSIÇÃO 10

Engajamento dos Juizes na utilização do sistema de informatização dos Juizados Especiais, realizando-se palestras para esclarecimentos, com utilização de recursos audiovisuais.

JURIDÍCOS

ENUNCIADO 1

Não se aplica o parágrafo 2º do art. 511 do CPC ao sistema dos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 2

Deve ser considerado como um dos parâmetros para fixação de indenização por dano moral, em caso de negativação do nome do consumidor junto a cadastros de inadimplentes, o tempo de permanência neste cadastro.

ENUNCIADO 3

Impossibilidade de delegar a direção da AIJ ao conciliador.

ENUNCIADO 4

A ausência de advogado na AIJ, em feito de valor superior a 20 salários mínimos permite que o juiz dispense a instrução, e julgue a lide 'no estado'.

ENUNCIADO 5

Fica ratificado o enunciado nº 1 do I Encontro das Turmas Recursais dos Coordenadores e Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Criminais: "A petição inicial deve conter, somente, os requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se em atenção aos princípios do Art. 2. do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitando o contraditório.

ENUNCIADO 6

Fica ratificado o enunciado nº 19 do I Encontro das Turmas Recursais dos Coordenadores e Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Criminais: 'O condômino não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais'.

[Índice](#)

Trinta e seis enunciados aprovados no V Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado de 18 a 21 de maio de 1999, em Salvador – Bahia, com o objetivo de compartilhar experiências e uniformizar procedimentos na aplicação da Lei 9099/95:

AVISO TJ Nº. 32, DE 29/06/1999

I - PROPOSIÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO:

- 1 - Reiterar, junto aos Tribunais de Justiça, a necessidade do funcionamento dos Juizados Especiais com Juizes Titulares e serventias próprias, com a estrutura material necessária a atender a demanda crescente e atual, em horário integral.
- 2 - Incentivar a importância da celebração de convênios com as Prefeituras e Universidades para criação de postos avançados de Juizados Especiais Cíveis, especialmente em Municípios que não sejam sedes de Comarca.
- 3 - Buscar cooperação com as Escolas da Magistratura para que seus estagiários atuem como conciliadores nos Juizados Especiais, aproveitando-se do seu conhecimento especializado e grande potencial.
- 4 - Solicitar aos Presidentes dos Tribunais que suas Assessorias de Imprensa e seus órgãos de comunicação em geral, uma atenção maior aos Juizados Especiais, divulgando dados estatísticos, atos e decisões de maior interesse dos jurisdicionados, tornando esse segmento do Judiciário mais conhecido e confiável.
- 5 - Propor aos Tribunais a criação de um Fundo de Aparentamento dos Juizados Especiais, que lhes proporcione recursos financeiros para projetos, programas, encontros de estudos e troca de idéias sobre as matérias de sua competência.
- 6 - Sugerir a redução do número de Turmas Recursais para maior concentração da jurisprudência e a alternância periódica de seus membros.

II - APROVAR OS SEGUINTE ENUNCIADOS CÍVEIS:

- 20) O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.
- 21) Não são devidas custas, quando opostos embargos do devedor. Não há sucumbência, salvo quando julgados improcedentes os embargos.
- 22) A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos do art. 52 da Lei 9.099/95.
- 23) A multa cominatória não é cabível nos casos do art. 53 da Lei 9.099/95.
- 24) A multa cominatória em caso de obrigação de fazer ou não fazer, deve ser estabelecida em valor fixo/diário.
- 25) A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora, razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor.
- 26) São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos juizados especiais cíveis, em caráter excepcional.
- 27) Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes.
- 28) É necessária nos termos do parágrafo 2º, art. 51 da Lei 9.099/95, a condenação em custas quando da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência do autor.
- 29) É cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis.
- 30) É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9.099/95.
- 31) Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica.
- 32) Não são admissíveis as ações coletivas nos juizados especiais cíveis.
- 33) É dispensável a expedição de carta precatória nos juizados especiais cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.
- 34) São penhoráveis os bens móveis que guarnecem a residência do executado, desde que não sejam essenciais a habitabilidade.
- 35) Finda a instrução, não são necessários debates orais.
- 36) A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei nº 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutora, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação, sendo necessária à postulação.
- 37) Em exegese ao art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, parágrafo 2º da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os artigos 653 e 664 do CPC.
- 38) A análise do art. 52, inciso IV, da Lei 9.099/95, determina que desde logo, empeça-se o mandato

de penhora, avaliação, depósito e intimação, inclusive eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

39) Em observância ao art. 2º, da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

40) O conciliador, desde que não integrante dos quadros funcionais do Poder Judiciário, não está incompatibilizado com o exercício da advocacia, exceto perante o próprio Juizado em que atua.

41) A intimação do advogado, quando efetuada por Oficial de Justiça, é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que obrigatoriamente identificado.

42) O preposto que compareça sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la, no prazo que for assinado, para a validade de eventual acordo. A inexistência de acordo opera, de plano, os efeitos da Revelia.

III - APROVAR OS SEGUINTE ENUNCIADOS CRIMINAIS:

24) Não é da competência do Juizado Especial o processamento de medidas despenalizadoras, aplicadas aos crimes previstos no parágrafo único do art. 291 da Lei 9.509/97 (CNT).

25) O início do prazo para o exercício da representação do ofendido começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o dispositivo no Código de Processo Penal ou legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representar vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

26) A suspensão condicional do processo, contemplada com o art. 89 da Lei 9.099/95, incide, por aplicação analógica, também na ação penal de iniciativa privada.

27) Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

IV - DECISÕES FINAIS:

1 - Aprovar a realização do VII encontro de Coordenadores a ser realizado em Maio/2000 em Vitória - Espírito Santo.

2 - Convocar eleições para os cargos de direção do Fórum Permanente de Coordenadores, a serem realizadas por ocasião do VI Encontro em Macapá - AP.

3 - Aprovar o Estatuto do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Cíveis e Criminais do Brasil.

[Índice](#)

Quarenta e dois enunciados aprovados no IV Encontro de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, realizado nos dias 9, 10 e 11 de novembro de 1998, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, com o objetivo de compartilhar experiências e uniformizar procedimentos, tendo por base a Lei nº 90.99/95:

DORJ-III, S-I, de 26/11/1998, p. 1.

AVISO TJ Nº. 44, DE 26/11/1998

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1

O procedimento do Juizado Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2

As causas cíveis enumeradas no art.275, inciso II, do C.P.C., ainda que de valor superior a quarenta salários mínimos, podem ser propostas no Juizado Especial.

Enunciado 3

A lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5

A correspondência recebida na residência da parte é eficaz para efeito de citação/intimação.

Enunciado 6

Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo, na sessão de conciliação.

Enunciado 7

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais, não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial nas hipóteses do artigo 275, inciso II, item "b", do C.P.C.

Enunciado 10

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.

Enunciado 11

A ausência de contestação, escrita ou oral, implica em revelia, quando nas causas de valor superior a vinte salários mínimos.

Enunciado 12

A prova pericial é admissível na hipótese do art.35 da Lei n. 9.099/95.

Enunciado 13

O prazo para recurso no Juizado Especial Cível conta-se do recebimento da correspondência e não da juntada do "A.R" ao processo.

Enunciado 14

Os bens de família nas ações de execução dos Juizados Especiais, não estão sujeitos a penhora.

Enunciado 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo.

Enunciado 16

A incompetência territorial pode ser reconhecida, pelo Juiz, de ofício, em razão dos princípios processuais informativos dos Juizados Especiais, extinguindo-se o processo na forma do artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Enunciado 17

É vedada a acumulação das condições de preposto e advogado, na mesma pessoa (art.35, I e 36, II da Lei 8.906/94 c/c artigo 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Enunciado 18

O ajuizamento de ação cautelar preparatória nos Juizados Especiais Cíveis pressupõe que o mesmo seja o Juízo competente para a ação principal.

Enunciado 19

A audiência de conciliação, na execução de título executivo extrajudicial, é obrigatória e o executado, querendo embargar, devera fazê-lo nesse momento (artigo 53, parágrafos 1º e 2º).

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vistas dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público poderá propor diretamente a transação penal, independente do comparecimento da vítima à audiência preliminar, nos casos que independe de representação.

Enunciado 3

O prazo decadencial para a representação nos crimes de ação pública condicionada é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da vítima, para os processos em andamento, quando da edição da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 4

A vítima só poderá desistir da representação em Juízo.

Enunciado 5

Além dos crimes contra a honra, são excluídos da competência do Juizado Especial todos os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial.

Enunciado 6

Não se aplica o artigo 28 do C.P.P., no caso de não apresentação de proposta de transação.

Enunciado 7

A aplicação de prestação social alternativa é cabível, com fundamento no artigo 5º, inciso XLVI, letra "d", da Constituição Federal.

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o artigo 92 da Lei nº 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado, e que na sua falta ser-lhe-á nomeado defensor público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece a competência deste último.

Enunciado 11

Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal do crime continuado e as causas especiais de aumento da pena para efeito de aplicação da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 12

O processo só será remetido ao Juízo comum após a denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial.

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória.

Enunciado 14

Não paga a multa decorrente de transação, o procedimento continua.

Enunciado 15

A multa decorrente da sentença deve ser executada pela Fazenda Nacional.

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional

do processo.
Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório através de carta precatória por não ferir os princípios que regem a Lei nº 9.099/95.
Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado, e sendo caso do artigo 77, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95, será encaminhado ao Juízo Penal comum.
Enunciado 19

Não cabe recurso em sentido estrito no Juizado Especial Criminal.
Enunciado 20

A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa.
Enunciado 21

O inadimplemento do avençado na transação penal, pelo autor do fato, importa em desconstituição do acordo e, após cientificação do interessado e seu defensor, determina a remessa dos autos ao Ministério Público.
Enunciado 22

Na vigência do "sursis", decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito a suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.
Enunciado 23

A transação penal e suspensão condicional do processo não podem ser propostas pelo Juiz quando o Ministério Público não o fizer. Todavia, provocada pela parte, decidirá a respeito.

DECISÕES FINAIS:

- 1- Aprovar a realização do V ENCONTRO NACIONAL DE COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, a ser realizado em Salvador (BA) na primeira quinzena de maio de 1999 e o VI ENCONTRO a ser realizado na cidade de Macapá (AP) na segunda quinzena de novembro de 1999.
- 2- Criar Comissão composta pelos Representantes de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio Grande do Sul, para acompanhamento e sugestões de matérias de natureza legislativa referente às alterações na Lei nº 9.099/95.
- 3- As conclusões do II Encontro (cíveis) e as do III Encontro (cíveis e criminais), serão reavaliadas no V Encontro, em Salvador (BA).

[Índice](#)

Cinquenta e um enunciados aprovados no I Encontro de Coordenadores e Juizes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, realizado nos dias 05 e 06 de junho de 1998, em Angra dos Reis, tendo em vista a necessidade de uniformizar o entendimento de matérias controvertidas submetidas às Turmas Recursais, a fim de tornar mais célere e a prestação jurisdicional para os que recorrem ao Sistema de Juizados Especiais:

DORJ-III, S-I, de 16/06/1998, p. 1.

AVISO TJ Nº. 17, DE 16/06/1998

Enunciados Cíveis

ENUNCIADO 1 - A petição inicial deve conter, somente, os requisitos do Art. 14 da Lei 9099/95, ressalvando-se em atenção aos princípios do Art. 2º do mesmo diploma, a possibilidade de emenda por termo na própria audiência, devendo o Juiz interpretar o pedido da forma mais ampla, respeitando o contraditório.

ENUNCIADO

2

2.1 A competência das Turmas Recursais decorre de a causa ter sido processada originalmente no Juizado Especial, inadmitida a declinação de competência para o Tribunal de Justiça, por força da regra da perpetuação da jurisdição do art. 87 do CPC.

2.2 O regime jurídico da incompetência na Lei 9099/95 e o entendimento doutrinário/jurisprudencial majoritário acerca da opcionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível implicam na inadmissibilidade de declinação de competência entre Juízos Cíveis e Juizados Especiais.

ENUNCIADO 3 - Na execução por carta compete ao Juízo da execução o conhecimento e julgamento dos Embargos, qualquer que seja o seu fundamento.

ENUNCIADO 4 - O inadimplemento contratual, por si só, não enseja o dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte.

ENUNCIADO 5 - É cabível a indenização por dano moral causado pela inclusão indevida do devedor no SPC.

ENUNCIADO 6 - É inadmissível o agravo de instrumento no sistema dos Juizados Especiais, ainda que interposto de decisão posterior à sentença

ENUNCIADO 7 - É admissível mandado de segurança somente contra ato ilegal e abusivo praticado por Juiz de Juizado Especial.

ENUNCIADO 8 - O prazo para informações no mandado de segurança é o do art. 7º, inciso I, da Lei 1533/51, podendo o Relator solicitar urgência.

ENUNCIADO 9 - Não se aplica o dispositivo no Art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso.

ENUNCIADO 10 - Negado seguimento ao recurso por deserção ou intempestividade, havendo requerimento da parte, será o mesmo remetido ao Conselho Recursal para reexame de sua admissibilidade, a que se seguirá, se for o caso, o exame do mérito.

ENUNCIADO 11 - Não é cabível perícia judicial tradicional em sede de Juizado Especial. A avaliação técnica a que se refere o art. 35, da Lei n.º 9099/95, é feita por profissional da livre escolha do Juiz, facultado as partes inquiri-lo em audiência.

ENUNCIADO 12 - Não são admissíveis em sede de Juizados Especiais as ações cuja causa de pedir tem por fundamento a capitalização de juros (Anatocismo).

ENUNCIADO 13 - A mera alegação de falsidade da quitação de despesas realizadas com cartão de crédito não traduz complexidade incompatível com a competência do Juizado. A prova pré-constituída da fraude cabe à administradora através de laudo técnico.

ENUNCIADO 14 - O Juiz do Juizado Especial que concluir a audiência de instrução e julgamento, mesmo que não haja colheita de prova oral, ficara vinculado ao julgamento da lide, observando-se apenas as exceções, previstas no art. 132, do C.P.C.

ENUNCIADO 15 - Embora a multa cominatória fixada na fase de cognição não esteja sujeita ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pode o Juiz na fase de execução e a partir daí reduzi-la, de tal sorte que a soma de seu valor não ultrapasse o quantitativo da obrigação principal mais perdas e danos.

ENUNCIADO 16

16.1 - A citação postal de pessoa jurídica considera-se perfeita com a entrega do A.R. ou sua recusa de recebimento pelo encarregado da recepção.

16.2 - A citação postal de pessoa física considera-se perfeita com a entrega de A.R. às pessoas que residem em companhia do réu ou seus empregados domésticos.

ENUNCIADO 17 - É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção pelo reclamante.

ENUNCIADO 18 - Não são exigíveis cobranças de valores relativos a serviços de tele-sexo, debitados diretamente em conta telefônica, sem prévia e expressa concordância do usuário.

ENUNCIADO 19 - O condomínio não pode demandar no Juizado Especial a cobrança de cotas condominiais.

ENUNCIADO 20 - É possível a realização de AIJ no mesmo dia da conciliação, desde que o réu seja citado e o autor intimado acerca de tal possibilidade, ou então quando ambos concordarem expressamente no ato.

ENUNCIADO 21 - É permitida a cumulação das condições de preposto e advogado, independentemente de vínculo empregatício.

ENUNCIADO 22 - A expressão "mencionará", constante do art. 38, da Lei 9099/95, significa que o Juiz devere motivar sua decisão enfrentando, ainda que de maneira concisa, todas as questões de fato e

de direito levantadas pelas partes.

ENUNCIADO 23 - Enquanto existir a designação de órgão de atuação da Defensoria Pública nas Turmas Recursais, o Juiz relator deverá oficiar ao Procurador-Geral da assistência judiciária solicitando a designação de Defensor Público para acompanhar o processo, ciente de que a publicação posterior do acórdão ou o resultado do julgamento no Diário Oficial valerá como intimação da parte para os fins do art. 506 do CPC.

ENUNCIADO 24 - O benefício da gratuidade de Justiça pode ser requerido perante a Turma Recursal e, se deferido, só abrange as despesas que ocorrerem após o requerimento.

ENUNCIADO 25 - O pedido de gratuidade efetuado perante o Juizado e por ele não apreciado, pode ser examinado pela Turma Recursal e, se deferido, abrange as despesas ocorridas a partir do momento do requerimento.

ENUNCIADO 26 - O preparo insuficiente do recurso, mesmo que o complemento venha a destempo, enseja a sua deserção.

ENUNCIADO 27 - O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente.

ENUNCIADO 28 - A convenção condominal que proíbe a permanência de animais domésticos no prédio ou em apartamento, deve ser interpretada com bom senso e em consonância com o direito de propriedade admitindo-se a presença daqueles de pequeno porte que não causem incômodo ou risco à segurança, sossego e à saúde dos vizinhos.

Enunciados Criminais

ENUNCIADO 1 - Há extensão dos efeitos da decisão absolutória, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a co-autor de fato, que tenha transacionado sobre a pena (artigo 76 da Lei nº 9099/95) ou em relação ao qual tenha sido homologada a suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 2 - Não cabe recurso do ofendido não habilitado como assistente (artigo 598, Código de Processo Penal).

ENUNCIADO 3 - Cabe assistência nos procedimentos da Lei 9099/95, desde que tenha sido admitida a habilitação até a sentença.

ENUNCIADO 4 - Para efeito de transação penal não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

ENUNCIADO 5 - Não pode o Juiz receber a denúncia antes da audiência, ainda que para interromper prescrição iminente.

ENUNCIADO 6 - Aplica-se o princípio da identidade física do Juiz aos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência do princípio da oralidade.

ENUNCIADO 7 - Das decisões dos Juizados Especiais Criminais podem as Turmas Recursais conhecer e julgar das ações constitucionais de Habeas Corpus e Mandado de Segurança, tendo a expressão "recurso" do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a mesma acepção ampla que tem no artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior.

ENUNCIADO 8 - A prévia reparação do dano não pode ser exigida como condição de concessão da suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 9 - É una e indivisível a AIJ prevista na Lei nº 9099/95, salvo situações excepcionais que tomem imperativo o seu fracionamento.

ENUNCIADO 10 - Deve o Juiz rejeitar a denúncia, por falta de justa causa, se o termo circunstanciado não reunir suporte mínimo probatório.

ENUNCIADO 11 - O relator disporá do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 610 do Código de Processo Penal, para emitir relatório e pedir data para julgamento e inclusão em pauta.

ENUNCIADO 12 - Aplicam-se os arts. 158 e 167, do Código de Processo Penal, nos crimes que deixam vestígios, podendo, no entanto, o Juiz dispensar o laudo quando a prova não depender de conhecimento técnico, artístico ou científico.

ENUNCIADO 13 - Julgado o processo pela Turma Recursal, não sendo a sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, o prazo para o relator apresentar o acórdão será de 05 (cinco) dias, aplicando-se o artigo 94, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

ENUNCIADO 14 - Na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9099/95.

ENUNCIADO 15 - Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9099/95.

ENUNCIADO 16 - O Juiz não pode apresentar proposta de transação penal em caso de inércia do Ministério Público.

ENUNCIADO 17 - Aplica-se o artigo 28 do CPP no caso de não apresentação de proposta de transação penal.

ENUNCIADO 18 - O Juiz pode apresentar proposta de suspensão condicional do processo em caso de

inércia do Ministério Público.

ENUNCIADO 19 - Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 302, 303, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

ENUNCIADO 20 - Não ha vinculação entre o direito de recorrer e o recolhimento do réu à prisão.

ENUNCIADO 21 - É direito do réu assistir a inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal.

ENUNCIADO 22 - Não havendo interesse de menores ou incapazes, não é nula a decisão que homologa composição dos danos civis se, devidamente intimado, o Ministério Público não houver comparecido à audiência preliminar.

ENUNCIADO 23 - É cabível o arquivamento do termo circunstanciado ou do inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Ministério Público, baseado na prescrição pela pena ideal.

[Índice](#)

Quarenta e nove enunciados Cíveis e Criminais aprovados no I Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, realizado nos dias 17 e 18 de outubro de 1997, no Hotel São Moritz em Teresópolis:

DORJ-III, S-I, de 22/10/1997, p. 1.

AVISO TJ Nº. 18, DE 22/10/1997

ENUNCIADOS FINAIS – CÍVEIS

I - A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor. (por maioria)

II - O valor estabelecido no inciso I do art. 3º não limita todas as causas de menor complexidade. (por maioria)

III - Somente a ação de despejo para uso próprio é admissível nos Juizados Especiais Cíveis. (por maioria)

IV - A presença pessoal, na hipótese de pessoa física, e através de preposto com vínculo empregatício, no caso de pessoa jurídica, é obrigatória nas audiências de conciliação e/ou julgamento (autor e réu). (por unanimidade).

V - Não há obrigatoriedade do pagamento de custas quando opostos embargos do devedor e imposição de ônus sucumbenciais, salvo quando julgados improcedentes os embargos. (por unanimidade)

VI - É possível a realização de audiência de conciliação nas execuções por título extrajudicial antes de realizada a penhora. (por maioria)

VII - a) A multa cominatória com sede de Juizados Especiais Cíveis é cabível desde a prestação da tutela antecipada.

b) A multa cominatória só é cabível nos casos do art. 52 da Lei nº 9099/95.

c) A multa cominatória em caso de obrigação de não fazer deve ser estabelecida em valor fixo.

d) A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser, razoavelmente, fixada pelo juiz, obedecendo o valor da obrigação principal mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. (por maioria)

VIII - São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede dos Juizados Especiais Cíveis. (por unanimidade)

IX - Há aplicação subsidiária do CPC à Lei 9099/95 em tudo que for compatível com as normas específicas ou princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. (por maioria)

X - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se em qualquer momento processual. (por unanimidade)

XI - Somente as pessoas físicas capazes podem propor ação perante os Juizados Especiais Cíveis, excluídas as pessoas jurídicas e formais. (por unanimidade)

XII - Na hipótese de pedido de valor até 20 salários-mínimos é admitido pedido contraposto de valor superior ao da inicial até o limite de 40 salários-mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogado ao réu. (por unanimidade)

XIII - Aplicam-se à execução por título judicial os mesmos princípios dos parágrafos 2º e 3º do art. 53 da Lei 9099/95. (por unanimidade)

XIV - A sentença em sede de Juizados Especiais Cíveis não é auto-exeqüível. (por maioria)

- XV - É necessária nos termos do parágrafo 2º, art. 51 da Lei 9099/95 a condenação em custas, quando da extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência do autor. (por unanimidade)
- XVI - Não são admissíveis em sede de Juizados Especiais Cíveis as ações cuja causa de pedir têm por fundamento o anatocismo (capitalização de juros). (por maioria)
- XVII - Não é cabível a citação por hora certa em sede de Juizados Especiais Cíveis. (por maioria)
- XVIII - O elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9099/95 é taxativo. (por unanimidade)
- XIX - Não cabe pedido contraposto no caso de ser o réu pessoa jurídica. (por maioria)
- XX - É possível a realização da perícia informal, vedada a prova técnica tradicional em sede de Juizados Especiais Cíveis. (por unanimidade)
- XXI - Na execução fundada em título judicial não havendo bens a serem penhorados suspende-se a execução. (por unanimidade)
- XXII - Não é indispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis cumprindo-se os atos nas demais comarcas mediante via postal, ofício do juízo, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação. (por unanimidade)
- XXIII - Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis. (por unanimidade)
- XXIV - É possível em sede de Juizados Especiais Cíveis pedido referente exclusivamente a dano moral, limitado ao valor de 40 salários-mínimos. (por unanimidade)

ENUNCIADOS FINAIS - CRIMINAIS

- I - Além dos crimes contra a honra, são excluídos da competência do Juizado Especial Criminal todos os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial. (por maioria)
- II - Não se aplica o art. 28 do Código de Processo Penal no caso de não apresentação de proposta de transação. (por unanimidade)
- III - O juiz pode apresentar proposta de transação e suspensão do processo em caso de inércia do Ministério Público. (por maioria)
- IV - A aplicação de prestação social alternativa é cabível com fundamento no art. 5º XLVI, "D" da Constituição Federal. (por maioria).
- V - A multa deve ser fixada em dias-multa tendo em vista o art. 92 da Lei 9099/95, que determina a aplicação subsidiária do Código Penal e Código de Processo Penal. (por maioria)
- VI - A intimação das partes para audiência preliminar deve conter advertência da necessidade de acompanhamento de advogado, e de que na sua falta ser-lhe-á designado defensor público. (por unanimidade)
- VII - A regra do art. 91 da Lei 9099/95 é transitória e só se aplica aos fatos anteriores à Lei. (por unanimidade)
- VIII - Aplica-se o art. 11 da Lei das Contravenções Penais às contravenções penais no prazo da suspensão do processo por ser mais benéfico para o autor do fato. (por unanimidade)
- IX - Em caso de concurso de crimes aplica-se o critério bifásico-individual global para permitir os benefícios da Lei 9099/95. (por maioria)
- X - Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última. (por maioria)
- XI - Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9099/95. (por maioria)
- XII - O preso pode ser autor do fato, tendo em vista que a ressalva do art. 8º da Lei 9099/95 só se aplica ao Juizado Especial Cível. (por unanimidade)
- XIII - A lavratura do R.O. só será obrigatória nas hipóteses de crime de ação penal publica incondicionada. (por maioria)
- XIV - A multa não paga é considerada dívida de valor e deve ser executada no juízo fazendário. (por maioria)
- XV - O recolhimento da multa é feito em DARF por se tratar de receita federal - Sugerimos passe a ser receita do FET, recolhido em GREC. (por unanimidade)
- XVI - A "representação de barra", constante no R.O. é válida, tendo em vista ser dispensável qualquer formalidade para a representação. (por unanimidade)
- XVII - Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas. Em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas. (por unanimidade)
- XVIII - O processo será remetido ao juízo comum após denúncia e tentativa de citação pessoal no Juizado Especial. (por maioria)
- XIX - Não é cabível o encaminhamento de proposta de transação através de carta precatória. (por maioria)
- XX - Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência é cabível a suspensão condicional do processo. (por unanimidade)
- XXI - É incabível o interrogatório através de carta precatória por ferir os princípios que regem a Lei 9099/95. (por unanimidade)
- XXII - Na hipótese de fato complexo as peças de informação deverão ser encaminhadas à delegacia policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2º

da Lei 9099/95, prevalece o disposto no parágrafo único do art. 5. do Ato Executivo Conjunto nº 02/96. (por maioria).

XXIII - Não cabe recurso em sentido estrito no Juizado Especial Criminal. (por maioria)

XXIV - Feita a representação por qualquer forma, o procedimento deve prosseguir ainda que a vítima não compareça a audiência preliminar. (por unanimidade)

XXV - A proposta de transação de pena restritiva de direitos é cabível mesmo quando o tipo em abstrato só comporta pena de multa. (por maioria).

[Índice](#)

Cinco enunciados aprovados na I Reunião entre Juízes Integrantes de Turmas Recursais Cíveis no Estado do Rio de Janeiro, realizada no dia 18 de agosto de 1997, no Rio de Janeiro, para transmír aos Srs. Magistrados, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público as cinco conclusões para fins de possível uniformização de entendimentos das Turmas Recursais Cíveis:

DORJ-III, S-I, de 22/08/1997, p. 1.

Republicado no DORJ-III, S-I, de 25/08/97, p. 1, de 26/08/97, p. 2, de 27/08/97, p. 1. e de 28/08/97, p. 1.

AVISO TJ Nº. 8, DE 21/08/1997

ENUNCIADO Nº 1

No sistema de Juizados Especiais Cíveis o recurso de Agravo de Instrumento não é admissível, por falta de previsão legal.

ENUNCIADO Nº 2

Deverão ser decididas pelo Colegiado das Turmas Recursais todas as questões atinentes à admissibilidade e ao mérito do recurso.

ENUNCIADO Nº 3

O não recolhimento integral do preparo do recurso inominado, previsto no artigo 42, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95, importa em deserção.

ENUNCIADO Nº 4

Não há imposição de ônus sucumbenciais na hipótese de anulação da sentença nas Turmas Recursais.

ENUNCIADO Nº 5

Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais.

[Índice](#)

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 14.09.2017

Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br